



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	29
Pautas	29
Atas.....	30
Acórdãos	30
SEGUNDA CÂMARA	30
Pautas	30
Atas.....	30
Acórdãos	30
ATOS DE RELATORIA	30
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	30
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	30
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	31
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	31
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	31
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	32
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	33
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	33
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	33
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	33
CORREGEDORIA GERAL	34
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	34
OUIDORIA DE CONTAS	34
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	34
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	34
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	34
EDITAIS	34
DESPACHOS	34
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	37
ATOS NORMATIVOS	38
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	38
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	38
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	38
Despachos.....	38
Termo de Ajuste de Gestão	40
Portarias	40
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	42
Tribunal Pleno	44
Primeira Câmara	44
Segunda Câmara	44
Corregedoria-Geral	44
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	44
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	44
Auditores – Coordenadores de Gabinete	44
Inspetorias de Controle Externo.....	44
Administrativo.....	44



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 774288/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2118/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Atraso no envio dos dados do SIM-AM. Multa. Manutenção da decisão.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, através de sua Presidente, Sra. Maira Helena Falkoski, em face do **Acórdão nº 2979/18 – Primeira Câmara** (peça nº 18), de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, por meio do qual se julgou REGULARES COM RESSALVA as Contas do exercício de 2017, ante a entrega intempestiva de informações no sistema SIM-AM.

A decisão vergastada determinou à Presidente a aplicação da penalidade prevista no art. 87, III, b, Lei Complementar nº 113/2005, pelos atrasos ocorridos entre os meses de abril até setembro de 2017:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	30/06/2017	31/07/2017	31
Maio	2017	30/06/2017	01/08/2017	32
Junho	2017	31/07/2017	03/08/2017	3
Julho	2017	31/08/2017	15/09/2017	15
Agosto	2017	02/10/2017	03/10/2017	1
Setembro	2017	31/10/2017	08/11/2017	8

A recorrente pretende a reforma do julgado para afastar a sanção imposta, alegando que os lapsos nos envios de dados sucederam pelo acúmulo de trabalho na entidade, bem como em face do curto período de tempo para a apresentação da prestação de contas. Defende que atualmente cumpre os prazos para a alimentação do sistema, e que em situações semelhantes esta Corte de Contas tem afastado a penalidade, colacionando julgado neste sentido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante Instrução n.º 906/19 (peça nº 30), manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, alegando que não há justificativas aceitáveis para os atrasos.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 377/19 (peça nº 31), opinou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, na esteira do defendido pela unidade técnica.

É o relatório.

II. DO VOTO

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação. No mérito, contudo, entendendo que o recurso NÃO DEVE SER PROVIDO, na esteira dos opinativos

acostados.

Depreende-se que os argumentos da Recorrente não lograram êxito em desconstruir os apontamentos técnicos, posto que as alegações de falta de pessoal e acúmulo de trabalho não encontram guarida legal para justificar o descumprimento da legislação pertinente.

De outra banda, o atraso no envio dos dados no SIM-AM prejudica o acompanhamento dos órgãos jurisdicionados por este Tribunal, razão pela qual deve-se primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Corte de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público.

É certo que em casos específicos, esta Corte de Contas tem afastado a penalização, quando observado a insignificância do atraso, se por alguns dias e poucos meses.

Entretanto, não é o que se verifica no presente caso, posto que a quantidade de remessas extemporâneas e de dias transcorridos ultrapassaram o limite de tolerância definido pela recente jurisprudência deste Tribunal.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2979/18 – Primeira Câmara.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2979/18 – Primeira Câmara;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2019 - Sessão nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 793924/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADAILTON AVELINO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA, PERCI LIMA, ROSLI SOUZA DA ROCHA, VERA APARECIDA VIEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR ALINE MILANEZ RIBEIRO, PAULO ROBERTO DAL BO LIMA, STEPHANY DAYANA PEREIRA MENCATO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2119/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Fundação Cultural de Foz de Iguaçu. Atraso no envio dos dados do SIM-AM. Não cumprimento dos prazos. Ausência de justificativas satisfatórias. Manutenção da decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Sr. PERCI LIMA, ex-presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU (gestão 01/08/2016 a 01/01/2017), face ao decidido no Acórdão n.º 2848/18 (peça n.º 56), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Nestor Baptista, nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 238730/17, exercício de 2016.

O Acórdão recorrido julgou REGULAR com RESSALVA as contas da entidade, com aplicação de multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica nº113/2005 ao gestor, em decorrência dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM nos meses de julho (19 dias), agosto (3 dias) e outubro (48 dias) de 2016.

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 56), para que seja afastada a multa administrativa cominada, alegando, em suma, que como gestor, só assumiu a presidência no mês de agosto, portanto, não poderia ser responsabilizado pelo mês de julho. Além disso, os atrasos nos demais meses já foram sanados por meio de nova publicação editada do Balanço Patrimonial no Diário Oficial do Município aos 02 de fevereiro de 2018. Ao final, ressalta que não poderia ser responsabilizado pelos atrasos, visto que não causou prejuízos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 935/19 (peça n.º 68), opina pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, uma vez, que o atraso no envio das remessas do SIM-AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal. Aduz ao final, que o ex-gestor era o responsável pela administração na data-limite para cumprimento da obrigação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 379/19 (peça n.º 69), manifesta-se pelo CONHECIMENTO do Recurso de Revista em apreço e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, recomendando-se a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2848/18 – Primeira Câmara, por entender que que as teses e argumentos recursais trazidos a feito não possui o condão de retificar o entendimento colegiado, não havendo que se falar em reforma do julgado.

É o relatório. Passo ao VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os argumentos do Recorrente não merecem prosperar pelos motivos elencados a seguir.

Conforme consta no Acórdão nº 2842/18 da Primeira Câmara, foram efetivamente comprovados os atrasos na entrega dos dados informatizados do Sistema SIM/AM, relativos aos eventos da agenda da obrigação do ano de 2016:

DEMONSTRATIVO DO ITEM				
Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	13/05/2016	14
Maio	2016	29/07/2016	11/08/2016	13
Julho	2016	31/08/2016	15/09/2016	19
Agosto	2016	30/09/2016	03/10/2016	3
Outubro	2016	30/11/2016	17/01/2017	48
Novembro	2016	16/01/2017	19/01/2017	3

Nesse contexto, observou-se que os atrasos relativos aos meses de julho (19 dias), agosto (3 dias) e o mais gravoso, em outubro (48 dias), ocorreram na gestão do Sr. Perci Lima, enquanto a FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU estava sob sua direção. Desta feita, as contas foram julgadas regulares com ressalva com aplicação de uma multa ao Recorrente, prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Ainda que o Recorrente, afirme que à legalidade dos atos de gestão praticados na função, ocorreram no período compreendido entre 01.08.2016 a 01.12.2017, argumentando que o atraso da remessa de julho não poderia ser-lhe atribuído, pois naquele mês ainda não havia assumido a presidência da entidade, tal fato não merece prosperar.

Como bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, à responsabilização relativa ao encaminhamento dos dados do mês de julho de 2016, era de responsabilidade do Recorrente, sendo que a administração na data-limite para cumprimento da obrigação, iniciou-se em 01.08.2016 enquanto o prazo para remessa de julho foi 31.08.2016, ou seja, dentro do período sob sua responsabilidade.

É cediço que em casos específicos, esta Corte de Contas tem afastado a penalização, quando observado a insignificância do atraso, a inexistência de prejuízo a fiscalização e a ausência de má-fé do gestor. Entretanto, não é o que se verifica no presente caso, posto que o atraso na entrega dos dados dos meses correspondentes a gestão do Recorrente, diga-se, meses de julho (19 dias), agosto (3 dias) e o mais gravoso, em outubro (48 dias), ultrapassam o período de tolerância definido pela jurisprudência desta Casa – atrasos não superiores a 30 (trinta) dias, considerando cada remessa individualmente.

Tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, podem ser sopesadas a cada novo exercício financeiro.

Quanto aos demais pontos alegados, observou-se que o Recorrente reitera os mesmos argumentos já enfrentados pelo Acórdão recorrido, não trazendo novos elementos capazes de comprovar motivos de força maior e de justificar o atraso em questão.

Portanto, corroboro com os entendimentos da Unidade Técnica e do órgão ministerial, pela manutenção da penalidade imposta no acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo hígida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2842/18 – Primeira Câmara deste Tribunal de Contas.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo hígida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2842/18 – Primeira Câmara, deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2019 - Sessão nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 509355/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROEHLICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, POERSCH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME, VERA LUCIA DOS SANTOS POERSCH

ADVOGADO / PROCURADOR EDUARDO HOFFMANN, JOAO GUSTAVO BERSCH, KATLIN ARIANA KANNEMBERG RAGASSON

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2120/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Recurso de motivação vinculada. Ausência de divergência jurisprudencial. Pelo não conhecimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. MOACIR LUIZ FROEHLICH, em face do Acórdão n.º 1724/18 (peça n.º 159), do Tribunal Pleno desse Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, no procedimento de Tomada de Contas Extraordinária n.º 207639/12.

O Acórdão recorrido julgou parcialmente procedente o Recurso de Revista interposto pelo Município de Marechal Cândido Rondon contra o Acórdão n.º 5881/15, Segunda

Câmara, da lavra do d. Conselheiro Nestor Batista (peça n.º 123), para reconhecer a regularidade do achado n.º 6 (pagamento de contrato sem entrega do objeto) e excluir as sanções decorrentes deste apontamento, mantendo-se a irregularidade do achado n.º 5 e a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05, concernentes a compras de medicamentos sem o adequado procedimento de dispensa de licitação. O Recorrente busca a reforma da decisão (peça n.º 163) argumentando que foram observadas as formalidades para as aquisições pois houve emissão de autorização do serviço, ordem de compra, requisição de compra, empenhos e nota fiscal. Requer o afastamento da irregularidade e da multa aplicada, sustentando que o art. 26 da Lei n.º 8.666/93[1] não demanda procedimento formal de dispensa de licitação para as contratações de pequeno valor do inciso II do art. 24 da referida norma[2]. Subsidiariamente, pleiteia a exclusão da sanção imposta, pois afirma que não houve má-fé no procedimento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 885/19 (peça n.º 170) opina pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, sustentando não ocorrer quaisquer das hipóteses de cabimento, cujas razões pretendem a rediscussão do mérito. Afirma que a tese recursal diverge da interpretação legal dada por este Tribunal de Contas aos fatos, e que o Recorrente sequer aponta com clareza quais dispositivos de lei tiveram sua vigência negada pelo acórdão infirmado. Expõe que a jurisprudência trazida pelo Recorrente, não se presta a fundamentar a divergência do art. 486, inciso IV do Regimento Interno[3], uma vez que o julgado paradigma não é de Tribunais Superiores. No mérito, caso ultrapassada a preliminar, sugere o NÃO CONHECIMENTO, defendendo a necessidade de formalização de processo de dispensa de licitação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 376/19 (peça n.º 171), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II – ANÁLISE

Consoante previsão dos artigos 74 da Lei Orgânica[4] e 486 do Regimento Interno[5], é admissível o Recurso de Revisão interposto (a) contra o Acórdão não unânime que julga o Recurso de Revista; (b) face a decisão do Pedido de Rescisão; (c) quando da negativa de vigência de leis ou decretos; e (d) em caso de divergência jurisprudencial ou dissídio jurisprudencial.

No presente caso, o Recorrente embasa seu recurso em suposta negativa de vigência de lei e divergência jurisprudencial. Nenhuma das razões recursais trazidas à baila inovam quanto ao apresentado em sede de Recurso de Revista. Todavia, a mera reiteração dos argumentos despendidos em petição anterior, por si só, não representa ofensa ao Princípio da Dialeiticidade, desde que sejam suficientes para rebater a decisão recorrida e se enquadrem nas hipóteses regimentais do Recurso de Revisão.

Feitas essas considerações iniciais, perfilho-me as manifestações técnicas, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quando afirmam que o recurso proposto não merece conhecimento diante da inobservância dos requisitos essenciais para a recepção. Não houve comprovada violação de literal disposição de Lei, nem sequer sua negativa, haja vista que a Lei 8.666/93, em seu artigo 26, embora desobrigue a parte de certas formalidades, não afasta a necessidade de abertura de processo administrativo, nem sequer do cumprimento das formalidades e documentos necessários a comprovação de preço e razão da escolha do fornecedor.

Desta forma, entendo pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão, diante da inobservância do constante do artigo 74 da Lei Complementar n.º 113/2005, e artigo 486, do Regimento Interno desta Corte.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão, diante da inobservância dos requisitos essenciais à causa, conforme artigo 74 da Lei Complementar n.º 113/2005, e artigo 486 do RI/TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NÃO CONHECER o presente Recurso de Revisão, diante da inobservância dos requisitos essenciais à causa, conforme artigo 74 da Lei Complementar n.º 113/2005, e artigo 486 do RI/TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2019 - Sessão n.º 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados

2. Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

3. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial

demonstrado analiticamente.

4. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado

analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta."

5. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso."

PROCESSO Nº: 541751/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: ANDRE LUIZ SBERZE, ELCIO FAUSTINO DE MACEDO, JVPM COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MARCIO ARTUR DE MATOS, MATILDE MARIA BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, RV MANUTENCAO EM APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME, VALDINEI JUVENCIO DA CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2121/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Certame anulado. Perda superveniente do objeto. Pela extinção do feito. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por JVPM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, na pessoa de seu sócio administrador ELCIO FAUSTINO DE MACEDO, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 062/17, do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, que tem como objeto o "serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares e odontológicos com fornecimento de peças e insumos".

O Representante alega que:

- O Edital não prevê exigências referentes às qualificações técnicas para a contratação, que são essenciais;
- Foi concedido pelos licitantes vencedor e segundo colocado desconto de 80% (oitenta por cento), tornando inexequível a proposta;
- O recurso por si apresentando, elencando as mencionadas ilegalidades, não foi acolhido;
- Os vícios no edital não são validados pela preclusão de sua impugnação;
- Não foi observado o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, de que deve ser determinado á proponente vencedora comprovar a exequibilidade do serviço frente ao preço apresentado;
- Embora o montante estimado pela contratação dos serviços some R\$ 673.290,72 (seiscentos e setenta e três mil, duzentos e noventa reais e setenta e dois centavos), a proposta declarada vencedora foi a de valor de R\$ 129.976,88 (cento e vinte e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), mostrando-se inexequível;
- A empresa vencedora do certame não preenche os requisitos legais para a execução do objeto licitatório, uma vez que não detém responsável técnico para tanto;
- Nos termos da Resolução n.º 278/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, a atividade em questão é privativa de profissionais da área de engenharia;
- Em inobservância à Portaria n.º 46/2016, a empresa vencedora não possui registro no INMETRO;
- "(...) o periculum in mora também é claro, visto que a homologação do certame autoriza a celebração do contrato administrativo e o início dos trabalhos por parte daquele que foi declarado, ainda que irregularmente, vencedor da licitação.";
- "(...) o fato do procedimento licitatório ter simplesmente desaparecido do portal da transparência do Município não é bom indicativo de legitimidade dos atos".

Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório.

Admitida a Representação, o pleito cautelar foi acolhido, a fim de suspender o Pregão Presencial n.º 062/17, do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ante a presença dos requisitos legais (peças n.º 14 e 21).

Encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 16/18), o MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, representado pela Procuradora Municipal MICHELLI LOPES CARVALHO KROLL, manifesta-se (peças n.º 27 e 30), sustentando que foram efetivadas medidas para sanear as irregularidades alegadas, com posterior anulação do certame, conforme Decreto Municipal n.º 24.400/17.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 702/19 (peça n.º 32), opina pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, e consequente encerramento, ante a perda de seu objeto, derivada da anulação do certame questionado.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 375/19 (peça n.º 33), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório. Passo ao VOTO.

Em detida análise dos autos, depreende-se que o feito não comporta exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Isso porque, verifica-se que o Município Representado anulou o certame em estudo,

não mais subsistindo o objeto de análise da presente Representação. Neste contexto, demonstra-se a desnecessidade de prosseguimento do feito nesta esfera administrativa, diante da consequente perda superveniente de seu objeto, como bem ponderado pela Unidade Técnica e corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, restando automaticamente revogada a liminar concedida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela EXTINÇÃO da presente Representação, nos termos do art. 32, XII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a perda superveniente do seu objeto, REVOGANDO-SE, consequentemente, a liminar concedida às peças 14 e 21.

Oportunamente, promova-se o encerramento do presente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela EXTINÇÃO da presente Representação, nos termos do art. 32, XII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a perda superveniente do seu objeto, REVOGANDO-SE, consequentemente, a liminar concedida às peças 14 e 21;

II – determinar, oportunamente, o encerramento do presente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2019 - Sessão nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 117629/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JOÃO LUIZ MARCON, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2128/19 - TRIBUNAL PLENO

Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Paranaprevidência. Exercício de 2013. Procedência parcial. Multas administrativas ao Secretário de Estado da Fazenda.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária originada da Comunicação de Irregularidade[1] proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo - 3ICE, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão da utilização indevida, pela PARANAPREVIDÊNCIA, de recursos do Fundo de Previdência para atendimento de necessidades estranhas às suas finalidades, mediante transferência de valores aos Fundos Financeiro e Militar. O fato foi constatado durante o processo de fiscalização do primeiro semestre de 2013.

Segundo relatou a Inspeção, o órgão gestor – PARANAPREVIDÊNCIA – utilizou-se da quantia de R\$679.361.899,46 (seiscentos e setenta e nove milhões, trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), pertencente ao Fundo de Previdência, para cobertura de insuficiência financeira da folha de pagamento de inativos e pensionistas dos Fundos Financeiro e Militar, a cargo do Governo do Estado, cujos recursos não foram repassados pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA nos prazos e montantes devidos e solicitados.

A equipe de fiscalização apontou como responsáveis pela irregularidade os Senhores Jorge Sebastião de Bem, Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, Alexandre Modesto Cordeiro, Diretor de Administração (em exercício), João Luiz Marcon, Diretor de Finanças e Patrimônio, e Luiz Carlos Jorge Hauly, Secretário de Estado da Fazenda.

Em razão da infringência a dispositivo legais[2], reputou cabível a aplicação, aos gestores da PARANAPREVIDÊNCIA, da multa administrativa de que trata o artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Assentou que a conduta do Senhor Luiz Carlos Jorge Hauly configurou infração aos artigos 5º, I, 17, 21 e 22 da Lei 17.435/2012, pois é responsabilidade do Estado, por intermédio da Secretaria de Fazenda, a obrigação pelo aporte total das receitas previdenciárias, bem como o pagamento e repasse das contribuições mensais aos respectivos fundos. Em razão disso, a ele, imputou a reparação do dano, decorrente da criação, em desfavor do Estado, do ônus do pagamento de juros e atualização monetária dos valores não repassados no tempo devido, além do pagamento de multa proporcional ao dano[3] e da sanção pecuniária prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “e”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4].

Requeru a Inspeção, ainda, a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Previdência Social para adoção das medidas cabíveis e o encaminhamento do feito à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, para ciência.

Intimados[5], os Senhores Jorge Sebastião de Bem, Alexandre Modesto Cordeiro e João Luiz Marcon apresentaram defesa à peça 18 e a PARANAPREVIDÊNCIA, por sua representante legal à época, Senhora Suelly Hass, manifestou-se às peças 20-

22 e às peças 36-39.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 7315/14[6], solicitou a citação do Senhor Luiz Carlos Jorge Hauly, assim como dos membros do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA, o que foi indeferido (Despacho n.º 1431/14-GCCMNS[7]).

Por meio do Despacho n.º 1586/14[8], o então Relator do feito, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, determinou o arquivamento do processo, em razão da “ausência de elementos fáticos que possam caracterizar dano ao erário ou dolo, ou má-fé do gestor”.

Dito despacho foi comunicado na Sessão Plenária n.º 20, de 12/06/2014[9] e, após vista concedida ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães[10], o processo foi redistribuído, por vacância[11], ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral[12]. À peça 50, consta o Ofício Interno n.º 15/14, no qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães aponta a ocorrência de equívocos processuais e requer ao novo relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que torne sem efeito o Despacho n.º 1586/14-GCCMNS, dando seguimento ao processo como tomada de contas.

O órgão ministerial, a seu turno, mediante a petição acostada à peça 53, pugnou pelo prosseguimento do trâmite processual.

Pelo Despacho n.º 681/15-GCDA[13], os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do teor do Ofício Interno n.º 15/14-GCFAMG, tendo o Parquet se pronunciado, em seu Parecer n.º 6104/15[14], pelo deferimento do pedido formulado, reiterando, na oportunidade, a necessidade de prosseguimento do feito, da citação do Senhor Luiz Carlos Jorge Hauly e dos integrantes do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA e da conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária.

Em seguida, por intermédio do Despacho n.º 1043/15-GCDA[15], foi determinado o desarquivamento do processo, comunicado na Sessão do Tribunal Pleno n.º 23, de 25/06/2015[16].

Por meio do Despacho n.º 1516/16-GCDA[17], o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, determinando-se a citação dos interessados.

A PARANAPREVIDÊNCIA, por seu representante legal à época, Senhor Rafael Iatauro, apresentou defesa às peças 105-119, ratificada pela Senhora Suelly Hass e pelos Senhores João Luiz Marcon e Jorge Sebastião de Bem, respectivamente, às peças 121, 124 e 126. Já os Senhores Alexandre Modesto Cordeiro e Luiz Carlos Jorge Hauly deixaram transcorrer o prazo sem manifestação[18].

Na Instrução n.º 59/16[19], a 3ICE reiterou na íntegra as propostas formuladas na peça inaugural.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 1397/17[20], pronunciou-se, preliminarmente, pelo encaminhamento dos autos à Inspeção para quantificação do dano e, no mérito, pela irregularidade das contas, com aplicação das sanções sugeridas pela unidade técnica de fiscalização, sem prejuízo da restituição ao erário, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Jorge Hauly, do valor que o Fundo de Previdência deixou de auferir com a transferência dos recursos aos outros fundos previdenciários e da aplicação de multa proporcional ao dano.

Acerca do conteúdo no parecer ministerial, a 3ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 37/17[21], informou que parte dos recursos do Fundo de Previdência utilizados para cobertura de insuficiência financeira dos Fundos Financeiro e Militar foi restituída à época, tendo o saldo remanescente sido objeto de Termos de Acordos de Parcelamentos (Confissão de Débitos Previdenciários) – Acordos CADPREV n.º 2335/2013 e n.º 2336/2013, firmados entre o Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA, para pagamento dos débitos em 60 parcelas mensais e consecutivas. Diante disso, a unidade técnica de fiscalização quantificou o dano em R\$19.263.010,00 (dezenove milhões, duzentos e sessenta e três mil e dez reais), montante que teria sido desembolsado pelo Estado para custear encargos financeiros.

Recebi o processo, por redistribuição, em 13/03/2017[22].

A então Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE emitiu a Instrução n.º 394/17[23], manifestando-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas aos responsáveis, afastando, contudo, a sanção de restituição de valores e a imposição de multa proporcional ao dano.

Já o órgão ministerial, por intermédio do Parecer n.º 8251/17[24], coadunou com a instrução no que diz respeito à irregularidade das contas, mas, em adição às multas administrativas aplicáveis pela violação de normas legais, entendeu que deve ser imputado ao Senhor Luiz Carlos Jorge Hauly o ressarcimento do valor de R\$19.263.010,00 (dezenove milhões, duzentos e sessenta e três mil e dez reais).

Em atendimento ao Despacho n.º 1665/18-GCILB[25], a PARANAPREVIDÊNCIA manifestou-se às peças 155-157, informando a quitação dos parcelamentos efetuados pelo Estado do Paraná nos Acordos CADPREV n.º 2335/2013 e n.º 2336/2013.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A irregularidade comunicada pela 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ICE diz respeito à utilização indevida, pela PARANAPREVIDÊNCIA, de recursos do Fundo de Previdência para atendimento de necessidades estranhas às suas finalidades, mediante transferência de valores aos Fundos Financeiro e Militar.

A unidade fiscalizadora historiou que o órgão gestor – PARANAPREVIDÊNCIA – utilizou-se da quantia de R\$679.361.899,46 (seiscentos e setenta e nove milhões, trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), pertencente ao Fundo de Previdência, para cobrir insuficiência financeira da folha de pagamento de inativos e pensionistas dos Fundos Financeiro e Militar, a cargo do Governo do Estado, cujos recursos não foram repassados pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA nos prazos e montantes devidos e solicitados, como detalhou[26]:

a) R\$ 342.532.225,49 (trezentos e quarenta e dois milhões, quinhentos e trinta e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos), transferidos da conta corrente nº 0006/00.000.005-8, Ag. 3156, da Caixa Econômica Federal, em 31 de janeiro de 2013, sob a titularidade da PARANAPREVIDÊNCIA (peça processual 01 / pág. 08), para os seguintes destinos:
- conta corrente nº 006/00.000.004-0, Ag. 3156 da Caixa Econômica Federal, através da autorização de pagamento nº 149/2013, no valor de R\$ 252.002.033,32 (duzentos e cinquenta e dois milhões, dois mil, trinta e três reais e trinta e dois centavos), tendo como histórico 'TRANSF.REF.PGTO.FL.BENEFÍCIOS FF P/NÃO REPASSE P/GOVERNO DO ESTADO' e favorecido o Fundo Financeiro (peça processual nº 01 / págs. 09 e 10);

- conta corrente nº 006/00.000.004-0, Ag. 3156 da Caixa Econômica Federal, através da autorização de pagamento nº 150/2013, no valor de R\$ 90.530.192,17 (noventa milhões, quinhentos e trinta mil, cento e noventa e dois reais e dezesseis centavos), tendo como histórico 'TRANSF.REF.PGTO.FL. BENEFÍCIOS FF P/INÃO REPASSE P/GOVERNO DO ESTADO' e favorecido o Fundo Militar (peça processual nº 01 / págs. 09 e 11);

b) R\$ 336.829.673,97 (trezentos e trinta e seis milhões, oitocentos e vinte e nove mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), transferidos da conta corrente nº 0006/00.000.005-8, Ag. 3156, da Caixa Econômica Federal, em 28 de fevereiro de 2013, sob a titularidade da PARANAPREVIDÊNCIA (peça processual 01 / pág. 01), para os seguintes destinos:

- conta corrente nº 006/00.000.004-0, Ag. 3156 da Caixa Econômica Federal, através da autorização de pagamento nº 1016/2013, no valor de R\$ 251.191.186,01 (duzentos e cinquenta e um mil, cento e noventa e um mil, cento e oitenta e seis reais e um centavo), tendo como histórico da operação 'REF TRANSF C/C 5-8 PREVIDENCIA PARA 4-0 FINANCEIRO FOLHA FEV 2013' e favorecido o Fundo Financeiro (peça processual nº 01 / págs. 02 e 04);

- conta corrente nº 006/00.000.004-0, Ag. 3156 da Caixa Econômica Federal, autorização de pagamento nº 1017/2013, no valor de R\$ 85.638.487,96 (oitenta e cinco milhões, seiscentos e trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), tendo como histórico da operação 'REF TRANSF C/C 5-8 PREVIDENCIA PARA 4-0 FINANCEIRO, FOLHA FUNDO MILITAR' e favorecido o Fundo Militar (peça processual nº 01 / págs. 03 e 04).

(destaques nossos)

A unidade técnica de fiscalização apontou como responsáveis pelas irregularidades os Senhores Jorge Sebastião de Bem, Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, Alexandre Modesto Cordeiro, Diretor de Administração em exercício, João Luiz Marcon, Diretor de Finanças e Patrimônio, e Luiz Carlos Jorge Haully, Secretário de Estado da Fazenda.

De acordo com a Inspeção, a "autorização de débito para pagamento" concernente à transferência efetuada em 31/01/2013 foi subscrita pelo Diretor-Presidente, Senhor Jorge Sebastião de Bem, e pelo Diretor de Administração em exercício, Senhor Alexandre Modesto Cordeiro. Por sua vez, a "autorização de débito para pagamento" referente à transferência realizada em 28/02/2013 foi firmada pelo Diretor-Presidente, Senhor Jorge Sebastião de Bem, e pelo Diretor de Administração e Patrimônio, Senhor João Luiz Marcon.

Em razão disso, teriam tais gestores infringido o art. 6º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998[27], os artigos 14, 17 e 102, § 3º, da Lei Estadual n.º 12.398/1998[28], o art. 21, § 2º, da Portaria MPS n.º 403/2008[29], o art. 2º da Portaria MPS n.º 307/2013, que alterou as Portarias MPS/GM n.º 204/2008 e n.º 402/2008[30], e o art. 37, caput, da Constituição Federal[31], cabendo-lhes a aplicação da sanção pecuniária de que trata o art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[32].

Já o Senhor Luiz Carlos Jorge Haully, na qualidade de Secretário de Estado da Fazenda, ao deixar de efetuar, no tempo devido, os repasses das contribuições descontadas dos servidores e dos encargos patronais referentes ao mês de fevereiro de 2013, bem como da parcela relativa à insuficiência financeira necessária à complementação do pagamento integral da folha de benefícios vinculados aos Fundos Financeiro e Militar, teria contrariado o disposto nos artigos 5º, 17, 18, 21 e 22 da Lei Estadual n.º 17.435/2012[33].

Consoante ressaltou a Inspeção, a conduta do então Secretário de Estado da Fazenda criou, em desfavor do Estado, o ônus do pagamento de encargos financeiros no montante de R\$19.263.010,00 (dezenove milhões, duzentos e sessenta e três mil e dez reais), conforme parcelamentos objeto dos Acordos CADPREV n.º 2335/2013 e n.º 2336/2013, firmados entre o Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA.

À vista disso, a unidade técnica de fiscalização imputou ao Senhor Luiz Carlos Jorge Haully a reparação do dano, acrescido de juros e correção monetária, bem como o pagamento de multa proporcional ao dano e da sanção pecuniária prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "e", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[34].

Requeru a Inspeção, ainda, a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Previdência Social para adoção das medidas cabíveis, bem como o encaminhamento do feito à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA para ciência.

Em suas defesas, a PARANAPREVIDÊNCIA e os seus gestores argumentaram, em linhas gerais, que foi cumprida a obrigação do órgão previdenciário de adimplir com a folha dos aposentados do Estado do Paraná, de natureza alimentar, e que os valores questionados nesta tomada foram utilizados exclusivamente para pagamento de mais de 90 mil benefícios previdenciários vinculados aos Fundos Financeiro e Militar, em regime de urgência, buscando o ente gestor, em seguida, o ressarcimento desses valores.

Sustentaram, além disso, que o parcelamento dos débitos do Estado do Paraná para com o seu RPPS foi autorizado pela Lei Estadual n.º 17.633, de 26/07/2013, com base nos artigos 5º e 5º-A da Portaria MPS n.º 402/2008, e garantiu um rendimento superior ao que teria sido obtido com aplicações na época, sem a ocorrência de dano ao erário ou ao Fundo de Previdência.

A PARANAPREVIDÊNCIA relatou[35] ainda que o fato foi objeto de inquérito civil (MPPR-0046.08.00098-0), instaurado pelo Promotoria Estadual de Proteção ao Patrimônio Público, que concluiu que não existiu dano ou vontade de causar dano, o que descaracterizou a ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Finalizou, afirmando que a transferência se deu com vistas a assegurar o pagamento dos proventos de aposentadoria daqueles beneficiários vinculados ao fundo financeiro e militar (mais de 90 mil beneficiários), em estrita observância de preceitos constitucionais de dignidade da pessoa humana, supremacia do interesse público, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, com o pagamento dos benefícios previdenciários (natureza alimentar) pelo órgão gestor, fundamentado na previsão de inadimplência combinada com sua obrigação legal, sem se desincumbir, em momento algum, os gestores da entidade, de envidar todos os esforços necessários para buscar, junto ao Estado, o equacionamento do débito, nos termos da Lei Estadual e regulamentação federal, que culminou no parcelamento do débito, preservando o Fundo de Previdência e as contas públicas do Estado do Paraná.

Acolho as ponderações trazidas pela entidade previdenciária, porque, não obstante os apontamentos apresentados à época pela Inspeção de Controle Externo, os elementos carreados aos autos demonstram, por um lado, a presença de solução imposta ao seu gestor em razão das obrigações de caráter alimentar, diante da falta

dos devidos repasses pela Secretaria de Estado da Fazenda; e, por outro, que atuou com a necessária diligência para que os valores fossem ressarcidos ao Fundo de Previdência, através de parcelamento autorizado por Lei Estadual.

Por esses motivos é que a irregularidade noticiada pela Inspeção de Controle Externo, referente ao uso indevido de recursos do Fundo de Previdência para atendimento de necessidades estranhas às suas finalidades, pode ser convertida em ressalva.

Diferentemente, a conduta do Senhor Luiz Carlos Jorge Haully, ocupante ao tempo do cargo de Secretário de Estado da Fazenda, quando deixou de cumprir sua obrigação legal de fazer, no tempo devido, os repasses das contribuições descontadas dos servidores e dos encargos patronais referentes ao mês de fevereiro de 2013, bem como da parcela relativa à insuficiência financeira necessária à complementação do pagamento integral da folha de benefícios vinculados aos Fundos Financeiro e Militar, merece ser penalizada, quando acato as manifestações para lhe impor a sanção de duas multas administrativas, com fundamento no artigo 87, IV, "e", e § 2º, da LOTC[36], por violar os artigos 5º, I, 17, 21 e 22 da Lei nº 17.435/12, em duas ocasiões, por não ter repassado ao órgão gestor:

- (i) em 31 de janeiro de 2013, o valor de R\$342.532.225,49 (trezentos e quarenta e dois milhões, quinhentos e trinta e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e nove centavos); e
- (ii) em 28 de fevereiro de 2013, o valor de R\$336.829.673,97 (trezentos e trinta e seis milhões, oitocentos e vinte e nove mil, seiscentos e setenta e sete centavos).

Em relação à imposição de devolução de valores pelo Secretário de Estado da Fazenda, proposta pelo MPJTC, me filio, neste aspecto, ao opinativo da COFIE. A Coordenadoria explanou que o Estado do Paraná "trabalhou" com esse dinheiro em outras causas de interesse público, não se vislumbrando, então, prejuízo ao erário numericamente quantificável, sob este aspecto, além de não existir nos autos qualquer prova de que houve qualquer benefício ou enriquecimento ilícito por parte dos interessados.

Informou a 3ª Inspeção[37] que o Estado do Paraná recompôs o dano, tendo restituído à época parte do dano, e o saldo remanescente foi objeto de Termos de Acordos de Parcelamentos (Confissão de Débitos Previdenciários) – Acordos CADPREV n.º 2335/2013 e n.º 2336/2013, firmados entre o Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA, os quais encontram-se quitados (como informou a entidade previdenciária nos autos às peças 155-157).

Do valor total restituído, a Inspeção individualizou o valor R\$19.263.010,00 (dezenove milhões, duzentos e sessenta e três mil e dez reais) a título de encargos financeiros, tendo sido este o parâmetro para indicar o valor do dano gerado, pelo qual propôs a condenação do Secretário de Estado responsável à devolução. Deste modo, caso o Estado do Paraná se julgue prejudicado pela ação de seu agente poderá buscar sua reparação. Nos presentes autos, porém, não resta evidente que a reparação daquele dano individualizado pela Inspeção não implique em enriquecimento sem causa do ente federativo.

A entidade previdenciária afirmou que não houve prejuízo ao Fundo Previdenciário, em razão do parcelamento. Explicou que a própria legislação já impossibilita a consolidação de prejuízo, na medida em que o valor da dívida a ser paga observa a atualização e remuneração com base na meta atuarial do plano previdenciário[38].

Contudo, como bem lembrou o Conselheiro Superintendente da Inspeção que iniciou o processado, na sessão de julgamento, não existem nos presentes autos apuração específica que trate de eventual perda financeira do Fundo Previdenciário, em razão dos rendimentos não obtidos diante das duas retiradas, o que, em sendo comprovada, deveria ser recomposta pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, que a provocou em razão de sua omissão em repassar.

Por esse motivo, proponho o encaminhamento da presente decisão à Inspeção de Controle Externo que fiscaliza a PARANAPREVIDÊNCIA, para que possa fazer a necessária avaliação e tomar as medidas competentes.

Por fim, deixo de acolher pedido da Inspeção para a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Previdência Social para adoção das medidas cabíveis, bem como o encaminhamento do feito à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, para ciência, pela perda da efetividade em razão do decurso do tempo, e porque o MP Estadual já apurou o fato, conforme Inquérito indicado pela PARANAPREVIDÊNCIA (MPPR-0046.08.00098-0) - instaurado pelo Promotoria Estadual de Proteção ao Patrimônio Público, que concluiu que não existiu dano ou vontade de causar dano, o que descaracterizou a ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Em face de todo o exposto, VOTO parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária para:

- 1) Julgar regular com ressalva o seu objeto;
- 2) Aplicar duas multas administrativas, com fundamento no artigo 87, IV, "e", e § 2º, da LOTC[39], ao Senhor Luiz Carlos Jorge Haully (na qualidade de Secretário de Estado da Fazenda no período apurado), por violar os artigos 5º, I, 17, 21 e 22 da Lei nº 17.435/12, em duas ocasiões, por não ter repassado ao órgão gestor, em 31 de janeiro de 2013, o valor de R\$342.532.225,49 (trezentos e quarenta e dois milhões, quinhentos e trinta e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e nove centavos), bem como, em 28 de fevereiro de 2013, o valor de R\$336.829.673,97 (trezentos e trinta e seis milhões, oitocentos e vinte e nove mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos);
- 3) O encaminhamento da presente decisão à Inspeção de Controle Externo que fiscaliza a PARANAPREVIDÊNCIA, para que possa fazer a necessária avaliação diante das retiradas noticiadas nos presentes autos, e tomar as medidas competentes; e
- 4) Pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[40], para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, §4º, do Regimento Interno[41], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Conhecer e dar parcial procedência a presente Tomada de Contas Extraordinária para:

- 1) julgar regular com ressalva o seu objeto;

ii) aplicar duas multas administrativas, com fundamento no artigo 87, IV, "e", e § 2º, da LOTC, ao Senhor Luiz Carlos Jorge Haully (na qualidade de Secretário de Estado da Fazenda no período apurado), por violar os artigos 5º, I, 17, 21 e 22 da Lei nº 17.435/12, em duas ocasiões, por não ter repassado ao órgão gestor, em 31 de janeiro de 2013, o valor de R\$ 342.532.225,49 (trezentos e quarenta e dois milhões, quinhentos e trinta e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos), bem como, em 28 de fevereiro de 2013, o valor de R\$ 336.829.673,97 (trezentos e trinta e seis milhões, oitocentos e vinte e nove mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos);

iii) encaminhar a presente decisão à Inspeção de Controle Externo que fiscaliza a PARANAPREVIDÊNCIA, para que possa fazer a necessária avaliação em relação à eventual perda de rendimentos do Fundo de Previdência diante das retiradas noticiadas nos presentes autos, e tomar as medidas competentes; e

iv) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, §4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL divergiu do relator e propôs voto pela regularidade das contas (voto vencido). Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2019 - Sessão nº 26.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Peça 3.
2. Artigo 6º, V, da Lei Federal 9.717/98; artigos 14, 17 e 102, §3º da Lei Estadual 12.398/98; art. 21, § 2º da Portaria MPS nº 403/2008; art. 2º da Portaria MPS nº 307/2013; artigos 5º, 17, 21 e 22 da Lei Estadual n.º 17.435/2012, e, ainda, art. 37, caput, da CF/88 - página 2 da peça 3.
3. LC Estadual n.º 113/2005.
Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
I - a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;
(...)
4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
e) não repassar, no prazo e na forma avençada, recurso que esteja obrigado a repassar em virtude de lei ou de convênio celebrado;
5. Conforme determinado no Despacho n.º 1011/14-GCCMNS (peça 11).
6. Peça 30.
7. Peça 40.
8. Peça 44.
9. Peça 46.
10. Peças 45-48.
11. Em decorrência da aposentadoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares e com base na Portaria nº 376/14-GP.
12. Peça 49.
13. Peça 54.
14. Peça 55.
15. Peça 57.
16. Peça 58.
17. Peça 85.
18. Peça 122.
19. Peça 128.
20. Peça 130.
21. Peça 139.
22. Peça 131.
23. Peça 142.
24. Peça 145.
25. Peça 151.
26. Nas páginas 3-4 da peça 3.
Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:
(...)
V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados."
27. "Art. 14. Ao Diretor-Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA compete:
I - representar a Instituição;
II - coordenar as Diretorias da PARANAPREVIDÊNCIA, presidindo suas reuniões conjuntas;
III - elaborar o Orçamento anual e plurianual da PARANAPREVIDÊNCIA;
IV - autorizar, conjuntamente com o Diretor de Finanças e Patrimônio, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos dos FUNDOS e com os do Patrimônio Geral da PARANAPREVIDÊNCIA, atendido o disposto no Art. 32, e seus parágrafos, e o Plano de Aplicação e Investimentos;
V - celebrar, em nome da PARANAPREVIDÊNCIA, o Contrato de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;
VI - praticar, conjuntamente com o Diretor de Administração, os atos relativos a admissão, dispensa, promoção, licenciamento e punição de pessoal, bem como o de pedido de colocação de terceiros à disposição da PARANAPREVIDÊNCIA;
VII - praticar, conjuntamente com o Diretor de Previdência, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários;
VIII - encaminhar as contas anuais da Instituição, para a deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;
IX - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência;
X - exercer competência residual, quando inexistir atribuição específica de órgão da estrutura administrativa da Instituição.
Parágrafo único. Nas reuniões da Diretoria, inclusive para deliberação sobre o relatório e a prestação de contas anuais, aplicar-se-á, no que couber, o estatuído pelo Art. 11, caput, e § 1º.
(...)

Art. 17. Ao Diretor de Finanças e Patrimônio competem as ações de gestão orçamentária, de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil e às aplicações e investimentos, e a gerência dos bens pertencentes a PARANAPREVIDÊNCIA, velando por sua integridade.
Art. 102. Fica o Estado permanentemente obrigado a viabilizar a preservação da PARANAPREVIDÊNCIA, cuja extinção, mediante autorização da Assembleia Legislativa, somente poderá dar-se por via judicial, e no caso de inequívoca comprovação da absoluta impossibilidade de sua manutenção.
(...)
§ 3º. Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos entre os FUNDOS instituídos por esta lei.
28. Art. 21. A segregação da massa será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, mediante a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes.
(...)
§ 2º Uma vez implementada a segregação da massa, fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo.
29. Art. 2º A Portaria MPS/GM nº 402, de 10 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(...)
Art. 5º-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências até fevereiro de 2013:
(...)
§ 2º Aplica-se aos termos de acordo de parcelamento firmados na forma deste artigo o disposto nos incisos II, III e IV do art. 5º.
(...)
§ 5º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo, como garantia de pagamento:
I - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento; e
II - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.
(...)
§ 6º Os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até fevereiro de 2013, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas neste artigo.
§ 7º O parcelamento de que trata este artigo será considerado rescindido nas seguintes hipóteses:
I - falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas;
II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de março de 2013, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.
30. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
31. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
32. Art. 5º Os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária serão compostos:
I - por transferências em espécie apuradas nos termos desta Lei, a partir da receita de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Estado, acrescidas da respectiva contrapartida, a título de contribuição do ente público, e dos demais recursos a serem repassados, nos termos desta Lei, pelo Tesouro do Estado;
II - por recursos oriundos da compensação previdenciária realizada na forma da Lei, havidos de benefícios devidos aos servidores civis e militares que lhes sejam vinculados;
III - pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos.
§ 1º Atendidas as disposições legais pertinentes, o Fundo de Previdência será composto, além do previsto nos incisos I, II e III do caput deste artigo:
a) por doações e doações efetivadas pelo Estado e que especificamente lhes forem destinadas;
b) por aluguéis, royalties, ativos públicos diversos e outros rendimentos derivados dos bens a eles vinculados, inclusive os decorrentes de alienações;
c) pelos demais bens, ativos e recursos orçamentários e extraorçamentários que lhes forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA;
§ 2º Na integralização dos ativos a que se refere este artigo, devem ser observados os limites fixados em legislação federal e o disposto nos arts. 12 e 21, ambos da Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998.
(...)
Art. 17. O total das receitas de contribuições previdenciárias que o Estado arrecadar em face dos segurados e, quando couber dos pensionistas, acrescida da respectiva contrapartida de igual valor, deverá ser destinado, exclusiva e integralmente, ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, mediante transferências aos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, a ser processado nos termos estabelecidos por esta Lei. (redação original)
Art. 18. Para composição do Fundo de Previdência, as transferências em espécie, de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, serão apuradas com base nas receitas de contribuições previdenciárias mensais que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo e de sua respectiva contrapartida de no mínimo igual valor. (redação original)
(...)
Art. 21. Para composição do Fundo Financeiro, as transferências em espécie de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei dar-se-ão em montante equivalente ao total das receitas de contribuições previdenciárias que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo, acrescida da respectiva contrapartida de igual valor. (redação original)
Art. 22. Para composição do Fundo Militar, as transferências em espécie, de que trata o inciso I, do art. 5º desta Lei dar-se-ão em montante equivalente ao total das receitas de contribuições previdenciárias que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo acrescida da respectiva contrapartida de igual valor. (redação original)
33. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:
(...)
e) não repassar, no prazo e na forma avençada, recurso que esteja obrigado a repassar em virtude de lei ou de convênio celebrado;
34. Peça 105.
35. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
e) não repassar, no prazo e na forma avençada, recurso que esteja obrigado a repassar em virtude de lei ou de convênio celebrado;
§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.
36. Instrução n.º 37/17 à peça 139.
37. Peça 38.
38. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

e) não repassar, no prazo e na forma avençada, recurso que esteja obrigado a repassar em virtude de lei ou de convênio celebrado;

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

39. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

40. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 259685/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PENITENCIÁRIO

INTERESSADO: FUNDO PENITENCIÁRIO, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA
ADVOGADO / PROCURADOR EDILSON PEREIRA SPOSITO (CRC/SP
23208809TPR)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACORDÃO Nº 2142/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Atraso no envio de dados. Cumprimento de Decisão Judicial. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 01. Cumprimento de Decisão Judicial. ADI 1.490.567-6. Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Estadual n.º 18.375/2014. Não restabelecimento financeiro do Fundo Penitenciário. Falha especificamente apurada em sede de Tomada de Contas. Preliminar. Retirada da matéria do objeto de julgamento das presentes contas. 02. Dados eletrônicos. SEI-CED. Atraso. Justificativas apresentadas. Ressalva com aplicação de multa. 03. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Luiz Alberto Cartaxo Moura, Presidente do Fundo Penitenciário do Estado do Paraná no exercício financeiro de 2017.

Após exercício do contraditório, a 3ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 11/19 (peça 64), conclui pela irregularidade das contas, em razão do descumprimento da decisão judicial emitida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n.º 1.490.567-6). Pelo julgado, declarou-se a inconstitucionalidade, por vício formal, do inciso VI, do artigo 1º da Lei Estadual n.º 18.375/2014 (com a redação dada pela Lei Estadual n.º 18.468/2015), que alterou a natureza jurídica do Fundo Penitenciário.

Dessa forma, tornou-se obrigatório o reestabelecimento do FUPEN em seus aspectos legal, contábil e financeiro. Todavia, quanto a esse último aspecto, não houve evidência de seu cumprimento, mediante a integral devolução de recursos pela Secretaria de Estado da Fazenda ao Fundo, uma vez que os recursos ora disponíveis em conta bancária do Fundo (R\$ 1.318.369,53) são menores do que os transferidos à SEFA (R\$ 8.892.491,89) quando da aplicação da norma declarada inconstitucional. Não obstante, a 3ª ICE reitera a determinação apresentada no Relatório de Fiscalização à peça 29, nos seguintes termos:

determina-se o cumprimento da decisão judicial e a consequente adoção dos procedimentos contábeis no âmbito do Fundo Penitenciário - FUPEN, atendendo o disposto no parágrafo único, do art. 2º, e arts. 4º e 21, da Lei Estadual n.º 17.140/2012; do art. 71, da Lei Federal n.º 4.320/1964; e do art. 50, I da Lei Complementar n.º 101/2000, os quais devem observar o previsto na 7ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 201/19 (peça 65), acompanha a manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo, pela irregularidade das contas, por descumprimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n.º 1.490.567-6, com a determinação já mencionada.

Não obstante, acrescenta como causa de ressalva das contas o atraso de 336 dias no envio dos dados relativos ao 3º quadrimestre de 2017, dos Módulos Licitação, Contrato e Controle Interno do sistema SEI-CED. A ressalva foi proposta diante do efetivo envio dos dados ainda que intempestivamente. Em razão do mesmo fato, propõe a aplicação de multa ao Sr. Luiz Alberto Cartaxo Moura, conforme previsão do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 296/19 (peça 66), corrobora o opinativo técnico.

É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

2.1. Descumprimento de decisão judicial que obriga o restabelecimento financeiro do Fundo Penitenciário

O presente fato se refere à impugnação judicial em face da transferência de recursos de superávits do Fundo Penitenciário à Secretaria de Estado da Fazenda. Por lei ordinária promoveu-se a alteração da estrutura contábil, financeira e legal do Fundo Penitenciário, permitindo não só a transferência de superávit financeiro do Fundo para conta geral do Estado, mas também o pagamento de quaisquer despesas, inclusive de pessoal com recursos do Fundo, deixando, ainda, de individualizar os recursos vinculados a permitir o controle de seu uso na finalidade específica a que se destinam.

As operações se deram por aplicação do art. 1º, inciso VI, e art. 2º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 18.375/2014[1] com alterações promovidas pela Lei Estadual n.º 18.468/2015.

Sob o entendimento de que os mencionados dispositivos seriam inconstitucionais, a 3ª Inspeção de Controle Externo já havia impugnado as transferências de recursos em sede de Comunicação de Irregularidade, conforme relatório apresentado à peça 29:

A. NÃO RESTABELECIMENTO DA ESTRUTURA LEGAL, FINANCEIRA E CONTÁBIL DO FUNDO - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Ainda no exercício financeiro de 2016, foi instaurada a Comunicação de Irregularidade nº 354192/16, apontando as seguintes irregularidades:

• As transferências do superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014, no montante de R\$ 2,3 milhões, e as disponibilidades financeiras apuradas ao final do exercício de 2015, no montante de R\$ 1,9 milhão, foram incorporadas irregularmente ao Tesouro Geral do Estado – TGE, em afronta ao art. 6º, da Lei Estadual nº 17.140/2012; ao art. 73, da Lei Federal nº 4.320/1964; e ao parágrafo único, do art. 8º e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000;

• Descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do FUPEN pelo Governo do Estado do Paraná, em detrimento do disposto no parágrafo único, do art. 2º, e arts. 4º e 21, da Lei Estadual nº 17.140/2012; do art. 71, da Lei Federal nº 4.320/1964; e do art. 50, I da Lei Complementar nº 101/2000;

• Inconstitucionalidade e ilegalidade ao incluir nos dispositivos das leis ordinárias Estaduais nº 17.579/2013 e nº 18.375/2014, em relação aos §§ 2º e 6º do art. 2º da Lei Estadual nº 17.579/2013; e do art. 1º e inciso VIII e art. 2º e parágrafo único da Lei Estadual nº 18.375/2014, em face ao estabelecido no art. 87, IV, da Constituição Estadual, em flagrante desrespeito aos arts. 24, I, e §§ 1º a 4º, c/c art. 165, § 9º, da Constituição Federal;

• Desvio de finalidade quando a SEFA transferiu o superávit financeiro do exercício de 2014, no valor de R\$ 2,3 milhões, e as disponibilidades financeiras do exercício de 2015, no valor aproximado de R\$ 1,9 milhão, em face do previsto nos artigos 6º e 8º da Lei Estadual nº 17.140/2012, tendo em vista que não houve aplicação de receita vinculada em sua finalidade específica.

Nos presentes autos, à fl. 9 da peça 29, a 3ª Inspeção de Controle Externo noticia o julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.438.766-3 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 2/10/2017, com modulação de efeitos a partir da publicação da decisão cautelar que suspendeu a vigência do art. 1º, inciso VI, da Lei Estadual n.º 18.375/2014. Segue transcrição do dispositivo da decisão, conforme consta do endereço eletrônico www.tjpr.jus.br :

Ante o exposto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade, por vício formal, do inciso VI, do artigo 1º da Lei Estadual n.º 18.375/2014 (com a redação dada pela Lei Estadual nº 18.468/2015), que alterou a natureza jurídica do FUPEN, com efeitos ex nunc, desde o deferimento da tutela cautelar (20/06/2016), e determinação da extração de peças e encaminhamento à Promotoria de Proteção e Defesa do Patrimônio Público da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para análise e providências acerca do noticiado descumprimento da medida liminar, nos termos do voto do Relator.

ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação, declarando-se a inconstitucionalidade formal do inciso VI, do artigo 1º da Lei Estadual n.º 18.375/2014.

Assim, entende a Inspeção que, a partir da referida decisão, tornou-se obrigatório o reestabelecimento do Fundo Penitenciário em seus aspectos legal, contábil e financeiro. Todavia, sob esse último aspecto, entende que restou configurado o descumprimento da decisão judicial, uma vez que não houve a integral devolução ao FUPEN dos recursos transferidos à Secretaria da Fazenda.

Não obstante, é necessário ressaltar que a já aludida Comunicação de Irregularidade proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, foi convertida em Tomada de Contas Extraordinária, conforme autos 354192/16, cuja análise foi sobrestada em face do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 997530/16, que trata especificamente das alterações normativas que possibilitaram a transferência ao Tesouro Geral de recursos advindos de fundos especiais.

Por oportuno, destaco que a mesma falha ora analisada foi apontada na prestação de contas do Fundo Penitenciário, referente ao exercício de 2016, de relatoria do ilustre Conselheiro Artação de Mattos Leão, que determinou o sobrestamento da análise dos autos até o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 354192/16 e do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 997530/16.

Em que pese a possibilidade do sobrestamento da análise dos presentes autos, entendo que a matéria poderá ser analisada com maior profundidade em sede de Tomada de Contas Extraordinária, cuja natureza permite melhores condições para apurar os fatos durante o transcurso de diferentes exercícios financeiros, com possibilidade da efetiva individualização de responsabilidades e aplicação de eventuais sanções.

Nesse sentido, destaco que é apreciado o impacto da decisão emitida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, cuja medida cautelar foi emitida em 20/6/2016 e a decisão final em 20/11/2017, portanto, é mais adequada sua apreciação em sede de Tomada de Contas Extraordinária, tendo em conta a apuração do fato se estender por mais de um exercício financeiro, com a possibilidade de delimitação mais precisa das responsabilidades.

Não obstante, entendo que o procedimento torna-se mais apropriado a fim de evitar a continuada repetição do apontamento em diversas prestações de contas com motivo de irregularidade e, por outro lado, nesses casos, em regra, haveria a indicação da falha apenas quanto à atuação do gestor do Fundo, efetivo responsável pela prestação de contas, o que restringe a apuração do fato, diante da possível responsabilização do Secretário de Estado da Fazenda à época e do então Governador.

Também do ponto de vista de aplicação das sanções, entendo precipitada a conclusão pela irregularidade das contas, haja vista que, encontrando-se em tramitação processo que trata do mesmo fato, com essa finalidade própria, incorre-se no risco, tanto de a conclusão provisória pela irregularidade das contas anuais entrar em contradição com eventual futuro afastamento ou mitigação da responsabilidade do gestor no processo específico, como da ocorrência de bis in idem, na hipótese de manutenção da irregularidade, com a aplicação de sanções em duplicidade, nesse outro processo.

Assim, entendo oportuno afastar a análise do fato em relação aos presentes autos, haja vista que, dada a mencionada conversão da comunicação de irregularidade em tomada de contas extraordinária, torna-se possível a aplicação de todas as sanções do art. 85 da Lei Complementar n.º 113/2005, a que estaria sujeito o gestor nestes autos de prestação de contas anuais.

É importante mencionar que, com a exclusão preliminar desse fato do objeto do julgamento destas contas, não poderá o gestor, em nenhuma instância judicial ou administrativa, alegar ter havido decisão de mérito que lhe seja favorável, mas, apenas, decisão de natureza exclusivamente processual, de natureza ordinatória, que separou de forma clara e definitiva os procedimentos fiscalizatórios levados a efeito em relação aos atos de sua responsabilidade, conforme objeto previamente indicado.

Portanto, entendo que, na prática, para fins da adequada aplicação do direito material, o sobrestamento somente atrasaria a tramitação deste processo de prestação de contas anual, cuja instrução já se encontra encerrada, estando, portanto, em condições de julgamento.

Todavia, entendo oportuno o posterior encaminhamento da presente decisão ao Relator dos autos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 354192/16, a fim de que

Ihe seja dada ciência quanto à indicação, pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em relação à possível responsabilização de gestores do fundo, nos exercícios de 2016 e de 2017, por descumprimento da decisão emitida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.438.766-3.

Dessa forma, divergindo da 3ª Inspeção de Controle Externo, proponho que, preliminarmente, seja retirado do objeto do julgamento destas contas a análise quanto ao possível descumprimento de decisão judicial que obriga o restabelecimento financeiro do Fundo Penitenciário, uma vez que se trata de fato já abrangido pela Tomada de Contas Extraordinária n.º 354192/16.

2.2. Atraso no envio de dados ao SEI-CED

A Coordenadoria de Gestão Estadual apontou atraso no envio de dados dos Módulos Licitação, Contrato e Controle Interno do sistema SEI-CED, relativos ao 3º quadrimestre, conforme demonstrativo (fl. 3 da peça 30):

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2017	01/06/2017	Fora do Prazo
2º	02/10/2017	29/09/2017	Dentro do Prazo
3º	31/01/2018	-	Não Enviou Dados

Em sua Instrução n.º 201/19 (peça 65), a Coordenadoria de Gestão Estadual atesta o envio dos dados em 21/10/2019 o que configurou atraso de 336 dias.

Assim, em face do efetivo envio dos dados, a Unidade concluiu pela conversão da falha em causa de ressalva das contas. Contudo, diante da relevância da intempetividade constatada, opinou pela aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Luiz Alberto Cartaxo Moura.

Ressalto que o referido gestor foi especificamente intimado, conforme Aviso de Recebimento à peça 39, e apresentou contraditório, conforme fl. 7 da peça 41.

Justificativas foram igualmente apresentadas à peça 58, pelo Sr. Francisco Caricati, Diretor do Departamento de Execução Penal, à fl. 2 da peça 41 pelo Sr. Francisco Caricati, Diretor do Departamento de Execução Penal, e pelo Sr. Edilson Pereira Sposito, Contador da Entidade.

As defesas concentram-se na afirmação de que os dados eram enviados ao SEI-CED pela Secretaria de Estado da Fazenda, o que afastaria a responsabilidade do gestor do Fundo. Contudo, tal fato não é efetivamente evidenciado nos autos.

De outra forma, o atraso apresentado é relevante, de 336 dias, o que deve ensejar a aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica.

Dessa forma, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual e determino a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Luiz Alberto Cartaxo Moura, Presidente do Fundo Penitenciário no exercício de 2017.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. preliminarmente, determine a retirada do objeto do julgamento destas contas a análise do efetivo restabelecimento financeiro do Fundo Penitenciário em face Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.438.766-3 julgada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tendo em vista que a matéria é especificamente analisada nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 354192/16;

3.2. julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Luiz Alberto Cartaxo Moura, Presidente do Fundo Penitenciário do Estado do Paraná no exercício financeiro de 2017, em face do atraso no envio de dados ao Sistema Estadual de Informação – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED); e

3.3. aplique uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Luiz Alberto Cartaxo Moura, tendo em vista o atraso de 336 dias no envio de dados eletrônicos a este Tribunal, referentes aos módulos de Licitação, Contrato e Controle Interno do SEI-CED.

3.4. determine o encaminhamento da presente decisão ao Relator dos autos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 354192/16, a fim de que Ihe seja dada ciência quanto à indicação, pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em relação à possível responsabilização de gestores do Fundo Penitenciário, nos exercícios de 2016 e de 2017, por descumprimento da decisão emitida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.438.766-3.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Preliminarmente, determinar a retirada do objeto do julgamento destas contas a análise do efetivo restabelecimento financeiro do Fundo Penitenciário em face Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.438.766-3, julgada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tendo em vista que a matéria é especificamente analisada nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 354192/16;

II – julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Luiz Alberto Cartaxo Moura, Presidente do Fundo Penitenciário do Estado do Paraná, no exercício financeiro de 2017, em face do atraso no envio de dados ao Sistema Estadual de Informação – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED); e

III – determinar a aplicação de uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Luiz Alberto Cartaxo Moura, tendo em vista o atraso de 336 dias no envio de dados eletrônicos a este Tribunal, referentes aos módulos de Licitação, Contrato e Controle Interno do SEI-CED;

IV – determinar o encaminhamento da presente decisão ao Relator dos autos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 354192/16, a fim de que Ihe seja dada ciência quanto à indicação, pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em relação à possível responsabilização de gestores do Fundo Penitenciário, nos exercícios de 2016 e de 2017, por descumprimento da decisão emitida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.438.766-3.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2019 - Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1.º Os Fundos a seguir especificados deixam de ter natureza especial contábil,

permanecendo como fontes vinculadas de receitas:

[...]

VI - Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN, instituído pela Lei nº 4.955, de 13 de novembro de 1964; (vide ADIN nº 1.490.567-6)

Art. 2.º Os recursos financeiros dos Fundos de que trata o art. 1.º desta Lei, bem como de todos os demais Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, excetuando-se de tais disposições o Fundo instituído pela Lei n.º 8.917, de 15 de dezembro de 1988. (Redação dada pela Lei 18468 de 29/04/2015)

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1.º desta Lei terão vigência no exercício e eventual superávit financeiro na fonte, verificado ao final de cada exercício, será automaticamente incorporado ao Tesouro Geral do Estado, não se aplicando, porém, ao Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 1988. (Incluído pela Lei 18468 de 29/04/2015)

PROCESSO Nº: 635741/18

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2171/19 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Voto pela convalidação da adesão a Termo de Cooperação Técnica firmado entre este egrégio Tribunal de Contas e o Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente administrativo destinado à convalidação de Termo de Cooperação Técnica firmado entre este egrégio Tribunal de Contas e o Ministério Público Estadual, tendo por objeto “elaborar, mediante a união de esforços de ambas as Instituições, uma Proposta de Plano de Ação, com diretrizes para um modelo de gestão afeto ao sistema carcerário do Estado do Paraná”, firmado em 31 de julho de 2018, assim como à assinatura de termo aditivo de prazo, o qual estenderá o ajuste até 31 de julho de 2020.

O procedimento foi devidamente instaurado e tramitou na Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa, na Diretoria Jurídica e no Controle Interno, não havendo qualquer objeção por parte das unidades técnicas desta Casa.

O douto Ministério Público de Contas, no mesmo sentido, por meio do parecer nº 206/19 (peça 25), pugnou pela regularidade do procedimento e a juridicidade tanto do ajuste originário quanto de seu aditivo.

Em breve síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Imperioso destacar a adequação do presente expediente às prescrições contidas nos artigos 4º, XII, 133, 136, 137 e 146 da Lei Estadual nº 15.608/07, conforme observado pela Diretoria Jurídica por meio do parecer nº 306/19 (peça 17).

O instrumento objeto do presente, devidamente assinado, foi juntado aos autos à peça 12, tendo sido formalizado por meio do Convênio nº 27/2018, publicado no diário Oficial de 25 de setembro de 2018.

Consigne-se que o termo sub examine não contém cláusulas de natureza financeira, não consubstanciando-se qualquer dispêndio de recursos pecuniários por parte deste Tribunal.

Neste diapasão, a providência que se impõe é justamente a convalidação do ato por meio da aprovação do mesmo pelo Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 16, IX, do Regimento Interno, in verbis:

“Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...] IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;”

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[1], incisos XLIV e LII, do Regimento Interno, VOTO pela convalidação da adesão ao Termo de Cooperação Técnica firmado entre este egrégio Tribunal de Contas e o Ministério Público Estadual, tendo por objeto “elaborar, mediante a união de esforços de ambas as Instituições, uma Proposta de Plano de Ação, com diretrizes para um modelo de gestão afeto ao sistema carcerário do Estado do Paraná”, firmado em 31 de julho de 2018, assim como pela assinatura de termo aditivo de prazo, o qual estenderá o ajuste até 31 de julho de 2020.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a convalidação da adesão ao Termo de Cooperação Técnica firmado entre este egrégio Tribunal de Contas e o Ministério Público Estadual, tendo por objeto “elaborar, mediante a união de esforços de ambas as Instituições, uma Proposta de Plano de Ação, com diretrizes para um modelo de gestão afeto ao sistema carcerário do Estado do Paraná”, firmado em 31 de julho de 2018, assim como pela assinatura de termo aditivo de prazo, o qual estenderá o ajuste até 31 de julho de 2020;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos, para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2019 - Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:(...) XLIV - celebrar convênios com instituições financeiras para empréstimos aos servidores sob a modalidade de consignação na folha de pagamento;(…) LII - decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº: 374992/19

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2172/19 - TRIBUNAL PLENO

Execução orçamentária e financeira. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Maio/2019. Manifestações favoráveis. Regularidade.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativa ao mês de maio de 2019, encaminhada pela Diretoria de Finanças, em conformidade com o disposto no art. 523 do Regimento Interno (peça 2).

A Controladoria Interna deste Tribunal, por intermédio da Informação nº 95/19 (Peça 21), acosta quadro refletindo o contido no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, o qual permite distinguir a previsão orçamentária e as respectivas alterações e movimentações orçamentárias, verificando que a execução orçamentária até o período foi de 29,74%.

Quanto ao Inciso II, do art. 5º, da Instrução de Serviço nº 11/2009, observou-se ausência de alterações orçamentárias em maio/19.

No que concerne ao inciso III, do art. 5º, da Instrução de Serviço nº 11/2009, as informações de pagamentos (peça 11) foram confrontadas com aquelas dos extratos bancários (peça 18), verificando-se aderência entre os valores registrados como pagos no sistema contábil/financeiro e a movimentação ocorrida no sistema bancário. A Diretoria Financeira apresentou conciliação bancária anexada aos autos (peça 19), por meio da qual se verifica a existência de divergências entre o saldo contábil e o saldo bancário, devidamente justificadas, as quais aguardam regularização.

Com relação ao inciso IV, do art. 5º, da Instrução de Serviço nº 11/2009, foi realizada análise das baixas de contas do Passivo Circulante, representadas pelas dívidas de curto prazo código contábil 2100000000, Balancete de Contábil (peça 17), observando-se a pertinência das variações sem evidências de inconformidade.

No que se refere ao inciso V, do art. 5º, da Instrução de Serviço nº 11/2009, o saldo de recursos consignados em folha de pagamento em 31/05/2019 é de R\$ 74.150,66 (setenta e quatro mil, cento e cinquenta reais e sessenta e seis centavos) e se refere à Contribuição Previdenciária – INSS, cujo pagamento ocorre sempre até o dia 20 do mês subsequente, sendo que o valor já está devidamente provisionado. Restou contabilizado, ainda, na conta de consignação, o valor de R\$ 40.047,68 (quarenta mil, quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos) referente a tributos retidos de fornecedores a serem repassados ao fisco.

Relativamente ao inciso VI, do art. 5º, da Instrução de Serviço nº 11/2009, acerca das despesas inscritas em restos a pagar, verifica-se o registro e controle do saldo, em 31/05/2019, de R\$ 62.250.444,23 (sessenta e dois milhões, duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos) de exercícios anteriores (peça 10).

Por fim, opina no sentido de que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativa ao mês de maio de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Informação nº 183/19, conclui que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual o presente processo pode ser considerado REGULAR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 185/19, opina pela REGULARIDADE dos atos de execução orçamentária em análise.

II - DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando a instrução processual, bem como com base no que mais consta dos autos, VOTO pela REGULARIDADE do presente processo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de maio de 2019.

Em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 523 do Regimento Interno, determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do presente para apensamento à prestação de contas anual desta Corte atinente ao exercício de 2019. Após trânsito em julgado, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE do presente processo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de maio de 2019;

II – determinar, após o trânsito em julgado, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 523 do Regimento Interno, o encaminhamento do presente para apensamento à prestação de contas anual desta Corte, atinente ao exercício de 2019;

III – determinar, após trânsito em julgado, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2019 - Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 21270/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ESTELA CELINA MULLER, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO, MARISTELA BUSETTI, MAXPEL COMERCIAL

EIRELI - EPP, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, ROBSON ROBERTO FRIGOTTO DA COSTA, WILLIAN MISAEL OLIVEIRA REIS
 ADVOGADO / PROCURADOR JEFERSON ROMANO FACHINE
 RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 ACÓRDÃO Nº 2174/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Campina Grande do Sul. Suposta violação da competitividade no certame. Pela Improcedência da Representação e recomendação ao Município.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada por MAXPEL COMERCIAL EIRELI-EPP, noticiando supostas irregularidades presentes no edital de Pregão Presencial n.º 139/2015, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, tendo por objeto o "registro de preços para eventual aquisição de cadernos para compor o kit escolar dos alunos matriculados nas escolas e centros municipais de educação infantil."

A Empresa representante apontou a suposta existência de duas irregularidades: (i) falta de fracionamento do objeto e; (ii) exigência de todos os licitantes apresentem amostras personalizadas dos produtos ofertados.

Por meio do Despacho nº 1032/15 (peça nº 12), o Conselheiro relator, entendeu, não haver informações suficientes para realizar o juízo de admissibilidade do feito, determinando a intimação do Município e sua consequente manifestação.

Ao seu turno, o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL (peças nº 17,44,59 e 68), apresentou manifestação, no sentido que a exigência editalícia de apresentação de amostras se tornou uma prática nas compras governamentais, não estando prevista na Lei n.º 10.520/02 ou 8.666/9, sendo aceita apenas pela doutrina e jurisprudência. Frisou ainda, que o entendimento acerca do tema ministrado pelo Prejulgado nº 22 desta Corte de Contas, surgiu em 01 de setembro de 2016, e o procedimento licitatório ocorreu em 14 de janeiro de 2016, provocando neste caso a impossibilidade de exigência da observação do mérito ali determinado.

Quanto à adoção ao critério de julgamento menor preço global, informou que a escolha por essa modalidade se motivou na padronização dos cadernos de cada item e que tal atitude não ensejou restrição à competitividade, já que houve a presença de 13 (treze) empresas licitantes à sessão.

A Representação foi recebida mediante o Despacho nº 1812/16 (peça nº 33), porém, restou indeferida a liminar pleiteada posto que não restou demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora a amparar sua concessão, sendo admitida exclusivamente em relação à segunda irregularidade, nos seguintes termos:

(...) Ficou demonstrado nos documentos acostados aos autos que, as amostras foram exigidas no momento da realização da Sessão Pública e de todos os participantes.

Tal exigência ofende o Prejulgado nº 22 desta Corte de Contas, bem como a Súmula nº 272, do Tribunal de Contas da União. Na Sessão de Julgamento, individualizado o licitante classificado em primeiro lugar, a entidade promotora da licitação deve assinalar prazo razoável para a entrega da amostra. O que parece não ocorreu no certame em análise. Tal conduta parece ter violado os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, como o princípio da legalidade, competitividade e isonomia. (...) Assim, considerando que o caso em apreço, versa sobre possível dano ao Erário e afronta aos princípios constitucionais e que, foram acostados aos autos, documentos que consubstanciam indício de ilegalidade na exigência de amostras de todos os participantes na Sessão de Julgamento, entendendo necessária uma análise mais atenta referente a este ponto por esta Corte de Contas.

A Municipalidade acostou defesa na peça nº 44, repisando os argumentos proferidos na manifestação preliminar, requerendo o julgamento pela improcedência da presente Representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 649/19 (peça nº 71), opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, somente quanto ao item relativo ao fracionamento do objeto licitatório, expedindo recomendações ao Ente, sem atentar, contudo, que o referido item não foi admitido nestes autos, conforme Despacho nº 1812/16 (peça nº 33) do Corregedoria Geral, à época responsável pelos processos dessa natureza.

Quanto ao item recebido, qual seja: exigência de que todos os licitantes apresentem amostras personalizadas dos produtos ofertados, manifesta-se pela sua IMPROCEDÊNCIA.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 306/18 (peça nº 72), manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, seja porque o entendimento fixado no Prejulgado nº 22 é posterior à publicação da licitação ora questionada, seja porque inexistiu qualquer indício de que a exigência de apresentação de amostras personalizadas dos produtos ofertados na sessão de julgamento tenha configurado restrição à competitividade do certame.

Por fim, não se opõe pela emissão de RECOMENDAÇÃO sugerida pela unidade técnica, ao Município de Campina Grande do Sul, para que escolha o critério de julgamento de menor preço por item e não por lote, e, quando escolher este último, motive a sua adoção na fase interna da licitação, tendo em vista seu caráter corretivo. É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, destaco que a presente Representação foi recebida tão somente quanto a exigência de que as licitantes apresentem amostras personalizadas dos produtos ofertados na sessão pública, sendo, portanto, o único apontamento a ser analisado minuciosamente.

Quanto ao mérito, conforme os parâmetros trazidos pelo Prejulgado nº 22 publicado em 01 de setembro de 2016, desta Corte de Contas, "a apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigido pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar".

Contudo, analisando aos autos, observa-se que o Edital foi publicado na data de 22 de dezembro de 2015 no diário oficial do Município (peça 17, fls.98), na forma do art. 11, inc. I, "a", do Decreto Municipal n.º 20/2006, e o pregão se realizou em 14 de janeiro de 2016. Ou seja, a época do certame, o prejulgado supracitado não existia no mundo jurídico.

Dessa forma, exigir do Município uma conduta coerente com o ementado no Prejulgado nº 22 do Tribunal de Contas, fere ao princípio basilar da segurança jurídica, o qual veda a aplicação retroativa de novas interpretações de dispositivos legais, uma vez que a licitação ocorreu em momento anterior daquele prejulgado.

Como bem pontuado pela unidade técnica, a observância necessária desse princípio se justifica pelo fato de serem comuns, na esfera administrativa, reiteradas mudanças de interpretação de determinadas normas legais, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior, gerando aos administrados a

incerteza de que seu patrimônio e seus direitos estão protegidos. Com esse fim protetivo, a Lei nº 9.784/99, traz em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, a observância obrigatória da "interpretação de norma administrativa de forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação." Dessa forma, não há que se falar em observância obrigatória ao prejudicado em relação ao Pregão Presencial n.º 139/2015, decorrente do lapso temporal de aproximadamente 08 (oito) meses entre um e outro. Ademais, como bem argumentado pelo Município de Campina Grande do Sul, além de não haver previsão legal, apenas doutrinário e jurisprudencial quanto a exigência de apresentação de amostras, entendo que tal fato não acarretou qualquer restrição à competitividade, haja vista que todas as 13 (treze) empresas licitantes apresentaram a amostra dentro do prazo estipulado no edital licitatório. Portanto, considerando que o fixado no Prejudicado n.º 22 é posterior à publicação da licitação ora questionada, considerando ainda que inexistiu qualquer indício de que a exigência de apresentação de amostras personalizada dos produtos ofertadas na sessão de julgamento tenha configurado restrição à competitividade, corroboro com o entendimento dos órgãos instrutivos desta Corte de Contas, pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação. Ao final, ainda que a irregularidade sobre a ausência de fracionamento do objeto não tenha sido objeto de análise desta Corte de Contas, ante ao não recebimento desse ponto questionado no Despacho nº 1812/16 (peça n.º 33), acolho a RECOMENDAÇÃO da unidade técnica, para que em próximos certames licitatórios, o ente, escolha o critério de julgamento menor preço por item e não por lote e, quando escolher este último, motive a sua adoção na fase interna da licitação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, RECOMENDANDO ao MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, que em próximos certames escolha o critério de julgamento de menor preço por item e não por lote e, quando escolher este último, motive a sua adoção na fase interna da licitação.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Após, autoriza-se o encerramento do presente, bem como seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 168, VII, do RI/TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE;

II - RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, que em próximos certames escolha o critério de julgamento de menor preço por item e não por lote e, quando escolher este último, motive a sua adoção na fase interna da licitação;

III – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal;

IV – determinar o encerramento do presente, bem como seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 168, VII, do RI/TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2019 - Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 234368/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: EVANDRO MIGUEL GRADE, L C BERNARDI E BERNARDI LTDA, LUIS CARLOS BERNARDI, LUNALVA EDMEA BERNARDI, MARCO ANTONIO ALBA, MARCO ANTONIO DAMKE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2175/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Anulação do certame. Extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto. Encerramento.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por L.C. BERNARDI E BERNARDI LTDA., em que notícia supostas irregularidades quanto ao Pregão Presencial n.º 032/2019, do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA-PR, tendo como objeto a contratação de empresa para efetuar os serviços de arbitragem dos campeonatos de diversos esportes a serem realizados pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, através do Sistema de Registro de Preços-SRP.

A Representante alegou que o Edital do Pregão nº 32/2019 apresentou cláusula restritiva à competição em razão de limitação territorial estampada no item 2, subitem 2.2 do Edital, que estabeleceu a exclusividade para participação do certame das "Microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na microrregião formada pelos municípios de Santa Helena, Entre Rios do Oeste, São José das Palmeiras, Diamante do Oeste e Missal".

Por meio do Despacho nº 448/19-GCAML, foi recebida a Representação, indeferindo-se o pleito liminar. Propôs-se ainda, a citação do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, através de seu representante legal, de MARCO ANTONIO ALBA, Pregoeiro e MARCO ANTONIO DAMKE, então SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER.

Os interessados manifestaram-se nos autos, mediante petição intermediária nº 344961/19, aduzindo, em síntese que, da análise mais apurada do Edital, a Assessoria Jurídica constatou ilegalidades atinentes à discrepância nos preços de

itens na mesma modalidade, sem qualquer justificativa válida. Assim, com base na Súmula 473 do STF, que prevê a possibilidade de invalidação dos atos eivados de vícios, o Edital em análise foi ANULADO.

Em Instrução nº 996/19, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, com o objetivo de consolidar o entendimento a respeito da possibilidade, ou não, de restrição à participação em procedimento licitatório de empresas sediadas no local ou região delimitado pela Administração Pública, tramita nesta Casa incidente de prejudicado (nº 465761/17).

Verifica contudo, que, no caso concreto, a licitação foi anulada por motivo diverso do que foi apontado na Representação, tendo em vista a discrepância nos preços dos serviços e inclusão, no mesmo item, de serviços de natureza diferente.

Assim sendo, opina pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda do objeto da Representação.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 369/19.

II- DO VOTO

Da análise do feito, verifica-se que o Município identificou ilegalidades no Edital, em razão dos itens apresentarem discrepâncias nos preços, na mesma modalidade, sem qualquer justificativa válida. Em razão do exposto, o Edital sob comento foi anulado, conforme se depreende do Aviso de Anulação de Licitação publicada no Diário Oficial do Município de Santa Helena de 25/04/2019.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto da Representação, decorrente da anulação do Pregão Presencial n.º 032/2019, pelo MUNICÍPIO DE SANTA HELENA.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 168, VII e 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e determinar a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto, decorrente da anulação do Pregão Presencial nº 032/2019, pelo MUNICÍPIO DE SANTA HELENA;

II – determinar o encaminhamento, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 168, VII e 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2019 - Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 328977/17

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2176/19 - TRIBUNAL PLENO

Termo de ajustamento de gestão. Relatório de auditoria. Área da saúde. objeto o aprimoramento da gestão municipal de saúde pelo município de CIANORTE mediante a adequação ao modelo proposto pela Política Nacional de Atenção Hospitalar, relativamente à Contratualização e ao Controle das ações e serviços de saúde de média e alta complexidade prestados por hospitais privados, ante as impropriedades verificadas quando da realização da Auditoria realizada em 2016. Fixação de prazo de 30 dias para a comprovação do cumprimento das providências destinadas à regularização dos atos que constituíram os achados de auditoria. Pela aprovação do TAG.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de Termo de Ajustamento de Gestão, proposto pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, visando promover a adoção consensual das recomendações[1] constantes do Relatório de Auditoria nº 03/2016 - Apêndice A, elaborado em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização na área Saúde de Saúde (PAF – Saúde).

Tais recomendações encontram-se encartadas à peça 03 do processo nº 905105/16, constando também nos autos a manifestação do Prefeito Municipal acerca do interesse na celebração do TAG (peça 15) e despacho deste Relator em que determinou a instauração de processo específico para a tramitação do Termo (peça 16).

Após a apresentação do Plano pelo Município (peça 34), a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 40) apresentou melhorias a serem inseridas no Termo de Ajuste, com vistas a viabilizar o cumprimento às recomendações apresentadas no Relatório de Auditoria, indicando também os responsáveis por cada meta e r os prazos para o seu cumprimento.

Em nova petição (peça 45), o Município aduziu que as recomendações apresentadas pela unidade técnica já foram devidamente regularizadas, apresentando também documentos comprobatórios da regularização do feito, motivo pelo qual requereu o seu arquivamento (peças 46-53).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 54), ante a alegação de cumprimento de todas as recomendações, sugeriu que o termo fosse celebrado e, se demonstrado de fato o saneamento de todas as irregularidades, poderia ser posteriormente encerrado. Por fim, considerando a suposta ausência de medidas a serem tomadas, sugeriu que o prazo do termo fosse reduzido para trinta dias.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 55, Parecer nº 123/19 – PCG) em sua derradeira manifestação, aduziu pela possibilidade de formalização do TAG para que posteriormente seja realizada análise pormenorizada visando verificar o total cumprimento das recomendações constantes no Relatório de Auditoria nº 03, do PAF da Saúde – 2016.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta salientar que o Termo de Ajustamento de Gestão é o instrumento adequado para promover a regularização das impropriedades encontradas em sede de Auditoria realizada na área de saúde do Município, no exercício de 2016.

Verifico também a conformidade da proposição do Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos da Resolução nº 59/2017, constando nele o a identificação precisa da obrigação ajustada e do responsável pelo seu adimplemento; a estipulação do prazo para o cumprimento; a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições; as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento total ou parcial, a fixação e prazo razoável para adoção de medidas e as sanções em caso de inadimplemento, tudo conforme disposto no art. 11, da normativa citada.

Ainda, não restou configurada nenhuma das hipóteses de vedação à celebração de Termo de Ajustamento de Gestão constantes do art. 13[2], da Resolução 59/2017.

Por derradeiro, corroboro o esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas relativamente ao fato de a municipalidade ter alegado já ter cumprido todas as recomendações exaradas pela unidade técnica, devendo, assim, haver a celebração do TAG e, se demonstrado de fato o saneamento de todas as irregularidades, deve ser posteriormente encerrado. Em decorrência da ausência de medidas a serem tomadas pelo município, entendo adequado também o prazo para cumprimento de 30 (trinta) dias.

Estando a minuta em conformidade com a normativa que a rege, proponho a sua aprovação.

III - VOTO

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO da minuta do Termo de Ajustamento de Gestão anexa ao presente, tendo por objeto o aprimoramento da gestão municipal de saúde pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE mediante a adequação ao modelo proposto pela Política Nacional de Atenção Hospitalar, relativamente à Contratualização e ao Controle das ações e serviços de saúde de média e alta complexidade prestados por hospitais privados, ante as impropriedades verificadas quando da realização da Auditoria realizada em 2016, com base na Resolução nº 59/2017.

Em decorrência da ausência de medidas a serem tomadas pelo município, pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.

Após o trânsito em julgado da decisão, o feito seja encaminhado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os fins dispostos no art. 15, da Resolução nº 59/2017.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – APROVAR a minuta do Termo de Ajustamento de Gestão anexa ao presente, tendo por objeto o aprimoramento da gestão municipal de saúde pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE mediante a adequação ao modelo proposto pela Política Nacional de Atenção Hospitalar, relativamente à Contratualização e ao Controle das ações e serviços de saúde de média e alta complexidade prestados por hospitais privados, ante as impropriedades verificadas quando da realização da Auditoria realizada em 2016, com base na Resolução nº 59/2017;

II – conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, em decorrência da ausência de medidas a serem tomadas pelo município;

III – determinar o encaminhamento do feito, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os fins dispostos no art. 15, da Resolução nº 59/2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHUERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2019 - Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Achado 01 – Ausência de distinção clara, precisa e mensurável entre as metas quantitativas e as metas qualitativas firmadas no instrumento de contratualização.

Recomendações:

O Município deverá:

Revisar e readequar a classificação das metas entre qualitativas ou quantitativas, de acordo com a sua natureza.

Tornar transparente, precisa e mensurável a distinção e distribuição percentual entre as metas qualitativas e as metas quantitativas.

Atualizar os instrumentos de contratualização, adequando-os aos termos estabelecidos pela Portaria nº 3.410/2013/MS, em especial no tocante ao limite mínimo de 40% na distribuição do valor pré-fixado entre as metas qualitativas e as metas quantitativas.

Analisar isoladamente o cumprimento das metas qualitativas e o cumprimento das metas quantitativas.

Avaliar a possibilidade de prever, além das metas qualitativas já constantes do Documento Descritivo, outras que sejam referentes a indicadores mensuráveis de qualidade do serviço a ser prestado pelo hospital.

Achado 02 – Ausência de precisão, no instrumento de contratualização, de todas as fontes de financiamento destinadas à prestação de serviço de saúde.

Recomendações:

O Município deverá:

Explicitar, de modo individualizado, todas as fontes de recursos e os respectivos montantes repassados no instrumento de contratualização, mesmo que, para tanto, seja necessário atualizá-lo recorrentemente.

Readequar o Documento Descritivo de cada hospital, de modo a constar todas as fontes de custeio e investimento, bem como as condições e regras para o efetivo repasse dos recursos previstos, incluindo o condicionamento dos repasses do componente de custeio pré-fixado ao cumprimento de metas qualitativas e quantitativas.

Achado 03 – Controle parcial, por parte do Município, sobre a gestão de qualidade e resultados dos serviços contratualizados com os hospitais.

Recomendações:

O Município deverá:

Planejar e realizar o controle gerencial dos serviços de saúde contratualizados, com foco na qualidade, resolatividade e gestão de resultados da assistência hospitalar.

Fortalecer o papel ativo do Município no controle da qualidade do atendimento hospitalar e ambulatorial.

Organizar e fortalecer os sistemas de controle, avaliação, auditoria e ouvidoria municipal.

Criar mecanismos de divulgação e publicidade da possibilidade de que os usuários protocolem reclamações, denúncias e sugestões junto à Ouvidoria Municipal, sem prejuízo do possível — e recomendável — existência de uma ouvidoria do próprio hospital para resolver problemas ocorridos na prestação do serviço.

Desenvolver mecanismos para identificar e/ou mensurar a satisfação dos usuários atendidos pelos hospitais contratualizados.

Avaliar a possibilidade de prever a satisfação dos usuários dentre as metas a serem estabelecidas no instrumento formal de contratualização único firmado com cada hospital contratualizado.

Exigir que os hospitais contratualizados avaliem a satisfação dos usuários e dos acompanhantes.

Analisar e valer-se das informações sobre a qualidade e resolatividade da assistência hospitalar, incluindo a satisfação dos usuários, com fins a aperfeiçoar continuamente a gestão de resultados dos serviços de saúde contratualizados.

2. Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

I - houver indícios de desvio de recursos públicos de que possa resultar a responsabilização individual do gestor;

II - implicar na redução dos percentuais constitucionais e legais de investimento mínimo, a exemplo da saúde e da educação;

III - implicar em renúncia de receita, ressalvadas as multas e sanções imputáveis pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

IV - implicar no descumprimento de disposição constitucional ou legal;

V - concluída a fase de instrução do processo ou procedimento, quando cabível o Termo de Ajustamento de Gestão incidental;

VI - versar sobre ato ou procedimento objeto de Termo de Ajustamento de Gestão rejeitado ou não homologado;

VII - estiver em execução Termo de Ajustamento de Gestão firmado com o mesmo gestor signatário ou com a entidade representada, sobre a mesma matéria;

VIII - verificado o descumprimento de metas e obrigações assumidas por meio de outro Termo de Ajustamento de Gestão;

IX - houver processo ou procedimento com decisão definitiva irrecurável sobre a matéria; ou

X - for proposto no período de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições na esfera em que estiver inserido o gestor competente.

ANEXO ÚNICO – Modelo de Termo de Ajustamento de Gestão

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG

Pelo presente instrumento, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, órgão constitucional de controle externo, por seu Presidente, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, doravante denominado COMPROMITENTE, e MUNICÍPIO DE CIANORTE, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 76.309.806/0001-28, com sede no Centro Cívico, Bairro Zona 01, - Cianorte - PR, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Claudemir Romero Bongiorno, CPF nº 258.569.019- 91, (nacionalidade, estado civil e profissão), inscrito no CPF nº 871.203.139-91 e portador do RG nº, residente e domiciliado, doravante denominado COMPROMISSÁRIO.

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, conforme preconizado no art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a assistência à saúde é proporcionada por um conjunto de ações e serviços que integram uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada e constituída pelo Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do art. 198 da Constituição federal;

CONSIDERANDO que o modelo do sistema de saúde brasileiro, organizado e constituído pelo SUS, está centrado na hierarquização das ações e serviços de saúde em níveis de maior ou menor complexidade, nos termos da Lei nº 8080/90;

CONSIDERANDO a auditoria realizada para a avaliação da gestão e do controle municipal sobre a aplicação dos recursos públicos destinados ao atendimento de ações e serviços de saúde de média e alta complexidade no âmbito da contratação com hospitais privados, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2016 SAÚDE, instituído pela Portaria nº 220/16, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1344, de 25/04/16;

CONSIDERANDO as inconformidades e inconsistências detectadas na gestão municipal da saúde relacionadas com a falta de adequação do COMPROMISSÁRIO ao modelo proposto pela Política Nacional de Atenção Hospitalar - PNHOSP, em especial nos instrumentos de contratualização e de controle;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, conforme prevê o art. 9º, §5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescido pela Lei Complementar Estadual nº 194/16, para a resolução das inconformidades e RESOLVEM celebrar, nos termos do art. 9º, §5º, da Lei Complementar nº 113/2005, o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Gestão tem por objetivo o aprimoramento da gestão municipal de saúde mediante a adequação do COMPROMISSÁRIO ao modelo proposto pela Política Nacional de Atenção Hospitalar, notadamente à Contratualização e ao Controle das ações e serviços de saúde de média e alta complexidade prestados por hospitais privados.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

O COMPROMISSÁRIO se obriga a adotar as medidas e recomendações constantes do Relatório de Auditoria PAF SAÚDE nº 06/2016, em especial do seu Apêndice A – Achados de Auditoria, para a correção das inconformidades e anomalias lá detectadas e apontadas, cujo Instrumento e seu Anexo fazem parte integrante e indissociável deste Termo de Ajustamento de Gestão.

Parágrafo único - O COMPROMISSÁRIO se obriga a cumprir o Plano de Ação, vinculado ao presente Termo de Ajustamento e Gestão, destinado a estabelecer de forma detalhada e pormenorizada quais serão as medidas administrativas adotadas pela Municipalidade e os prazos de implantação, com vistas a corrigir as inconformidades apontadas no Apêndice A do Relatório de Auditoria PAF SAÚDE 06/2016 e para o cumprimento integral das recomendações realizadas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O prazo limite e improrrogável para cumprimento integral das medidas e recomendações constantes do Relatório de Auditoria PAF SAÚDE nº 06/2016 e do seu Apêndice A – Achados de Auditoria pelo COMPROMISSÁRIO, como ajustado na cláusula anterior, é de 30 (trinta) dias contados da publicação do presente Termo.

CLÁUSULA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO

O COMPROMITENTE fiscalizará o cumprimento deste Termo, adotando as providências legais pertinentes, sempre que necessário, devendo o COMPROMISSÁRIO informar as medidas adotadas para a correção das inconformidades e anomalias detectadas.

CLÁUSULA QUINTA – SANÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMENTO

O descumprimento de quaisquer das cláusulas ora pactuadas, sujeitará o representante do COMPROMISSÁRIO, após prévia notificação e concessão do prazo de 15 (quinze) dias para saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativa, à multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar 113, de 15 de dezembro de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, incidente isoladamente para cada uma das obrigações constantes do presente Termo e dos seus Anexos que for descumprida, bem como à rescisão do ajuste e ao prosseguimento do processo em trâmite nº 905270/16.

Parágrafo único: A multa prevista nesta cláusula não tem caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá o COMPROMISSÁRIO da responsabilidade pelo cumprimento efetivo das obrigações assumidas.

CLÁUSULA SEXTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Aplicam-se ao presente Compromisso as disposições constantes da Resolução/TCE-PR nº 59/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reconhecendo as Partes a sua eficácia de título executivo extrajudicial, na expressa dicção do art. 71, § 3º da Constituição Federal, do art. 498, II, do Regimento Interno e do art. 2º, §3º, da citada Resolução.

Parágrafo único: As obrigações estabelecidas obrigam a entidade, o gestor signatário, seus substitutos e sucessores, devendo ser repassado cópia deste TAG aos novos gestores.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo de Ajustamento de Gestão será publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Celebrantes para fins de publicidade e entrará em vigor, produzindo efeitos imediatos, após a publicação no DETC-PR.

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Curitiba, ... de de 2019.

CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

COMPROMISSÁRIO

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COMPROMITENTE

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RELATOR DO PROCESSO 328977/17

PROCESSO Nº: 382278/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, JAQUELINE APARECIDA DE ALMEIDA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2177/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR. Exercício de 2019. Pregão presencial nº 002/2019 revogado. Pela perda de objeto e arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Extraordinária instaurada conforme Despacho n.º 578/19-GCFAMG (peça 10), que recebeu a comunicação de irregularidade proposta pela 5ª ICE, peça 03, em face do Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, CNPJ nº 78.206.513/0001-40, referente à gestão de Cesar Vinicius Kogut, CPF nº 561.788.679-72, exercício financeiro de 2019, em razão de irregularidades constatadas no Pregão Presencial nº 002/2019.

A 5ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 05/19 – peça 21) se manifesta pela perda de objeto e arquivamento do feito, tendo em vista haver sido revogado o Pregão Presencial nº 002/2019, bem como apresentada a decisão do Diretor-Geral do DETRAN/PR em “instruir um novo procedimento isento de eventuais irregularidades”, como informado no Ofício n.º 235/2018 (peça n.º 17).

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 439/19 – 2PC, peça 24), por sua vez, manifesta-se pelo encerramento da representação, sem a resolução do mérito, em decorrência da perda superveniente do objeto.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, conforme bem destacou a 5ª ICE, restou possível verificar que através do Ofício n.º 235/2019-COAD/DAF, a autarquia informa que em razão dos apontamentos contidos na presente Tomada de Contas e em respeito ao interesse público, optou por revogar o Pregão Presencial nº 002/2019, “com a finalidade de iniciar novo procedimento com todas as cautelas necessárias, para se amoldar dentro de padrões, que eliminem as impropriedades levantadas”. Ademais, restou demonstrado que a revogação se deu por ato devidamente motivado, autorizado pela autoridade competente e publicado no meio de comunicação adequado, no Portal da Transparência do Estado do Paraná.

Dessa forma, nada mais restando para essa Tomada de Contas Extraordinária avaliar e acompanhando o posicionamento Ministerial, entendo que o presente feito perdeu seu objeto, considerando a revogação do Pregão Presencial nº 002/2019, bem como da decisão de “instruir um novo procedimento isento de eventuais irregularidades”, como informado no Ofício nº 235/2018 (peça n.º 17), cabendo apenas seu encerramento sem apreciação do mérito, com base no art. 398, §3º, do RI-TCE/PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pelo encerramento da Tomada de Contas Extraordinária do Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, CNPJ nº 78.206.513/0001-40, referente à gestão de Cesar Vinicius Kogut, CPF nº 561.788.679-72, exercício financeiro de 2019, com base no art. 398, §3º, do RI-TCE/PR, tendo em vista a perda de seu objeto, considerando a comprovação de que o Pregão Presencial nº 002/2019 foi devidamente revogado;

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente

expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pelo encerramento da Tomada de Contas Extraordinária do Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, CNPJ nº 78.206.513/0001-40, referente à gestão de Cesar Vinicius Kogut, CPF nº 561.788.679-72, exercício financeiro de 2019, com base no art. 398, §3º, do RI-TCE/PR, tendo em vista a perda de seu objeto, considerando a comprovação de que o Pregão Presencial nº 002/2019 foi devidamente revogado;

II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 91516/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: LEOMAR ROHDEN, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, R. DE S. ALVES EIRELI ME

PROCURADOR: ISABELA CRISTINA CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2178/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Exigência de comprovação de disponibilidade de capacidade técnico operacional no momento da habilitação.

Exigência de comprovação de vínculo empregatício. Necessidade de adequação das exigências ao momento próprio da contratação e de interpretação ampliada do conceito de “quadro permanente”. Procedência da representação com emissão de recomendação ao gestor. Emissão de determinação ao gestor em razão da dificuldade de acesso aos dados do Portal de Transparência.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/1993 intentada em 07/02/2017 pela empresa R. DE S. ALVES EIRELI ME face a supostas irregularidades constantes do Pregão Presencial nº 05/2017 movido pelo Município de Pato Bragado/PR, cujo objeto foi o registro de preços para “contratação de empresa para locação de diversos equipamentos de sonorização para serem utilizados junto às atividades a serem desenvolvidas pelas Secretarias Municipais e demais festividades do Município”, no valor máximo total de R\$ 213.000,00 (duzentos e treze mil reais).

A Representante insurgiu-se contra a exigência contida no item 11.12 do Edital, que impôs como condição de habilitação a comprovação de a interessada dispor de no mínimo 04 colaboradores com registro na empresa (cópia da folha do livro de registro ou carteira de trabalho), com o Certificado de NR 35 desses colaboradores, o que violaria o artigo 30 da Lei de Licitações.

Em razão de tais alegações, foi requerida a concessão de medida cautelar, para fins de suspensão da licitação, até a retirada dos itens 11.12 ‘a’ e ‘b’, do edital. No mérito, foi requerida a publicação de novo edital, livre do suposto vício apontado, com nova data de abertura do certame.

O Despacho nº 388/17 (peça 09) determinou a intimação do Município representado para apresentar informações prévias, notadamente a documentação completa relativa ao Pregão Presencial impugnado, bem como eventuais contratos celebrados em decorrência de tal certame, e esclarecimentos acerca dos fatos arrolados na inicial.

O Município de Pato Bragado apresentou defesa preliminar, na qual sustentou a preclusão ao direito de reclamar do interessado, eis que não apresentada impugnação ao edital até a data limite prevista. No mérito, defendeu que houve efetiva concorrência na licitação, acostando a tabela dos lances formulados pelas quatro empresas participantes na sessão de abertura das propostas, que ocorreu em 09/02/2017. Também apontou economia de R\$ 22.000,00, eis que a proposta vencedora teve o valor de R\$ 191.000,00 (peça 13-20). Acostou cópia da Ata da sessão nº 07/2017 (peça 17).

Nos termos do Despacho nº 548/17 (peça 21), foi recebida a representação, com a determinação de inclusão do prefeito no rol dos interessados, e a citação deste e do ente municipal para apresentação de contraditório.

O Município de Pato Bragado, através de seu gestor, reiterou no contraditório as razões apresentadas em sede de defesa prévia (peças 28-30).

Na Instrução nº 921/19 – CGM (peça 32), a unidade técnica entendeu que a exigência habilitatória atacada encontra-se em desconformidade com o disposto no art. 30, da Lei de Licitações, com violação ao princípio da competitividade. Isso porque a exigência de comprovação de capacidade técnico operacional deveria ser feita apenas no momento da efetiva contratação da licitante vencedora. Também entendeu imprópria a exigência de comprovação de vínculo empregatício para a demonstração da mesma capacidade técnico operacional. Entendendo configurada restrição indevida ao caráter competitivo da licitação, opinou procedência da representação com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Leomar Rohden, prefeito do Município de Pato Bragado/PR.

O órgão ministerial, nos termos do Parecer nº 379/19 (peça 33), corroborou as conclusões técnicas pela procedência da representação e pela aplicação de multa ao gestor.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Apresentando parcialmente as conclusões da unidade técnica, em razão da

identificação de exigências potencialmente constrictivas da ampla competitividade, entendendo que deve ser julgada procedente a representação. Contudo, tendo em vista que os fatos documentados nos autos não evidenciaram má-fé do gestor, e que as exigências formuladas não tiveram o condão de prejudicar o caráter competitivo do certame em exame, eis que demonstrada ampla participação de interessados e redução efetiva do valor contratado, não sendo configurados os pressupostos para a imputação de sanção ao gestor municipal, nos termos que passo a expor.

Em sede de preliminar, deve ser afastada a alegação do município acerca de preclusão do direito da interessada em representar perante esta Corte de Contas. Como bem pontuado pela unidade técnica, "o exercício do direito de petição – no presente caso a representação junto aos órgãos de controle –, manifestando irregularidade ou prejuízo ao interesse público, resta constitucionalmente protegido, nos termos da alínea "a" do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal." E segue: "(...) em respeito ao princípio da autotutela, corroborado pelas súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal[2], a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Ou seja, é dever do administrador público revisar seus atos quando eivados de vícios, independente de manifestação da parte interessada." (Instrução nº 921/19 – peça 32, p. 03)

No mérito, a insurgência da representante diz respeito à exigências de qualificação técnica, que estariam extrapolando aquelas previstas no art. 30, II, da Lei 8.666/93[3], que assim dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)
§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

(...)
§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração."

O objeto licitado, consoante descritivo dos itens 1-10 do anexo I do Edital (peças 05 e 18, p. 13-17), envolve a locação e instalação de equipamentos de sonorização, iluminação, de estrutura e de filmagem:

"1. Do objeto da licitação

1.1 O presente certame tem por objeto a Futura e eventual contratação de empresa para locação de diversos equipamentos de sonorização para serem utilizados junto às atividades a serem desenvolvidas pelas Secretarias Municipais e demais festividades do Município, conforme previsto no Termo de Referência.

2.1 É de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da comunicação, o prazo em que a licitante vencedora deverá contratar o objeto licitado, sob pena de perda do direito correspondente, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas em lei.

2.2 O contrato de locação dos equipamentos a ser assinado com a(s) licitante(s) vencedora(s), terá vigência de 12 (doze) meses.

2.3. Os equipamentos listados no objeto desta licitação serão previamente solicitados, quando da realização de algum evento oficial.

2.4 Ficará à cargo da empresa vencedora, o fornecimento de todo material, peças, pessoal, mão de obra, reparo dos equipamentos, transporte, encargos sociais e trabalhistas e demais despesas inerentes a perfeita execução dos serviços descritos no objeto deste Edital; (...)

O descritivo completo dos produtos pretendidos consta do Termo de Referência do Edital (peças 05 e 18, p. 13 -17).

A licitação, destinada a formação de Registro de Preços, previu a formalização de contrato em no máximo cinco dias, com vigência pelo período de 12 meses, e execução do objeto em até 03 (três) dias a contar de cada solicitação:

9. DOS PRAZOS E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

9.1 O Contrato a ser assinado com a empresa vencedora, terá vigência por um período de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do mesmo.

9.2 A locação dos equipamentos de sonorização será feita por solicitação formalizada pelo Setor de Compras, e a mesma indicará aonde os mesmos deverão ser instalados, em até 03 (três) dias após a solicitação, sem custo adicional de frete. (...)

A exigência inquinada de ilegal, por prejudicial à competitividade, consta do Item 11.12 do Edital, que requer a comprovação de 04 colaboradores contratados pela empresa, com Certificado de NR35[4], ou seja, com capacitação específica para a execução de trabalho em altura (peças 05 e 18, p. 06):

11.12. SONORIZAÇÃO ILUMINAÇÃO PAINEL DE LED E GERADOR DOS ITENS 01 AO 10.

a) No mínimo 04 colaboradores com registro na empresa (cópia da folha do livro de registro ou carteira de trabalho),

b) Certificado de NR 35 dos colaboradores,

c) Comprovante de registro da empresa no Crea

d) Engenheiro elétrico, responsável pela empresa. (peça 05, p. 05-06) (Edital juntado também pelo Município – peça 18, p. 13-16)

A questão de se coloca, portanto, é a possibilidade de exigência de comprovação de que as interessadas na execução do objeto licitado detenham, na fase de habilitação do certame, vínculo empregatício com no mínimo 04 (quatro) colaboradores com qualificação para trabalhos em altura.

Ora, na fase de habilitação são avaliados os aspectos formais em relação à pessoa que pretende contratar com a Administração Pública, dentre os quais, a qualificação técnica dos interessados, destinada a permitir que o contratante verifique, de antemão, se os licitantes se encontram em condições técnicas de executar o objeto do contrato.

Nesse sentido, a fundamentação da instrução técnica:

"Nessa última fase, na qual repousa o cerne da discussão, são analisados aspectos como: condições técnicas propriamente ditas, se tem pessoal suficiente e capacitado, se tem máquinas adequadas, se os técnicos estão devidamente inscritos nas entidades profissionais competentes, se podem responder pelo objeto do contrato, se o objeto da licitação está delimitado por legislação especial, são analisados, também, se os requisitos da lei especial foram atendidos, etc.

Com efeito, ainda no que toca à qualificação técnica, cumpre destacar que ela pode ser analisada sob dois aspectos, quais sejam: capacidade técnica-operacional, relacionado à estrutura da licitante/empresa que participará de determinado processo licitatório e a capacidade técnico-profissional, concernente aos profissionais que integram a empresa participante da licitação." (peça 32, p. 04)

Sobre a fase de habilitação técnica, pertinente colacionar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"A Lei alude à comprovação da aptidão para execução do objeto licitado. Essa aptidão pode derivar de inúmeros fatores, tais como o domínio de técnicas específicas, a existência de pessoal especializado, a disponibilidade de equipamentos apropriados e assim por diante.

A Lei disciplinou de modo mais minucioso a capacitação técnica exigível nas licitações para obras e serviços. Quanto a compras, as regras são mais sumárias. E, quanto a alienações, nem se poderia cogitar do tema. Essa distinção deriva da natureza da prestação a ser executada pelo particular. Nas alienações, exige-se a liquidação do preço, o que exclui investigação acerca das habilidades pessoais do particular. Nas compras, o particular apresenta à Administração o bem pronto e acabado. Na maior parte dos casos, o particular não interfere sobre as peculiaridades do bem. Já nas obras e serviços, trata-se essencialmente de obrigações de fazer: a satisfatoriedade da prestação deriva da habilidade do particular em executá-la."[5]

Egon Bockmann Moreira complementa as noções acima reproduzidas: "Não se podem conceber contratações com a Administração Pública desprovidas de avaliação acerca da capacitação técnica dos executores. A exigência descende de vários princípios que informa a atividade administrativa, sobretudo dos da melhor administração e da salvaguarda do interesse geral. Tem sede constitucional, a teor do inciso XXI do art. 37 da Lei Fundamental. A capacitação técnica do contratante há de ser necessariamente aferida pela Administração segundo critérios previamente definidos no edital de licitação, nos termos do art. 30 da LGL.

Como consignou Flávio Amaral Garcia, a qualificação técnica visa a proteger o valor segurança da contratação, pois seu objetivo 'é verificar se o licitante possui aptidão, conhecimento, equipamento e experiência para executar o objeto contratual'[6]".

(...)
"No rol das exigências vocacionadas a aferir a aptidão técnica do licitante à execução do objeto está a capacitação técnico-operacional. A despeito da falta de referência explícita a esta espécie de qualificação pela norma do art. 30 da LGL, ela vem sendo admitida historicamente pela doutrina e pela jurisprudência.

Isto é: não basta ao interessado demonstrar que poderia, em tese, executar o serviço, mas é necessário provar que dispões de todos os elementos técnicos e empresariais que efetivamente o habilitem a cumprir com perfeição o objeto do contrato. Assim sendo – escreveu Geraldo Ataliba –, vê-se que são igualmente importantes a presença de profissionais habilitados e a capacidade gerencial da empresa."[7]

Contudo, em atendimento ao que prescreve o art. 37, XXI, da Carta Constitucional[8], as exigências de qualificação técnica na fase habilitatória devem limitar-se àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Adentrando ao exame de quais exigências seriam indispensáveis a comprovar as condições técnico operacionais dos interessados em executar o objeto licitado, emergem dois questionamentos: 1) se é imprescindível a comprovação de que a empresa dispõe de quadro técnico habilitado para a execução do objeto no momento da habilitação, ou essa exigência deve ser feita quando da contratação; 2) se a comprovação da disponibilidade de quadro técnico habilitado para a execução do objeto exige a comprovação de vínculo empregatício entre a empresa e os profissionais requeridos.

Quanto ao primeiro questionamento, encontra-se correta a unidade técnica, ao defender que somente no momento da contratação é devida a comprovação, por parte dos interessados no certame, de que dispõe de quadro técnico apropriado para a execução do objeto licitado, assim como a certificação NR 35 exigida para a execução do objeto licitado.

De fato, não se deve atribuir aos licitantes o encargo de comprovar dispor de condições que demandam encargos que devem onerar apenas o vencedor da licitação.

A disponibilidade de quadro técnico está diretamente relacionada ao quantitativo de colaboradores de que necessita a empresa para a execução de contratos já firmados, e não daqueles que as empresas têm a expectativa de firmar.

Por isso mesmo, foi editada a Súmula n.º 272/2012, do Tribunal de Contas da União, que dispõe:

"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

Portanto, a exigência de comprovação de disponibilidade de quadro técnico certificado com a NR35 no momento da habilitação apresentação indevida, devendo ser postergada para a oportunidade da formalização do contrato com a Administração.

Considero relevante, contudo, evidenciar que das informações constantes dos autos, evidenciou-se que tal exigência, na prática, não prejudicou o caráter competitivo do certame, eis que quatro das quatro interessadas que acorreram ao certame comprovaram atender ao requisito inquinado de ilegal, inclusive a empresa autora da

representação.

Dessa feita, o fato deve ser objeto de recomendação ao gestor municipal, para adequação das exigências em licitações futuras, sem a aplicação de sanção administrativa ao gestor local.

Quanto ao segundo questionamento, acerca do entendimento que deve ser dado à expressão 'quadro permanente', acompanho também a doutrina e da jurisprudência referidas na instrução técnica, no sentido de que a expressão legal deve receber interpretação condizente às práticas de mercado, não devendo se restringir aos profissionais contratados com vínculo empregatício pela licitante.

Pela clareza e objetividade, refiro, quanto ao ponto, a doutrina de Egon Bockmann Moreira:

"6.8.5.1. O que se deve entender por "quadro permanente"

Indaga-se acerca da natureza do vínculo entre o profissional titular do acervo técnico e a empresa licitante para fins de atendimento do prescrito pelo inciso I do § 1º do art. 30 da LGL. A norma alude ao vínculo do profissional ao "quadro permanente" da empresa.

A expressão "quadro permanente" significa a integração do profissional à estrutura societária e empregatícia de uma empresa. São aqueles profissionais que se vinculam permanentemente à organização empresarial. Contrapõem-se aos profissionais contratados em regime de eventualidade. Um profissional que se vincula a determinada empresa pela via de contrato de prestação esporádica e imprecisa de serviços, por exemplo, não pertence ao seu quadro permanente. É evidente que a letra da norma do § 1º do art. 30 delimitou o vínculo do profissional detentor do atestado técnico com a empresa licitante ao vínculo societário ou empregatício.

O problema é que as formas jurídicas alternativas de demonstrar o vínculo do profissional com a empresa não desmerecem a utilidade e a finalidade da aferição da experiência técnica exigida pela norma. Isto é: a vinculação mediante contrato de prestação de serviços ou pelo quadro permanente da empresa é indiferente para o fim de demonstração da aptidão técnico-profissional. Em ambos os casos a demonstração de aptidão técnica poderá ser aferida, havendo diferença apenas na forma jurídica de fazê-lo.

(...)

Dessa forma, é necessário interpretar a exigência à luz do inciso XXI do art. 37 da CF, de molde a adaptar-se ao princípio da universalidade da licitação. Significa que a particularização da forma jurídica como vinculação do profissional ao quadro permanente caracterizará cláusula restritiva do universo de ofertantes, visto não haver distinção relevante que assegure maior utilidade à Administração nesta especificação. Afinal – e como dito –, as demais formas jurídicas de demonstrá-lo (o vínculo) são equivalentes para a finalidade subjacente à aptidão técnica que se pretende aferir na qualificação técnico-profissional[9].

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, reproduzida pela unidade técnica (peça 32, p. 07), conclui a questão:

"A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato". (Acórdão n.º 872/2016 – Plenário)

"O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum" (Acórdão n.º 1.842/2013-Plenário).

No caso em exame foi feita exigência de comprovação de vínculo empregatício entre a empresa licitante e seus colaboradores o que poderia, efetivamente, restringir o caráter competitivo do certame.

Apresenta-se mais adequada a exigência de demonstração, por parte dos licitantes, de que contam com profissionais com a qualificação requerida no edital, mas cujo vínculo pode ser societário, pode decorrer de contrato de trabalho, e pode também consistir em contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum.

Em que pese a necessidade de emissão de recomendação ao município licitante, no sentido de que adequa as exigências editalícias ao exposto na presente decisão, de modo a evitar criar restrições indevidas em suas licitações, no caso em exame, não vislumbro a ocorrência de restrição efetiva à competitividade, eis que a licitação contou com a participação de quatro empresas interessadas, todas habilitadas para a fase de lance, evidenciando que a exigência impugnada não destoou, nesse caso, da forma de funcionamento das empresas no mercado de locação e instalação de equipamentos de sonorização e iluminação.

Observo também que a habilitação técnica foi realizada na data da sessão, e que, em tese, no máximo em cinco dias seria formalizada a contratação da empresa para a locação de bens e prestação dos serviços da respectiva instalação, sendo que a demanda para a execução do objeto poderia ocorrer inclusive no da contratação, para execução em até três dias.

Ademais, houve disputa de valores, com redução do valor máximo inicialmente previsto em cerca de 10% do valor total (peça 17).

Assim, não evidenciada má fé do gestor, nem tampouco, como decorrência das restrições apuradas, prejuízo ou erário ou prejuízo à competitividade, entendendo não configurada conduta que justifique a imposição de sanção administrativa ao gestor municipal, sendo suficiente a emissão de recomendação ao Município de Pato Bragado para que adequa as exigências de seus editais de licitações quanto ao momento e a amplitude das exigências de comprovação capacitação técnico operacional dos interessados no certame.

Por fim, considero relevante apontar que, para melhor exame da questão posta, realizei busca junto ao Portal de Transparência Municipal do conjunto dos documentos pertinentes ao certame em exame, bem como da execução contratual dele decorrente, oportunidade em que não se apresentou possível o acesso aos dados a ela pertinentes eis que referido portal apresenta apenas a possibilidade de busca sequencial das licitações promovidas.

A impossibilidade de busca ativa da documentação relacionada às licitações promovidas pelo Município - busca por ano de licitação, número, modalidade, objeto, valor, secretaria requisitante, etc. - é fator de restrição à transparência e à publicidade dos atos públicos, que deve ser apontado neste feito, com emissão de determinação ao Município para que promova o adequado acesso às informações contidas em seu Portal da Transparência, num prazo máximo de 90 (noventa) dias, com a comprovação da correção do acesso nestes autos.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. Julgar procedente a Representação da Lei 8.666/93 formulada pela empresa R. DE S. ALVES EIRELI ME (peças 02-06), face as seguintes restrições constantes do Pregão Presencial nº 05/2017 do Município de Pato Bragado/PR:

a) exigência de comprovação de disponibilidade de quadro técnico certificado com a NR35 no momento da habilitação, quando o momento adequado para tal comprovação é o da formalização do contrato com a Administração;

b) exigência de comprovação de vínculo empregatício entre a empresa e os profissionais necessários para a execução do objeto do certame, sendo suficiente a demonstração da disponibilidade de profissionais com a qualificação requerida cujo vínculo pode decorrer de contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum;

3.2. emitir recomendação ao Município de Pato Bragado para que adequa as exigências de seus editais de licitações quanto ao momento e a amplitude das exigências de comprovação capacitação técnico operacional dos interessados no certame;

3.3. emitir determinação ao Município de Pato Bragado para que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de penalidades administrativas (bem como óbice à obtenção de certidão liberatória), promova ajustes em seu Portal de Transparência, permitindo a busca ativa adequada dos documentos ali disponibilizados, inclusive com a seleção por ano de licitação, número, modalidade, objeto, valor, secretaria requisitante, etc., com a comprovação da adoção das medidas cabíveis nestes autos.

3.4. determinar, após o trânsito em julgado, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar procedente a Representação da Lei 8.666/93 formulada pela empresa R. DE S. ALVES EIRELI ME (peças 02-06), face as seguintes restrições constantes do Pregão Presencial nº 05/2017 do Município de Pato Bragado/PR:

a) exigência de comprovação de disponibilidade de quadro técnico certificado com a NR35 no momento da habilitação, quando o momento adequado para tal comprovação é o da formalização do contrato com a Administração;

b) exigência de comprovação de vínculo empregatício entre a empresa e os profissionais necessários para a execução do objeto do certame, sendo suficiente a demonstração da disponibilidade de profissionais com a qualificação requerida cujo vínculo pode decorrer de contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum;

II. emitir recomendação ao Município de Pato Bragado para que adequa as exigências de seus editais de licitações quanto ao momento e a amplitude das exigências de comprovação capacitação técnico operacional dos interessados no certame;

III. emitir determinação ao Município de Pato Bragado para que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de penalidades administrativas (bem como óbice à obtenção de certidão liberatória), promova ajustes em seu Portal de Transparência, permitindo a busca ativa adequada dos documentos ali disponibilizados, inclusive com a seleção por ano de licitação, número, modalidade, objeto, valor, secretaria requisitante, etc., com a comprovação da adoção das medidas cabíveis nestes autos.

IV. determinar, após o trânsito em julgado, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico: Vivian F. Ceteneareski (TC 51464-0)

2. Súmula n.º 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula n.º 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-os, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

3. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

4. <http://www.trabalho.gov.br/Imagens/Documentos/SST/INR/NR35.pdf>

35.1. Objetivo e Campo de Aplicação

35.1.1 Esta Norma estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade.

35.1.2 Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.

35.1.3 Esta norma se complementa com as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos Órgãos competentes e, na ausência ou omissão dessas, com as normas internacionais aplicáveis.

5. JUSTEN FILHO. *Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos*. 17ª edição. Revista, atualizada e ampliada (de acordo com a Lei 13.303/2016). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 687.

6. BOCKMANN MOREIRA, Egon e VERNALHA GUIMARÃES, Fernando. *Licitação Pública: A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC*. 2ª ed. Atualizada, Revista e Aumentada. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 335

7. BOCKMANN MOREIRA, Egon e VERNALHA GUIMARÃES, Fernando. *Op. Cit.*, p. 338

8. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
 9. BOCKMANN MOREIRA, Egon e VERNALHA GUIMARÃES, Fernando. Op. Cit, p. 358.

PROCESSO Nº: 49540/16
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, LUIZA MARILDA PACHECO CASTAGNO SIMONELLI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2179/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Relatório de Inspeção decorrente de Relatório de Visita Técnica. Ausência de apontamentos e responsabilizações. Conclusões pela necessidade de instauração de procedimento de fiscalização apartado, com a realização de estudos prévios e composto por equipe multidisciplinar. Ciência à Coordenadoria Geral de Fiscalização para deliberação de instauração de eventual procedimento. Pelo arquivamento sem resolução de mérito.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Visita Técnica[1], decorrente da Portaria nº 938/15, pela qual foram designados servidores deste Tribunal de Contas para compor comissão de visita técnica, com o escopo de acompanhar a situação dos radares instalados no Município de Curitiba, acompanhar os contratos e procedimentos licitatórios concernentes a estes equipamentos, bem como avaliar procedimentos de aplicação e processamento de multas, decorrentes da fiscalização realizada por meio de radares fixos e móveis, e a consequente contabilização de recursos financeiros junto ao Fundo de Urbanização de Curitiba – FUC no exercício financeiro de 2015.

O Relatório de Visita Técnica concluiu que: a) entende-se necessária a realização de procedimento licitatório, em razão da manutenção do instituto de ocupação temporária por mais de 04 (quatro) anos, que manteve a continuidade dos serviços de fiscalização eletrônica de trânsito no Município pela empresa Consilux, com recálculo do valor da indenização mensal a ser paga pelos serviços e equipamentos ocupados, sem prejuízo da apuração de responsabilidades no que diz respeito a possíveis irregularidades encontradas; b) recomenda-se necessária a realização de procedimento por este Tribunal de Contas, por equipe especializada, com o objetivo de validar as metodologias adotadas para definição dos valores praticados a título de indenização pela ocupação temporária; c) recomenda-se que todas as etapas decorrentes da fiscalização de trânsito, como a triagem, digitação, validação e remessa, sejam realizadas por Agentes de Trânsito concursados e submetidos ao regime estatutário; d) entende-se necessária a formalização da transferências de recursos financeiros transferidos da URBS para a SETRAN, observando as características de cada objeto contratado; e) entende-se que deve ser realizado um trabalho mais profundo para apurar a necessidade, conveniência e legalidade das despesas declaradas pelo SETRAN.

Através do Despacho nº 635/2016[2], a Presidência deste Tribunal de Contas determinou a realização de comunicação ao Município de Curitiba e à SETRAN – Secretaria Municipal de Trânsito quanto ao resultado do Relatório para que adotem, espontaneamente, medidas saneadoras ou apresentem razões de contraditório.

Após a devida intimação, o Município de Curitiba e a SETRAN apresentaram informações e documentos, conforme peças nº 29 a 157 destes autos.

Através do Despacho nº 1440/16[3], os autos foram reatualizados como Relatório de Inspeção, com determinação para figurar como interessados o Município de Curitiba; a SETRAN; e a atual Secretária Municipal de Trânsito; além da distribuição por competência ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por ser o Relator da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Curitiba do exercício de 2015.

Após a devida distribuição, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares declinou a sua competência para este Relator, vez que os fatos remontam o exercício financeiro de 2010 e possuem pertinência com os autos de Relatório de Inspeção nº 368140/11, conforme Despacho nº 1002/16[4].

Através do Despacho nº 571/16[5], foi reconhecida a competência desta Relatoria aos presentes autos e foi determinado o apensamento do Relatório de Inspeção nº 368140/11 aos presentes.

O Relatório de Inspeção nº 368140/11 foi emitido por Comissão Especial instituída pela Portaria nº 493/2011, tendo por objeto a fiscalização do sistema de radares e lombadas eletrônicas que, à época, eram objeto dos contratos celebrados entre a URBS – Urbanização de Curitiba S/A e a empresa Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda, sendo emitidas recomendações.

Naqueles autos, a DCM – Diretoria de Contas Municipais opinou pelo encerramento do feito, sem análise do mérito, tendo em vista: a) o advento da Lei Municipal nº 13.877/11, que passou a gestão do trânsito para a SETRAN; b) o decurso de mais de 04 (quatro) anos desde a emissão do Relatório de Inspeção; c) da designação de nova Comissão de Fiscalização com escopo semelhante. Tal opinativo foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Os presentes autos foram remetidos à COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para as devidas manifestações, conforme Despacho nº 1373/16[6].

Através da Informação nº 992/16[7], a COFIM opinou pela remessa dos autos à COFIT – Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, tendo em vista as alterações no Regimento Interno deste Tribunal.

A SETRAN informou[8] que está tomando as providências para atender as determinações deste Tribunal de Contas.

Através do Despacho nº 349/17[9], a COFIT opinou pela remessa dos autos para o Núcleo de Auditorias de Tecnologia da Informação – NAUTI, subordinado à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, tendo em vista a ressalva de competência contida no Art. 162, inciso X, e a atribuição estabelecida no Art. 164-A, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

A COFE, através da Instrução nº 03/18[10], opinou pelo reenvio dos autos à COFIT, tendo em vista que se trata de questões jurídico contábeis, não envolvendo a área técnica de tecnologia de informação.

Através do Despacho nº 507/19[11], foi determinada a remessa dos autos à CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

A CGM, através da Instrução nº 928/19[12], verificou que a peça inicial destes autos

trata de procedimento de inspeção, não havendo em suas conclusões delimitação de condutas, nexos de causalidade, dano efetivo e opinativo por sanções; e que a equipe recomendou medidas imediatas a serem adotadas pelo Município à época, em janeiro de 2016, bem como a realização de procedimento específico por este Tribunal de Contas para análise e aprofundamento das questões. Com isso, a CGM sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, para deliberação quanto à instauração de procedimentos específicos e apartados de fiscalização.

O Ministério Público de Contas, através do Despacho nº 04/19 – 6PC[13], acompanhou o opinativo técnico e ressaltou que as situações evidenciadas no Relatório de Inspeção podem ter sofrido alterações em razão do transcurso de mais de três anos e meio desde a realização da visita técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[14]

Após análise dos autos, acompanho integralmente os opinativos exarados pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, para fins de determinar o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, e expedição de ciência à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, para deliberação quanto à instauração de procedimentos específicos e apartados de fiscalização.

Conforme bem apontou a CGM, “o Relatório elaborado à peça nº 3 não trata de procedimento de inspeção, mas sim de visita técnica realizada na Secretaria Municipal de Trânsito de Curitiba – SETRAN e na Controladoria do Município, não havendo em suas conclusões, portanto, a delimitação das condutas, do nexo de causalidade, do elemento subjetivo e do dano efetivo, tampouco o opinativo por sanções aplicáveis”[15].

Além disso, “verifica-se que a equipe recomendou medidas imediatas a serem adotadas pelo Município de Curitiba à época (janeiro de 2016), bem como sugeriu “a realização de procedimento específico por parte deste Tribunal de Contas, por equipe especializada na análise contábil de composição de custos, com o objetivo de validar as metodologias adotadas à época para definição dos valores praticados a título de indenização” e “a realização de um trabalho mais aprofundado no sentido de apurar a necessidade, conveniência e legalidade dos gastos com os serviços públicos declarados pela SETRAN”[16].

As visitas técnicas são o meio utilizado por este Tribunal de Contas para obtenção de informações de entidades e órgãos públicos, assemelhando-se, no presente caso, ao procedimento de levantamento, para fins de conhecimento, identificação e avaliação da viabilidade da realização de fiscalizações, conforme previsto no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Art. 258. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas:

[...]

V - por meio de visitas técnicas ou participações em eventos promovidos por órgãos e entidades da administração pública.

[...]

Art. 256. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para: I - conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e dos Municípios, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II - identificar objetos e procedimentos de fiscalização; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III - avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.”(grifo nosso)

Conforme apontou a CGM, as conclusões constantes no Relatório de Visita Técnica indicam a necessidade de instauração de procedimento de fiscalização apartado, com a realização de estudos prévios e composto por equipe multidisciplinar, cabendo à CGF – Coordenadoria Geral de Fiscalização a deliberação quanto à instauração de tais procedimentos.

Além disso, conforme bem apontou o Ministério Público de Contas, “as situações evidenciadas no Relatório constante da peça nº 03 podem ter sofrido alterações em razão do transcurso de mais de três anos e meio desde a realização da visita técnica que originou o documento inicial”[17].

Diante do exposto, verifico que deve ser determinado o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, e expedição de ciência à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, para deliberação quanto à eventual instauração de procedimentos específicos e apartados de fiscalização, diante das informações levantadas na visita técnica realizada no Município de Curitiba e na SETRAN – Secretaria Municipal de Trânsito de Curitiba.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Determinar o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, tendo em vista tratar-se de procedimento para fins de conhecimento, identificação e avaliação da viabilidade da realização de fiscalizações por este Tribunal de Contas.

3.2. Encaminhar os presentes autos para a ciência da Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, para deliberação quanto à eventual instauração de procedimentos específicos e apartados de fiscalização, diante das informações levantadas na visita técnica realizada no Município de Curitiba e na SETRAN – Secretaria Municipal de Trânsito de Curitiba.

3.3. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Determinar o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, tendo em vista tratar-se de procedimento para fins de conhecimento, identificação e avaliação da viabilidade da realização de fiscalizações por este Tribunal de Contas.

II. Encaminhar os presentes autos para a ciência da Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, para deliberação quanto à eventual instauração de procedimentos específicos e apartados de fiscalização, diante das informações levantadas na visita técnica realizada no Município de Curitiba e na SETRAN – Secretaria Municipal de Trânsito de Curitiba.

III. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2019 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 03 destes autos.
2. Peça 19 destes autos.
3. Peça 158 destes autos.
4. Peça 162 destes autos.
5. Peça 166 destes autos.
6. Peça 169 destes autos.
7. Peça 170 destes autos.
8. Peça 173 destes autos.
9. Peça 177 destes autos.
10. Peça 179 destes autos.
11. Peça 187 destes autos.
12. Peça 188 destes autos.
13. Peça 189 destes autos.
14. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).
15. Pg. 04 da peça 188 destes autos.
16. Idem.
17. Pg. 01 da peça 189 destes autos.

PROCESSO Nº: 217854/19

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2180/19 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Março de 2019. Instrução favorável. Ministério Público junto ao Tribunal pela Regularidade com ressalva. Regularidade.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Execução Orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas, elaborada pela Diretoria de Finanças nos termos disciplinados pelo Regimento Interno[1] desta Corte, referente ao mês de março de 2019.

Constam do processo Relatórios de Empenhos e Liquidações, Relatórios de Pagamentos, Relatório Gerencial de Receita, Balancetes Contábeis Analítico e Sintético, cópias de extratos bancários, Conciliação Bancária e Relatório de Execução Orçamentária e Financeira.

O Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo, por meio do Parecer nº 5/19, emitiu Parecer Prévio pela regularidade das contas.

A Controladoria Interna manifestou-se por intermédio da Informação nº 89/19 (peça 23) e concluiu que os Relatórios apresentados e analisados representam adequadamente os fatos administrativos.

Na forma regimental, no ambiente de controle e nas atividades de controle exercidas pelo setor financeiro, somadas às informações lançadas no Relatório da Execução Orçamentária e Financeira (peça 20) e no Relatório de Acompanhamento do Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná – CAFETC (peça 22), a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação nº 157/19 (peça 24), entendeu que as despesas atendem os requisitos legais, razão pela qual considerou o presente processo regular.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 172/19 (peça 25), opinou pela regularidade dos atos de execução orçamentária em apreço, considerando que, embora nos meses anteriores tenha apontado possível causa de ressalva, consistente no pagamento de diárias por conta do Fundo, o apontamento foi enfrentado e rejeitado pelo Plenário em processo de minha relatoria, que originou o Acórdão nº 1839/19 – Pleno[2], no sentido de considerar regular o referido pagamento. Assim, o MPJTC acolheu a fundamentação trazida naquela oportunidade.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Lei Complementar nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seu art. 104, estabelece em quais tipos de despesas estão permitidas a aplicação dos recursos do FETC:

Art. 104. O Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR tem por finalidade suprir o Tribunal de Contas do Estado do Paraná com os recursos financeiros necessários para fazer face às despesas com:

(...)
V-Despesas de custeio, exceto com encargos de pessoal, em percentual da receita do Fundo a ser definido pelo Conselho de Administração;

(...)

Do ponto de vista orçamentário, os encargos de pessoal, em sua grande maioria, são aqueles diretamente relacionados e vinculados com as verbas remuneratórias, atrelados à folha de pagamento, cujo o empenho esteja vinculado ao Grupo Natureza de Despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais:

Despesas orçamentárias com pessoal ativo e inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o caput do art. 18 da Lei Complementar no 101, de 2000.

Por outro lado, as diárias classificam-se no Grupo de Natureza de Despesa 3 – Outras Despesas Correntes, o qual tem como finalidade registrar:

Despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa.

O caráter eventual da diária e a classificação orçamentária prevista na Portaria

Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e atualizações, reforçam a natureza indenizatória do gasto e, conseqüentemente, o não enquadramento como encargos de pessoal.

Essas características resultam na exclusão das despesas com diárias do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, conforme se constata na leitura da Instrução Normativa TCE-PR nº 56/2011[3] e no Manual de Demonstrativos Fiscais[4], 9ª edição, válido para o exercício de 2019.

Do texto sobre o Fundo Especial do Tribunal de Contas constante da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, depreende-se que a restrição imposta na aplicação dos recursos do FETC/PR tem como finalidade precípua evitar que as disponibilidades financeiras do fundo sejam utilizadas em despesas de caráter continuado, ou seja, não permite que recursos finitos custeiem despesas contínuas, a fim de buscar o equilíbrio intertemporal entre as receitas e despesas.

Por esse motivo, é importante esclarecer que, ao entender que as despesas com diárias não se enquadram no conceito de encargos de pessoal, e, portanto, são passíveis de execução orçamentária por meio do FETC/PR, não se está flexibilizando qualquer tipo de controle ou mesmo comprometendo a continuidade do fundo especial. Trata-se, apenas, de uma questão de priorização do gestor do fundo na medida em que o próprio texto da Lei Orgânica já limita a utilização das despesas de custeio em percentual definido pelo Conselho de Administração do Fundo Especial do Tribunal de Contas – CAFETC.

Assim, diante do exposto, com fulcro nas informações das Unidades Técnicas e do Ministério Público junto ao Tribunal, VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal, referente ao mês de março do exercício financeiro de 2019, na forma do art. 523 do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal, referente ao mês de março do exercício financeiro de 2019, na forma do art. 523 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2019 - Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Processo nº 339712/19. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votaram os Conselheiros Fernando Mello Guimarães, Durval Amaral, Fabio Camargo e Ivens Zscherper Linhares e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

3. Art. 16. O gênero despesa com pessoal engloba os custos, gastos e dispêndios incorridos com habitualidade e duração indeterminada, com a remuneração direta e indireta ao trabalhador, as vantagens institucionais e pessoais de qualquer natureza, compulsória ou decorrente de livre pactuação em dissídios, acordos e similares.

(...)

§ 9º As verbas de natureza genuinamente indenizatórias não serão incluídas no limite de gastos com pessoal, incluindo-se nas espécies de indenizações ao servidor, entre outras:
1 – diárias e ajuda de custo;

(...)

4. O item 04.01.02.01 - Despesa com Pessoal apresenta lista exemplificativa de gastos que não integram a despesa bruta com pessoal, dentre os quais está o gasto com diária, destinado a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

PROCESSO Nº: 280440/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: BIANCA APARECIDA QUADROS DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, CIBELE OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA THEODORO MARTINS, EDSON CLAUDIANO MOREIRA, EDSON RIBEIRO, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, JOAO FULGENCIO NETO, JOÃO MASEIKA, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS, LEONEL DE BARROS CASTRO, LUDUVICO LEOPOLSKI NETO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, MIRIAM SELENKO, NILZA KARLA BEETZ DE FARIA, RUI BATISTA BUENO, SANDRA TEIXEIRA ALVES COSTA, SILVIO DE OLIVEIRA FREITAS, SIMONE SELENKO, SIRLEY MARCHIORATO, VALMIR SOARES MACIEL, VALMOR PADILHA, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, WELITON SANTOS FIGUEIREDO, WILSON SENTER

ADVOGADO / PROCURADOR FABIANO ALBERTI DE BRITO, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO, LUIZ HENRIQUE RAMOS, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2181/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Poder Legislativo Municipal. Inconformidades nos processos de concessão de diárias. Manifestações uniformes. Conhecimento. Reforma, em parte, do Acórdão recorrido.

1 RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos de Revista interpostos pelos Srs. Silvío de Oliveira Freitas, Edson Ribeiro, Nilza Karla Beetz de Faria, Weliton Santos Figueiredo, Eliseu Salgueiro Meira e Luduvico Leopolski Neto, em face do Acórdão nº 996/16[1], da Segunda Câmara (peça 168), através do qual, por unanimidade[2], houve o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 59012-6/13, pela irregularidade quanto aos recebimentos de diárias junto à Câmara Municipal de Piraquara durante

os exercícios de 2010 a 2012, com determinação de ressarcimentos, aplicação de multas e recomendação.

Em suas razões recursais, os interessados argumentaram, em síntese, que, com a juntada de documentos, comprovaram a participação nas atividades que deram ensejo ao pagamento das diárias.

Mediante os Despachos nº 420/16-GCFAMG (peça 197) e nº 430/16-GCFAMG (peça 202), houve o recebimento das peças recursais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 10/18 (peça 228), opinou pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos por Silvio de Oliveira Freitas, Edson Ribeiro e Nilza Karla Beetz de Faria, pelo provimento parcial do apresentado por Weliton Santos Figueiredo e pelo desprovimento dos protocolados por Eliseu Salgueiro Meira e Luduvico Leopolski Neto.

O Ministério Público de Contas corroborou a proposta de julgamento da unidade técnica (Parecer nº 294/18, peça 229).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos recursos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Passo ao exame das peças recursais, apresentadas individualmente pelos interessados.

2.1. Silvio de Oliveira Freitas

No acórdão recorrido, o Relator deixou consignado que adotava integralmente como causa de decidir os apontamentos da unidade técnica e do Órgão Ministerial em relação ao Sr. Silvio de Oliveira Freitas, o qual sequer havia apresentado defesa quanto às impropriedades que lhe foram imputadas, não tendo surgido ao menos tentativa de demonstrar a regularidade das diárias. Em vista disso, foi-lhe imputado o ressarcimento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) aos cofres públicos.

Em suas razões recursais, aduziu que havia comprovado os deslocamentos perante a Câmara Municipal, e procedeu à juntada aos autos do ato de concessão das diárias, de documentos referentes ao pagamento efetivado pela entidade, do empenho e nota fiscal de inscrição no evento e do certificado de participação respectivo.

Anexou também o comprovante de restituição dos valores, pois, mesmo sem reconhecer a procedência dos fatos que lhe foram imputados, promoveu o recolhimento a favor do Município de R\$ 1.996,56 (um mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), que corresponderia aos R\$ 800,00 (oitocentos reais), devidamente atualizado.

Nesse contexto, com a comprovação de sua presença no evento e como, de qualquer modo, já efetuou o ressarcimento dos valores, dou provimento ao seu recurso.

2.2. Nilza Karla Beetz de Faria

Não apresentou defesa no curso da instrução processual de 1º grau, tendo-lhe sido imputado, pelo Acórdão, o ressarcimento de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). Nesta oportunidade, anexou documentos como notas de empenho, atos de concessão das diárias e certificados de participação, logrando êxito em comprovar a sua presença nos eventos. Desse modo, seu recurso deve ser provido.

2.3. Edson Ribeiro

Pelo Acórdão recorrido, ficou consignado que não houve a apresentação de documentos que atestassem sua participação em algumas atividades para as quais foi beneficiado com diárias, tendo sido apenas a restituir a quantia de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais).

Em complemento à sua petição recursal, acostou aos autos certificado de participação em treinamento, bilhete de passagem aérea e declaração de comparecimento no local de destino, documentação que considero suficiente para o saneamento das irregularidades que lhe foram atribuídas e, como consequência, dou provimento ao seu recurso.

2.4. Luduvico Leopolski Neto

Não apresentou defesa no curso da instrução processual de 1º grau, tendo-lhe sido imputado, pelo Acórdão, o ressarcimento do montante de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Em suas razões recursais, argumentou preliminarmente que há nulidade na sua citação, que se deu por edital, mesmo possuindo residência fixa e registro perante a Sanepar; que, por ter exercido apenas um mandato de Vereador, não era obrigado a manter o cadastro atualizado junto a esta Corte.

Ao compulsar os autos, percebe-se que o endereço utilizado na tentativa de citação pela via postal foi retirado da base de dados da Receita Federal. Após a devolução do AR, sem cumprimento, foi efetuada a citação editalícia, conforme preconiza a Lei Orgânica desta Corte:

Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento; (...)

§ 2º Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno.

Diante dessa conjuntura, não acolho a preliminar arguida de nulidade da citação editalícia.

O recorrente não disponibilizou a este Tribunal a documentação comprobatória da realização dos cursos e viagens que deram ensejo às diárias consideradas irregulares.

Ainda, a concessão de prorrogação de prazo para juntada de documentos fora do prazo recursal legalmente previsto, quando a parte deixou de comprovar que não pôde a eles ter acesso tempestivamente, afigura-se indevida.

Nesse contexto, nego provimento ao seu recurso.

2.5. Weliton Santos Figueiredo

A unidade técnica, durante a instrução de 1º grau, afirmou que “quanto aos empenhos nº 274/2010, 601/2010, 328/2011, 443/2011 e 86/2012, não foram apresentados documentos que atestassem sua participação nos eventos e reuniões descritas nos históricos”.

Como consequência, adveio a sua condenação ao ressarcimento de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais). Ainda, por ser o responsável pelos valores despendidos pela Câmara (ex-Presidente) nos exercícios de 2011 e 2012, foi-lhe aplicada uma multa proporcional ao dano e outra em razão da ausência de controle adequado nos pagamentos de diárias.

Em sede recursal, anexou documentos (peças 194/196) que, de fato, comprovaram sua participação nos eventos relacionados aos empenhos 274, 443 e 601, de modo

que, acolhendo-os, a reforma da decisão, para que haja a exclusão dos respectivos valores do total a ser restituído, é medida que se impõe, mantendo-se somente a determinação de ressarcimento ao erário quanto aos empenhos 328 e 86.

Já no que concerne às multas, asseverou que parte do total de diárias foram consideradas irregulares não porque a conduta nas suas concessões foi eivada de falta de critérios legais, mas, sim, pelo extravio de documentos; por outro lado ainda que a dificuldade de comprovação de certos pagamentos se deu pelo arresto dos arquivos da Câmara realizado em operação do GAECO.

Pois bem. Da análise das peças processuais, denota-se a ausência de adequado controle nos procedimentos relativos aos pagamentos de diárias, com o desrespeito do previsto na Instrução Normativa nº 2/2010, a qual regulava as suas concessões no âmbito da entidade. Desse modo, subsistindo a legalidade na imposição das multas, nego provimento ao recurso quanto a tal aspecto, havendo apenas a redução do montante do “dano” (indicado globalmente no item IV do Acórdão), em razão dos recursos que foram providos nestes autos. Subsiste a irregularidade das suas contas.

2.6. Eliseu Salgueiro Meira

Por ser o responsável pelos valores despendidos pela Câmara (ex-Presidente) no exercício de 2010, foi-lhe aplicada uma multa proporcional ao dano e outra em razão da falta de controles adequados no pagamento das diárias.

Nas razões recursais, asseverou, em síntese, que houve cerceamento de defesa, com afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, haja vista que na instrução da unidade técnica não há qualquer indicação de sua responsabilidade como gestor e a sua advogada não foi intimada da inclusão do processo na pauta de julgamento; que os documentos faltantes referentes às concessões de diárias devem ter sido levados pelo GAECO, em operação realizada em 2012; que não houve irregularidade quanto às diárias concedidas em 2010; que foi exigida, pela Câmara, a apresentação dos comprovantes de deslocamento.

Pois bem. Por meio do Diário Eletrônico nº 1311, de 04/03/2016, divulgou-se a inclusão do processo na pauta de julgamento da sessão da Câmara de 09/03/2016, inclusive com o nome de sua advogada constando na autuação; referida defensora teve acesso à íntegra do processo. Na instrução conclusiva da CGM[3], opinou-se, não obstante os ressarcimentos, pela aplicação da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89 da Lei Orgânica, a qual é dirigida primordialmente aos ordenadores de despesa; ressalto, ainda, que o Órgão Julgador não fica adstrito às conclusões da unidade técnica ou do Ministério Público. Nesse contexto, concluo que não houve cerceamento de defesa.

Evidencia-se da análise dos autos que não eram tomados todos os cuidados necessários por parte da entidade relativamente à formação dos processos de concessão de diárias, e nem todas os apontamentos relativos a 2010 foram regularizados após o exame das peças recursais.

Assim, entendo que não merece reforma a decisão no que diz respeito à conclusão pela irregularidade das contas, bem como quanto às multas que lhe foram aplicadas, ocorrendo somente a diminuição do dano (indicado globalmente no item IV do Acórdão), em razão do provimento de alguns recursos nestes autos.

Ante o exposto, conheço dos recursos, no mérito, com base nas argumentações supra e acompanhando as manifestações uniformes, VOTO:

- pelo provimento dos recursos interpostos por Silvio de Oliveira Freitas, Edson Ribeiro e Nilza Karla Beetz de Faria;
- pelo provimento parcial do recurso interposto por Weliton Santos Figueiredo, reformando-se o Acórdão nº 996/16-S2C, com a exclusão dos valores dos empenhos 274/2010, 601/2010 e 443/2011 do total a ser restituído;
- pelo desprovimento dos recursos interpostos por Eliseu Salgueiro Meira e Luduvico Leopolski Neto.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes. Oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Recursos de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, com base nas argumentações supra e acompanhando as manifestações uniformes, JULGAR:

- pelo provimento dos recursos interpostos por Silvio de Oliveira Freitas, Edson Ribeiro e Nilza Karla Beetz de Faria;
- pelo provimento parcial do recurso interposto por Weliton Santos Figueiredo, reformando-se o Acórdão nº 996/16-2C, com a exclusão dos valores dos empenhos 274/2010, 601/2010 e 443/2011 do total a ser restituído;
- pelo desprovimento dos recursos interpostos por Eliseu Salgueiro Meira e Luduvico Leopolski Neto;

II – determinar a realização dos registros pertinentes, após o trânsito em julgado, arquivando os autos oportunamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2019 - Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. ACORDAM OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Cibele de Oliveira da Silva, Edinalva Theodoro Martins, Eliseu Salgueiro Meira, João Vicente Santana de Oliveira, Leonel de Barros Castro, Miriam Selenko, Valmir Soares Maciel, Valmor Padilha e Victor André Contrin da Silva relativamente ao recebimento de diárias junto à Câmara de Piraquara durante os exercícios de 2010/2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. julgar irregulares as contas dos Srs. Edson Ribeiro, Juez Monteiro dos Santos, Sírlley Marchiorato e Weliton Santos Figueiredo relativamente ao recebimento de diárias junto à Câmara de Piraquara durante os exercícios de 2010/2012, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em face da não demonstração da realização das respectivas atividades;

III. julgar irregulares as contas dos Srs. Eliseu Salgueiro Meira e Weliton Santos Figueiredo

relativamente à atuação como Presidentes da Câmara de Piraquara na concessão de diárias sem a devida exigência de comprovação das respectivas atividades, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05;

IV. determinar os seguintes ressarcimentos a serem efetuados aos cofres do Município de Piraquara: Sra. Bianca Aparecida Quadros da Silva: R\$ 1.600,00; Edson Claudiano Moreira: R\$ 1.800,00; Sr. Edson Ribeiro: R\$ 2.250,00; Sr. João Fulgêncio Neto: R\$ 800,00; Sr. João Maseka: 1.600,00; Sr. Juarez Monteiro dos Santos: R\$ 1.350,00; Sr. Luduvico Leopolski Neto: R\$ 10.800,00; Sra. Nilza Karla Beetz de Faria: R\$ 6.400,00; Sr. Rui Batista Bueno: R\$ 1.600,00; Sra. Sandra Teixeira Alves: R\$ 1.600,00; Sra. Simone Selenko: R\$ 6.400,00; Sr. Sílvio de Oliveira Freitas: R\$ 800,00; Sra. Shirley Marchiorato: R\$ 1.350,00; Sr. Weliton Santos Figueiredo: R\$ 8.100,00; e Sr. Wilson Senter: R\$ 1.600,00;

V. aplicar multa proporcional ao dano (indicado globalmente no item "3.4") no percentual de 10%, com fulcro no disposto no art. 89, § 1º, I, da LC/PR 113/05, aos Srs. Eliseu Salgueiro Meira e Weliton Santos Figueiredo, sendo o primeiro responsável pelos valores despendidos no exercício de 2010 e o segundo dos gastos nos exercícios de 2011 e 2012;

VI. aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05 aos Srs. Eliseu Salgueiro Meira, Weliton Santos Figueiredo (Presidentes da Câmara) e João Fulgêncio Neto (responsável pelo Controle Interno), em razão da ausência de controles adequados no pagamento de diárias;

VII. recomendar à Câmara de Piraquara que reveja seus sistemas de concessão de diárias e implemente condições mais objetivas e que reflitam o efetivo interesse do Município na aplicação dos recursos públicos; (...)

2. Votaram com o Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Conselheiros Instrução nº 176/16, peça 166, fl. 12. NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

PROCESSO Nº: 149995/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: DARLAN SCALCO, MUNICÍPIO DE PÉROLA

ADVOGADO / PROCURADOR JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2182/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Especial. Preliminar de mérito rejeitada. Alegação de inexistência de responsabilidade sobre os fatos. Irrelevância. Ordem deste Tribunal dirigida diretamente ao recorrente. Manifestações uniformes. Conhecimento e desprovimento.

3 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Darlan Scalco, Prefeito do Município de Pérola, em face do Acórdão nº 214/18[1], da Segunda Câmara (peça 14), prolatado em sede de Tomada de Contas Especial, através do qual, por unanimidade[2], foram julgadas irregulares as suas contas, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, "b"[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento injustificado de diligência determinada por meio de despacho proferido nos autos de Admissão de Pessoal nº 28650-7/10[4].

Em suas razões recursais (peça 18), o gestor aduziu, em preliminar, que houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório e, no mérito, defendeu a reforma da decisão, pois teve boa-fé, atitude proativa no sentido de resolver as pendências detectadas e, ademais, as inconformidades que levaram à abertura da Tomada de Contas Especial seriam originadas de falhas de gestão do Prefeito que o antecedeu.

Mediante o Despacho nº 236/18, do Gabinete do Exmo. Auditor Cláudio Augusto Kania (peça 20), houve o recebimento da peça recursal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer nº 3242/18 (peça 27), opinou pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 271/18, peça 28).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Mediante o Despacho nº 2008/14 (peça 53 dos autos de Admissão de Pessoal nº 28650-7/10), diligenciou-se ao Município, para que justificasse a ausência de comprovação de habilitação dos responsáveis pela elaboração das provas atinentes ao Concurso Público nº 2/2009, aberto para preenchimento dos empregos públicos de "agente para prevenção e combate do aedes aegypti"[5], agente comunitário de saúde[6] e médico da família[7], bem como apresentação de cópias das provas aplicadas e relação de admitidos.

De acordo com a certidão nº 5417/14 (peça 58 daqueles autos), o prazo de quinze dias ofertado para cumprimento da diligência transcorreu sem resposta.

Assim, foi prolatado o Acórdão nº 4856/15[8], da Segunda Câmara, através do qual, por unanimidade[9], determinou-se a instauração de Tomada de Contas Especial, para apurar eventual dano ao erário em decorrência do não atendimento à diligência deste Tribunal.

Por meio do Acórdão nº 214/18, da 2ª Câmara, ora recorrido, houve o julgamento desta Tomada, no sentido da irregularidade das contas.

O gestor recorrente alegou, em preliminar, que o processo foi julgado sem que lhe tivesse sido ofertado o direito ao contraditório e à ampla defesa, haja vista que não teve oportunidade de se manifestar acerca dos pareceres conclusivos da unidade técnica e do Órgão Ministerial.

No mérito, afirmou, em síntese, que não tem responsabilidade sobre os fatos que levaram ao prejuízo da análise do processo de Admissão de Pessoal; que tal responsabilidade seria do Prefeito que o antecedeu (Sr. Claiton Cleber Mendes, gestão 2009-2012), notadamente porque o concurso público foi realizado durante aquela gestão, e as impropriedades detectadas seriam oriundas de falhas ocorridas naquela época.

Alegou que, quando da intimação desta Corte, era Prefeito em primeiro mandato, de modo que não se atentou à necessidade de respondê-la, mesmo que para afirmar que as provas não mais existiam ou que a comprovação de habilitação dos seus elaboradores nunca foram produzidas pela empresa contratada; que teve boa-fé em tentar resolver inconformidades que não originou; que os documentos requeridos não eram exigíveis do Município, não precisavam existir tampouco serem apresentados, pois à época do concurso vigorava uma Instrução Normativa que não fazia tal exigência.

Pois bem. O recorrente teve acesso à integralidade dos autos; em se tratando de Tomada de Contas Especial, as situações ocorridas foram trazidas ao conhecimento deste Tribunal por ele próprio, descritas com os contornos e nos limites que considerou adequados; a sanção imposta pelo Acórdão foi mera consequência, prevista em lei, do exame da documentação apresentada; ademais, os pareceres

conclusivos da unidade técnica e do Órgão Ministerial, além de não mencionarem fatos novos, sequer sugeriram a imposição da sanção que lhe foi aplicada; ainda, o Despacho nº 2008/14 já havia alertado acerca da possibilidade de eventual aplicação de multa administrativa no caso de não recebimento injustificado da documentação requerida.

Concluo, assim, que a tramitação se desenvolveu com observância do devido processo legal, com respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e rejeito a preliminar apresentada.

Não se discute neste processo os fatos atinentes ao mérito da admissão de pessoal e, como consequência, não há lógica em se concluir no sentido de que haveria outro responsável pelo desatendimento do Despacho nº 2008/14. O recorrente foi dele intimado para cumprimento, e não o gestor que o antecedeu.

Percebe-se, assim, que o recorrente não conseguiu se desincumbir da responsabilidade pelo descumprimento de referido despacho; não demonstrou ter diligenciado no sentido de comprovar a habilitação dos responsáveis pela elaboração das provas atinentes ao concurso público, limitando-se a verificar a eventual existência de referidas provas. A exigência dos documentos decorre diretamente da Constituição Federal[10], de modo que, diante de tal conjuntura, a sanção lhe foi corretamente aplicada.

Ante o exposto, com base nas argumentações supra e acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista interposto, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 214/18, da Segunda Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 214/18, da Segunda Câmara;

II – determinar o encaminhamento do feito, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2019 - Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, pela irregularidade das contas do Sr. Darlan Scalco, aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento injustificado das determinações do Despacho nº 2.008/14.

2. Votaram com o Relator, Auditor Cláudio Augusto Kania, os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

4. Despacho nº 2008/14 (autos nº 28650-7/10, peça 53).

5. Cujo requisito era ensino fundamental completo, e não teve aprovados.

6. Cujo requisito era ensino fundamental completo.

7. Para cuja função não teve inscritos.

8. ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos, até que seja enviada a este Tribunal tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno) a ser instaurada pelo controle interno do Município de Pérola, para apurar eventual dano ao erário e responsabilização em decorrência do não atendimento à diligência deste Tribunal.

9. Votaram com o Relator, Auditor Cláudio Augusto Kania, os Conselheiros Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo.

10. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

PROCESSO Nº: 399765/16

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2183/19 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Caso concreto. Ausência de pressuposto de Admissibilidade. Não conhecida.

1 RELATÓRIO

Inicialmente, adoto o relatório contido no Parecer 611/18 do Ministério Público de Contas, constante da peça 15 dos presentes autos:

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de São Mateus do Sul a propósito da adequada contabilização de despesas relacionadas a subvenções sociais, as quais têm impactado no índice de gastos com pessoal (peça nº 2).

A peça vestibular vem acompanhada de expediente veiculado pelo Contador do

Município, pelo seu Controlador Interno e pela Secretária Municipal de Saúde (peça nº 3), no qual relatam que parte das transferências correntes realizadas ao Hospital e Maternidade Dr. Paulo Fortes são contabilizadas no grupo de natureza de despesa como "Pessoal e encargos sociais", ao passo que deveriam ser consideradas "Outras despesas correntes". Para tanto, asseveram que os empregados da entidade não são servidores públicos nem há terceirização de mão de obra. No âmbito das políticas públicas de saúde, aduzem que o Município está habilitado somente à Gestão Plena da Atenção Básica, de modo que é necessária a formalização de contratos e convênios para a prestação de serviços de média e alta complexidade. Destarte, tecendo considerações quanto ao impacto do cômputo de tais gastos no limite de despesas com pessoal, bem como expondo os serviços prestados naquele nosocômio, solicitam a avaliação desta Corte – pelo que trazem à colação cópias dos termos de convênio formalizados nesse propósito (peça nº 5).

Ainda, instrui a documentação consultiva parecer subscrito pela Assessoria Jurídica local (peça nº 6), no qual, em suma, são vertidos os seguintes argumentos: (i) segundo a ordem constitucional, o Sistema Único de Saúde se estrutura de forma regionalizada e hierarquizada, havendo a descentralização de ações e de serviços (art. 198); (ii) aos Municípios compete a execução de "ações básicas e de baixa complexidade"; (iii) os serviços objeto do convênio firmado com o Hospital Dr. Paulo Fortes são prestados "em caráter complementar aqueles que o Município deve prestar no âmbito de suas atribuições e competências"; do que se conclui que inexistente terceirização de mão de obra ou substituição de servidores públicos. Ao fim, formulou quesito a ser enfrentado por este Tribunal:

Considerando que um Município habilitado apenas na Gestão Plena de Atenção Básica quanto aos serviços de saúde, eventuais serviços de média e alta complexidade que extrapolem os limites de atendimento e prestação concernentes à atenção básica, prestados mediante convênio ou contrato, podem ser desconsiderados como abrangidos pelo disposto no art. 18, caput e § 1.º da Lei de Responsabilidade Fiscal e, sendo assim, contabilizar as despesas com esses serviços como "outras despesas correntes" em lugar de "outras despesas de pessoal"?

Admitida a consulta (Despacho nº 957/16, peça nº 8), a então Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca referiu precedente sem força normativa que julgou adequado ao caso, bem como a Instrução Normativa nº 04/2006 (Informação nº 58/16, peça nº 10).

Instruindo o expediente, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal lavrou extenso opinativo, em que se posicionou, no que interessa ao quesito formulado, pela possibilidade de exclusão do cômputo das despesas de pessoal dos valores "com contratos de terceirização de mão de obra (...)" que não se refiram a substituição de servidores e empregados públicos e não sejam análogos a integrantes das categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do Município", acrescentando que "os serviços contratados/conveniados são serviços de média e alta complexidade, cuja responsabilidade não cabe precipuamente ao Município" (Instrução nº 844/18, peça nº 14).

Acrescento que a consulta foi recebida pelo Despacho 957/16-GCDA (peça 8) pelo relator originário.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 611/18 (peça 15), manifestou-se, preliminarmente, pela necessidade de revisão do juízo de admissibilidade da consulta, por não preencher os requisitos do art. 38, inciso V e § 1º da Lei Orgânica desta Corte. Subsidiariamente, requereu o desentranhamento das peças 4 e 5, pois são prescindíveis e dizem respeito à caso concreto. Quanto ao mérito, divergiu da unidade técnica, sugerindo resposta à consulta no seguinte sentido: "conforme o art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, é imprescindível a contabilização da parcela de recursos transferidos para custeio da folha de entidades privadas que atuem complementarmente no Sistema Único de Saúde, salvo na específica hipótese de a obrigação contratada inserir-se no plexo de atribuições de outra entidade federativa, expressamente prevista em cláusula do Contrato Organizativo da Ação Pública de Saúde".

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em que pese o Ilustre Relator originário do presente processo tenha recebido a consulta, após manifestação do Ministério Público de Contas pugnando pela revisão do juízo de admissibilidade e a sua conseqüente retratação, entendo que a discussão merece ser reaberta, tendo em vista entendimento consolidado por esta Corte na sua Súmula nº 03:

As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto.

Esta Corte não pode atuar desassociada de suas competências constitucionais. E não é sua atribuição prestar assessoria jurídica aos Municípios.

Deste modo, não vejo como admitir a presente Consulta, que busca desta Corte uma valoração da atuação do Consultante, que indaga sobre a forma de vinculação das despesas realizadas por intermédio de subvenções sociais, pois parte delas estão sendo computadas como despesas de pessoal e encargos, impactando no limite das despesas de pessoal predicado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pedindo que elas sejam classificadas em "outras despesas correntes", e, caso acolhido tal posicionamento pelo Tribunal de Contas, o recálculo das despesas de pessoal segundo tal entendimento.

Cabe sim a esta Corte dirimir dúvida, em tese, sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de competência deste Tribunal (Artigo 38, III e V, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), o que não se conforma com o presente caso.

O consultante trouxe aos autos diversos detalhamentos sobre o caso concreto, incluindo Termo de Convênio entre o Município e Hospital, e ainda, fez, ao final, requerimento para que as "despesas relacionadas a subvenções sociais aqui expressas sejam corrigidas de forma retroativa aos últimos 12 meses", o que desvirtua o caráter abstrato da consulta.

Ademais, o quesito formulado na petição (peça 3) não foi elaborado de forma objetiva, e não pode ser entendido sem considerar as informações sobre o caso concreto.

Salienta-se que o excepcional conhecimento da consulta em caso de relevante interesse público, conforme prevê o § 1º do art. 311 do Regimento Interno, pressupõe motivação, a qual não foi apresentada pelo consultante nem pelo Relator originário. Neste sentido se manifestou o Parquet, ao afirmar que "nem o consultante nem o

anterior Relator buscaram demonstrar o interesse público que justificasse o excepcional conhecimento da dúvida manejada". Por conseguinte, aliando-se tal fato à ausência dos requisitos previstos nos incisos II e V do art. 311 do Regimento Interno, concluo pelo não conhecimento da consulta.

Diante do exposto, bem como dos argumentos deduzidos pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no Parecer 611/18, com fundamento no Artigo 38 da Lei Orgânica desta Corte e em observância à Súmula n.º 03 deste Tribunal, VOTO pelo não conhecimento da presente consulta.

Após eventual trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Não conhecer a presente Consulta, uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade;

II – determinar, após eventual trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2019 - Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 218229/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, JOÃO CARLOS ORTEGA

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2185/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Transferências indevidas à Secretaria da Fazenda. Exercícios anteriores. Não integra o escopo anual da prestação de contas. Encaminhamento à Inspeção para ciência. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade dos senhores Carlos Roberto Massa Junior[1] e João Carlos Ortega[2].

O Patrimônio social[3] do exercício foi de R\$128.705.317,53 (cento e vinte e oito milhões, setecentos e cinco mil e trezentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos).

A situação das prestações de contas anteriores é a seguintes:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2013	384175/14	5548/15	Regular
2014	212670/15	6124/15	Regular
2015	334574/16	195/17	Regular
2016	189578/17	3902/2017	Regular.

A 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ªICE, superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista, através do Relatório de Fiscalização Anual (peças 20 e 21), constatou a existência de achado referente a existência de duas transferências indevidas no balanço patrimonial de 2017, ambas em favor da Secretaria da Fazenda, sendo a primeira no valor de R\$40.000.000,00, realizada em 2013, e a segunda no valor de R\$20.000.000,00, realizada em 2014.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução 215/18 (peça 22), mediante a qual realizou a primeira análise técnico-contábil, na qual assinalou necessidade de oportunizar contraditório quanto ao achado indicado pela 1ª Inspeção de Controle Externo.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças 30 a 36. Instada a se manifestar, a 1ª Inspeção de Controle Externo (Informação 82/18 – peça 38), em sede de reanálise do contraditório, entendeu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para regularizar o apontamento, e opinou pela irregularidade das contas.

Reavaliando a questão, a CGE emitiu a Instrução 488/18 (peça 39), mediante a qual concluiu pela irregularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer 867/18 (peça 40), divergiu da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas, em razão de as transferências discutidas terem sido realizadas em exercícios financeiros anteriores ao período em análise. Sugeriu, ainda, a instauração de procedimento específico de fiscalização em relação ao mencionado apontamento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 27/04/2018 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[4].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2017	17/05/2017	Dentro do Prazo
2º	02/10/2017	20/09/2017	Dentro do Prazo
3º	02/04/2018	22/01/2018	Dentro do Prazo

A análise das contas evidenciou apenas um achado, concernente a existência de importâncias a título de Créditos e Valores, no balanço patrimonial, referente a duas transferências realizadas em favor da Secretaria da Fazenda, no valor de R\$40.000.000,00, na data de 20/12/2013, e a segunda, no valor de R\$20.000.000,00,

em 28/11/2014.

Ocorre que o apontamento diz respeito a fatos ocorridos em período distinto do analisado nestas contas (2017), devendo ser tratado em apartado, uma vez que as contas correspondentes a 2013 e 2014, já foram julgadas.

Com efeito, as prestações de contas são fiscalizações anuais, e devem ter o seu escopo limitado ao respectivo exercício, pelo que, concluo que o tema deve ser tratado pelo instrumento adequado.

As transferências realizadas em 2013 e 2014 devem ser objeto de exame por outros métodos mais adequados de fiscalização, privilegiando-se, assim, o tratamento isonômico aos jurisdicionados nas prestações de contas e otimizando o julgamento do feito em tempo razoável, sem, contudo, restringir a competência constitucional do Tribunal.

Ademais, em um procedimento específico poderão ser incluídos como parte nos autos os gestores do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano e da Secretaria de Estado da Fazenda nos exercícios de 2013 e 2014, para prestarem os esclarecimentos pertinentes.

Neste sentido se manifestou o Parquet, senão vejamos:

Neste contexto, como as transferências indevidas de recursos do FDU à SEFA foram realizadas em exercícios financeiros anteriores ao período em análise nesta prestação de contas, e como os gestores demonstraram ter adotado medidas visando recompor os valores ao Fundo, este Ministério Público de Contas avalia que tal irregularidade deva ser analisada em procedimento específico de fiscalização, oportunidade em que poderão ser chamado aos autos os gestores do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano e da Secretaria de Estado da Fazenda nos exercícios de 2013 e 2014, responsáveis pela concretização das transferências, assim como os atuais titulares das pastas, que poderão justificar suas posições quanto ao ressarcimento ou não dos valores.

Diante disso, determine-se a remessa dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, atual encarregada da fiscalização do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, para acompanhar a questão atinente às transferências ocorridas em 2013 e 2014, e, sendo o caso, propor as medidas regimentalmente cabíveis.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2017. Posteriormente, remetam-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, para ciência da questão atinente às transferências ocorridas em 2013 e 2014, e, sendo o caso, propor as medidas regimentalmente cabíveis.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas apresentadas pelo Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2017;

II – determinar a remessa dos autos, posteriormente, à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, para ciência da questão atinente às transferências ocorridas em 2013 e 2014, e, sendo o caso, propor as medidas regimentalmente cabíveis;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2019 - Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável no período de 01/01/2017 a 10/09/2017.

2. Responsável no período de 11/09/2017 a 31/12/2017.

3. O Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano pela sua natureza jurídica não possui composição acionária.

4. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

6. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCCO Nº: 450368/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADILSON CASTILHO CASITAS, ANTONIO CARLOS BONETTI, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, CASA MILITAR, COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, CYLLÊNE PESSOA PEREIRA JUNIOR, DANIEL LUCAS QUEIROZ AGUILAR DOS PASSOS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ERNANI AUGUSTO DELICATO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, GILBERTO CALIXTO, GUILHERME BEVILAQUA VIANNA, INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, INSTITUTO DAS

ÁGUAS DO PARANÁ, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, IRAM DE REZENDE, ISMAR IEGER & CIA LTDA - ME, JOÃO LUIZ FIANI DE ASSIS BAPTISTA, LOPES E PEZARINI COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, NELSON LEAL JÚNIOR, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PARANÁ TURISMO, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR ANDERSON FELIPE MARIANO, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO LUIS LOPES KFOURI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACORDÃO Nº 2190/19 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Dispensa de Licitação. Contratação emergencial. Emergência fabricada. Não configuração. Irregularidades formais. Ausência de dano ao erário. Contas regulares e regulares com ressalvas e multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pela conversão da Comunicação de Irregularidade proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo contra a senhora DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, então Secretária de Estado da Administração e Previdência – SEAP, e do senhor ERNANI AUGUSTO DELICATO, ex-Diretor do Departamento de Transporte Oficial, – DETO/SEAP, relativa à contratação emergencial da ISMAR IEGER & CIA LTDA – ME (PROVIDENCE), para prestação de serviços de manutenção veicular, objeto do Contrato Emergencial de Prestação de Serviços de Manutenção de Veículos nº 1.974/2014, celebrado em 8/12/2014 (peça 7, fls. 202/2011).

Segundo o Comunicado, várias irregularidades ocorreram ao longo do procedimento de dispensa de licitação conduzida pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

O Comunicado apontou as seguintes irregularidades: i) dispensa de licitação por situação emergencial criada pela inércia dos gestores; ii) ausência de consulta prévia obrigatória ao Cadastro Unificado de Fornecedor do Estado do Paraná; iii) ausência de numeração sequencial do processo de dispensa; iv) não comprovação da regularidade fiscal e previdenciária da contratada; v) falta de registro do procedimento emergencial e do respectivo contrato no Sistema Estadual de Informações (SEI); vi) falta de prestação da garantia contratual; vii) falta de comprovação da regularidade fiscal e previdenciária no momento da contratação; e viii) afronta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência.

Preliminarmente, o então Relator determinou a oitiva prévia de interessados.

Após os esclarecimentos, por meio do Despacho nº 2.043/16 – GCNB, o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária e determinada a citação das partes (peças 65 e 68)[1].

A Casa Militar apresentou defesa e sustentou que, embora prevista a dotação orçamentária, não efetivou despesas frente à empresa contratada por dispensa (peças 124, 126, 127 e 128).

A Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB) e o senhor Norberto Anacleto Ortigara, em defesa, alegaram o mesmo que a Casa Militar, que embora previsto no Contrato, não utilizaram serviços da Ismar Ieger & Cia Ltda – ME (peças 132 a 134 e 136 a 138).

O Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER) afirmou que previu a dotação orçamentária, mas não efetivou despesas junto à contratada Ismar Ieger & Cia Ltda – ME (peças 154 e 155).

A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (SEPL) apresentou defesa com o mesmo teor, que embora prevista a dotação, não utilizou os serviços de manutenção veicular da contratada (peças 172 e 176).

A Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, na situação de substituta da então Secretária de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária e Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, pontuou que não teve participação na contratação, apenas restou prevista a dotação orçamentária no contrato, mas que os fatos eram de responsabilidade da SEAP, através do DETO – Departamento de Transporte Oficial (peça 181).

A Paraná Turismo (PRTUR) e seu gestor, senhor Manoel Jacó Garcia Gimenes, esclareceram que houve previsão de dotação orçamentária, mas que não foram executados serviços de manutenção veicular junto à empresa Ismar Ieger & Cia Ltda – ME (peças 185 a 218).

A Procuradoria-Geral do Estado, em sua manifestação, pontuou que não atuou em relação à contratação e prestação dos serviços, pois esse fato era de responsabilidade da SEAP e do DETO (peça 221). Que eventual instauração de procedimento para apuração de responsabilidades de pessoas jurídicas deveria recair sobre a Controladoria-Geral do Estado, competente legalmente para essa finalidade.

A Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) e o seu gestor, senhor Wagner Mesquita de Oliveira, em defesa, alegaram que a contratação decorreu de atos da Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEAP). Assim, como órgão gerenciador inclusive do contrato, esta seria a responsável por eventuais irregularidades (peças 223 a 229).

O Instituto Ambiental do Paraná (IAP), seguindo a mesma linha de defesa, alegou que não despendeu recursos para empresa Ismar Ieger & Cia Ltda – ME (peça 232). O senhor Guilherme Bevilaqua Vianna compareceu aos autos (peça 234) alegando que seu parecer jurídico que embasou a contratação, por dispensa de licitação, não foi falho quando deixou de apontar a possibilidade de prorrogação dos contratos anteriores, pois na data do parecer (4/12/2014) os contratos já haviam se encerrado (Contrato nº 22/2009 encerrou 30/11/2014 e o Contrato nº 23/2009 encerrou 29/11/2014).

Considerando a situação fática enfrentada, vislumbrou apenas duas possibilidades, uma nova licitação que demandaria prazo razoável para conclusão ou a contratação emergencial, que diante da urgência dos serviços, que afetavam as áreas de saúde

e segurança públicas, entre outras, pareceu ser a melhor solução. Nesse aspecto, ao elaborar o parecer, afirma que presumiu a veracidade e legitimidade dos documentos constantes do processo de dispensa, motivo pelo qual conclui que teve atuação regular.

Igualmente às Secretarias anteriores, a Secretaria de Estado da Cultura alegou que não teve despesas em razão da atuação das empresas Lopes e Pezarini Comércio de Peças e Serviços Automotivos Ltda. e Providence Auto Center Ltda (peça 238). Esses também foram os fundamentos das defesas da Secretaria da Família e Desenvolvimento Social, do Fundo de Reequipamento do Fisco e do senhor Gilberto Calixto, de que não existiu despesa com a empresa Ismar leger & Cia Ltda – ME (peças 240 e 242).

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), em contraditório (peça 244), refutou as irregularidades comunicadas. Alegou a existência da urgência, em virtude do encerramento dos contratos anteriores de manutenção de veículos e da suspensão do certame que estava em andamento, por decisão judicial.

Quanto à ausência de consulta prévia ao Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná (CFPR), afirma que a 3ª ICE interpretou a norma de forma equivocada, pois o tempo da consulta não está delimitado no Decreto nº 9.762/2013. Afirma que a consulta foi formalizada antes da celebração do Contrato nº 1974/2014/SEAP/DETO, conforme, segundo alega, consta das fls. 168/171 do Protocolo nº 13.353.678-7.

Nesse sentido, também não haveria irregularidade por ausência de cadastramento da contratada no âmbito da Gestão de Materiais e Serviços (GMS), pois ela teria se cadastrado antes da celebração do contrato.

Rebate a afirmação de que as empresas que foram consultadas para que enviassem proposta de preços não eram cadastradas, no sentido de que não há norma obrigando que os orçamentos ocorram mediante consulta de empresas cadastradas tanto no GMS quanto no CFPR.

Em relação à falta de numeração sequencial do processo de dispensa, argumenta que a legislação não fixa o momento da numeração, motivo pelo qual não haveria irregularidade, pois fora executada posteriormente.

A questão da ausência de comprovação da regularidade fiscal e previdenciária da contratada, diante de que apenas a regularidade dos tributos federais foi comprovada, não incluindo a previdenciária, não estaria condizente com a realidade dos fatos, porque às fls. 140 do processo teria sido apresentada a regularidade previdenciária, através da certidão negativa de débitos e, às fls. 142, certidão negativa de débitos federais e dívida ativa da União.

Nesta, constando o seguinte: “esta certidão, válida para o estabelecimento e suas filiais, refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas “a” e “d” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991”.

Com base nisso, tendo em vista que a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/2014 dispôs acerca da regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e que ela se materializa por certidão única, incluindo os créditos tributários relativos às contribuições sociais[2], a certidão apresentada teria finalidade dupla.

No que tange à falta de registro do procedimento emergencial no Sistema de Informações (SEI), alegou que o prazo para inclusão da informação terminaria dia 22/12/2014, semana já de recesso de fim de ano.

Ao retornar do recesso em 5/1/2015, estava em implantação o Sistema SEI-CED dos Módulos de Licitação, Contratos e Controle Interno, o que demandou adaptação o que acarretou na ausência do registro do contrato administrativo.

Diante disso, pleiteia o afastamento da sanção, em conformidade com o também decidido pelo Acórdão nº 5.097 - Tribunal Pleno.

Em relação à falta de designação de gestor e fiscal do contrato alegou inaplicabilidade da Instrução de Serviço nº 21/2011, deste Tribunal de Contas.

Além disso, informa que a 3ª ICE ignorou o fato de que o senhor Ernani Augusto Delicato ter sido nomeado gestor do contrato, sendo que o senhor Guilherme Bevilacqua Vianna foi indicado como seu substituto.

Nesses termos, como é aceitável que o fiscal e o gestor sejam a mesma pessoa, não haveria irregularidade no caso em concreto.

A irregularidade pela falta de prestação de garantia contratual também foi rebatida. A SEAP afirma que o contrato previu a garantia[3], mas não delimitou prazo para a apresentação, já que a empresa necessita da assinatura do contrato para formalizar a garantia junto às instituições financeiras.

Porém, diante do fato de que o contrato estava suspenso por determinação da SEAP (Despacho nº 332/2015 – GS/SEAP), em razão de estar sob investigação do Ministério Público, a empresa não foi notificada para cumprimento da cláusula contratual.

Aduz que diante de que a empresa inadimpliu com suas obrigações, não foram autorizados os pagamentos referentes aos serviços prestados entre janeiro e março de 2015.

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em resposta (peça 246), afirmou o mesmo que parte das demais secretarias estaduais, de que não despendeu recursos para empresa Ismar leger & Cia Ltda – ME.

O Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PR), em defesa, afirmou que o feito trata de fatos ocorridos sob a responsabilidade da SEAP e do DETO, sendo que não foram praticadas pelo departamento nem por seu diretor, senhor Nelson Leal Júnior (peça 251).

O Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR), por meio de seu Diretor Geral, senhor Marco Aurélio de Araújo Barbosa, seguiu a mesma linha defensiva, de que não houve despesa frente à empresa Ismar leger & Cia Ltda – ME (peça 253).

Na sequência, a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara se defendeu (peça 271). Preliminarmente, apontou que praticou apenas os atos de autorização para a contratação emergencial e a assinatura do contrato, sendo os demais de responsabilidade de outras secretarias, departamentos e agentes.

Alega que não poderia ser penalizada pelo fato de que ocupava a função de gestora máxima da entidade, motivo pelo qual pleiteia a sua exclusão do feito. Em seguida, apresenta preliminar de mérito, informando que a contratação emergencial também é objeto da Representação nº 113.596-4/14, proposta por Montavel Reparação Automotiva Eireli, que executava a manutenção dos veículos na região de Londrina por meio dos contratos vencidos já citados.

Naquele feito, segundo aponta, houve decisão cautelar para suspensão do contrato emergencial e, após sua revogação, sendo que desta decisão seria possível extrair

os seguintes pontos: que não houve ofensa aos princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade. Ainda, que a emergência que baseou a dispensa estava configurada.

Por estes motivos, requer o arquivamento do feito até o julgamento definitivo da Representação nº 113.596-4/14.

No mérito, alegou que a dispensa de licitação foi regular, pois a urgência se fazia presente, se subsumindo ao comando normativo, pois havia a necessidade na continuidade da prestação dos serviços de manutenção veicular na região de Londrina, incompatível com a demora de processo licitatório comum, assim como diante do encerramento dos contratos anteriores que não podiam mais ser prorrogados.

A emergência decorria da necessidade da continuidade da prestação dos serviços públicos de saúde, segurança, educação, fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária.

Nesses termos, com a participação dos departamentos competentes e pareceres jurídicos, a dispensa foi implementada. Noutro lado, aduz que mesmo que considerada que a emergência decorreu de atos falhos da administração, a emergência existia e necessitava de atuação para assegurar o interesse público.

Nesse viés, alega que instituiu auditoria nos contratos do DETO, incluindo o ora questionado, para averiguar eventuais falhas, que redundou no Despacho nº 566/2015 com diversas recomendações para boas práticas e correção de equívocos. Segue se defendendo afirmando que a consulta ao Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná (CFPR) não se aplica ao caso, pois os fornecedores devem se cadastrar quando vencem certames licitatórios, sendo que houve a validação do contrato pelo Departamento de Administração de Material (DEAM) antes da assinatura do contrato.

Por outro lado, a legislação não exigiria o cadastramento prévio das empresas cuja administração pública fez a pesquisa e cotação de preços para basear a contratação emergencial.

Quanto à falta de numeração sequencial do processo de dispensa de licitação, discorre que o processo de dispensa foi cadastrado sob o número 25/2014, de modo que houve a numeração sequencial.

Pertinente à ausência de comprovação da regularidade fiscal e previdenciária da contratada, lembrou que a partir de 3/11/2014, não existia mais certidão específica para esse fim, pois as certidões emitidas passaram a abranger todos os créditos tributários federais.

Com relação ao gestor e fiscal do contrato, ressaltou que houve nomeação de gestor e de eventual substituto, não cabendo a aplicação da Instrução de Serviços deste Tribunal de Contas ao caso.

Também seria sem razão a comunicação no ponto da falta de prestação da garantia contratual, pois não era responsável por esses fatos, já que a garantia ocorreria após a assinatura do contrato, já sob a responsabilidade do DETO, sendo que não houve a informação de que o contratado não havia apresentado a garantia.

Lembrou ainda a questão da mudança no SEI/CED, que o fato ocorreu em recesso de fim de ano, e que, após a adoção do novo sistema, esse foi devidamente alimentado.

Argumentou que não praticou atos contrários aos princípios da legalidade e moralidade, porquanto atuou baseada na legislação e nos pareceres que instruíram o processo de dispensa de licitação.

Após, o Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), voltou aos autos e reafirmou que previu a dotação orçamentária, mas não efetivou despesas junto à contratada Ismar leger & Cia Ltda – ME (peças 273 e 274).

De posse dos autos, a 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução nº 16/17 (peça 276). Em suma, acolheu a defesa dos interessados que não tinham ingerência sobre a contratação da empresa contratada Ismar leger & Cia Ltda – ME.

Porém, considerando que a contratação era de competência do DETO, departamento dirigido pelo senhor Ernani Augusto Delicato, à época, e vinculado à SEAP, sob a administração da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, única competente para autorizar a contratação, a 3ª ICE manteve a indicação pela responsabilidade dos agentes.

A responsabilidade da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara restaria configurada pelo fato de que autorizou contratação emergencial eivada de irregularidades.

Com relação ao senhor Guilherme Bevilacqua Vianna, responsável pelo parecer que instruiu a dispensa de licitação, a 3ª ICE entendeu que sua atuação decorreu dos fatos em que o processo chegou ao seu conhecimento, após o encerramento dos contratos anteriores.

Inclusive, que a ausência de contratos e a urgência criada, não decorreu de sua atuação desidiosa, mas de outros agentes, além do fato de não ser competente para determinar qualquer contratação, ato que cabia à então Secretária Estadual. Por outro lado, o então Diretor do DETO, senhor Ernani Augusto Delicato, teria ratificado o seu parecer técnico, o que retiraria sua responsabilidade direta.

Adentrando na análise da defesa da SEAP, a 3ª ICE reafirmou que houve irregularidade pelo fato de que a empresa não fez cadastro prévio no CFPR, motivo pelo qual sequer deveria fazer parte do processo de dispensa de licitação. Ainda, que a consulta ao cadastro deve ser observada, nos termos dos regimentos pertinentes. Ressaltou que irregularidade quanto à ausência de numeração processual também estaria configurada, pois ela teria ocorrido apenas após a assinatura do contrato, a demonstrar manipulação dos autos do processo licitatório.

De forma diversa, a 3ª ICE acolheu a defesa no ponto da ausência de comprovação de regularidade fiscal e previdenciária, afastando a irregularidade inicialmente destacada.

Em relação à falta de registro da dispensa de licitação no SEI, a 3ª ICE afirma que a obrigação não deixou de existir com o advento do SEI-CED, sendo que a ausência permaneceu, acarretando na irregularidade.

Quanto à ausência de designação de gestor e fiscal do contrato, a inspeção afirma que a indicação de gestor ocorreu posteriormente, já que no processo originário não havia indicação.

Além disso, permaneceria a irregularidade pela falta de fiscal, conforme exigido pelos art. 58, III, 67, 97, III e 118, todos da Lei Estadual nº 15.608/2007.

De igual forma, manteve o opinativo pela irregularidade pela ausência de prestação de garantia contratual, afirmando que esta deve ser apresentada antes do início da execução do objeto contratado e mesmo da assinatura do contrato.

Ponderou que a contratação não decorreu de emergência causada por situação

calamitosa ou catastrófica, mas sim da falta de planejamento e boa gestão do administrador público responsável.

Na sequência, analisando novo contraditório da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, lembrou os pontos acima destacados e que a contratação emergencial decorreu de falha no planejamento.

Como resultado, após apresentar partes do que restou apurado em ação penal envolvendo os fatos dos autos, aduziu a aplicação de penalidade à senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, ao senhor Ermani Augusto Delicato, à empresa Ismar leger & Cia Ltda – ME, à empresa Daniel Lucas Queiroz Aguiar dos Passos e à empresa Lopes e Pezarini Comércio de Peças e Serviços Automotivos Ltda – ME.

A então Coordenadoria de Fiscalização Estadual, através da Instrução nº 390/17 (peça 278), referendou as análises da 3ª ICE, bem como o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 8354/17 (peça 281).

Nesta fase, o feito foi redistribuído para minha relatoria, diante do fato de que o Processo nº 113.596-4/14, de minha relatoria, tratava de fatos análogos aos presentes, de modo que aplicável o instituto da prevenção (peça 286).

O Processo nº 113.596-4/14, em apenso para julgamento conjunto, trata da Representação da Lei nº 8.666/93, em que se requer a anulação do contrato emergencial.

Naqueles autos, o feito foi recebido pelo então Relator, Conselheiro Nestor Baptista, que determinou a suspensão do contrato e a citação dos interessados (peça 16).

Em resposta, a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara e o senhor Ermani Augusto Delicato alegaram que a contratação por dispensa visou a manutenção de aproximadamente 1.594 veículos da frota na região de Londrina, que atendem áreas como saúde e segurança públicas, motivo pelo qual requereram a revogação da liminar.

Ainda, sustentaram a regularidade do processo de dispensa de licitação e da contratação da empresa Ismar leger & Cia Ltda – ME, afirmando que os valores pactuados eram compatíveis com os valores praticados no mercado.

Na sequência, antes mesmo da deliberação pelo Tribunal Pleno, o então Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, revogou a medida cautelar anteriormente adotada (peça 29), confirmada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 512/15 (peça 32).

Diante de notícias de fraude envolvendo a citada contratação, o relator requisitou que a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná apresentasse cópia dos documentos pertinentes ao caso (peça 44).

Na sequência, o senhor Ermani Augusto Delicato referendou os termos da defesa anteriormente apresentada (peça 53).

O Ministério Público Estadual compareceu aos autos afirmando que a documentação pertinente ao caso estava acostada nos autos da Ação nº 0015615-45.2015.8.16.0014, em trâmite na 3ª Vara Criminal de Londrina (peça 55). Assim, o relator solicitou referida documentação daquela vara criminal (peça 57), o que não foi atendido (peça 61).

O feito então seguiu para a análise da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

A 3ª Inspectoria de Controle Externo, por meio da Instrução nº 5/17 (peça 66), fez longa análise da sentença proferida na Ação Penal nº 0016299-67.2015.8.16.0014, concluindo pelo apensamento daqueles autos a este.

Realizado o apensamento, o presente feito retomou seu trâmite com a apresentação, pela 3ª ICE, da Instrução nº 13/18 (peça 291) sobre todos os fatos dos autos, referenciando os opinativos anteriores.

De forma derradeira, o Ministério Público de Contas ratificou o conteúdo de sua manifestação anterior (Parecer nº 589/18, peça 295).

Na sequência, a senhora Dinorah Botto Portugal retornou aos autos aduzindo (peça 303), em suma, que sua defesa não foi analisada levando em conta o teor da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro (Lei nº 13.655/18).

Pautado, o processo foi retirado de pauta em virtude da necessidade de nova manifestação técnica (peça 305), visto a interessada ter apresentado nova petição e a necessidade de se esclarecer quanto à existência ou não de dano ao erário e de seus eventuais responsáveis.

De forma a complementar as instruções técnicas anteriores, a 3ª ICE emitiu a Instrução nº 7/19 (peça 307), informando que o Estado possui uma dívida de R\$ 298.939,95, relativa aos serviços eventualmente prestados entre janeiro e março de 2015, que não haviam sido pagos.

Quanto à aplicabilidade da Lei nº 13.655/18, a unidade técnica esclareceu que ela não trata de atos administrativos ilícitos e de desvios, reforçando que foram praticados e considerados irregulares, redundando em responsabilidade da petionante.

Finalmente, o Ministério Público de Contas concluiu que “considerando que não houve alteração do panorama fático-jurídico que embasou a emissão do opinativo ministerial anterior, e com base na minuciosa análise da equipe técnica, este Parquet ratifica o Parecer nº 589/18, no sentido da procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação das penalidades discriminadas na Instrução nº 7/19 – 3ICE, reiterando o pedido de notificação da Controladoria-Geral do Estado para que avalie a pertinência de instauração de procedimento administrativo voltado à apuração dos fatos irregulares em face das pessoas jurídicas envolvidas neste expediente, à luz da Lei nº 12.846/2013” (peça 310).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, deixo de acolher as preliminares arguidas pela senhora Dinorah Botto Portugal, pois sua eventual responsabilidade deve ser apurada no mérito, descabendo a afirmação de que era apenas gestora máxima e não seria parte legítima para responder neste feito. De igual modo em relação à prejudicialidade do Processo nº 113.596-4/14, pois este encontra-se apensado para julgamento conjunto.

Superadas as preliminares, considero pertinente analisar a responsabilidade dos agentes e órgãos presentes neste processo e de quem e quais órgãos era a competência para o processamento da dispensa de licitação, bem como a amplitude e dimensão da competência.

A Dispensa de Licitação nº 25/2014 foi formalizada pelo Processo nº 13.353.678-7/SEAP, redundando no Contrato Emergencial de Prestação de Serviços nº 1974/2014/SEAP/DETO (peça 7).

Conforme se observa do Comunicado (peças 3 a 11), o processo licitatório era de responsabilidade exclusiva da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) e do Departamento de Transporte Oficial (DETO), vinculado à

referida Secretaria Estadual.

Nesse período, o Diretor do DETO, responsável pela elaboração dos atos, era o senhor Ermani Augusto Delicato, enquanto que a Secretária era a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara.

Segundo se extrai das defesas e da análise da unidade técnica, percebe-se que os demais órgãos e entidades apenas apresentaram as respectivas dotações orçamentárias, mas não executaram qualquer ato no processo de dispensa de licitação.

Assim, acompanhando a 3ª ICE e o Ministério Público de Contas, entendo que os senhores Adilson Castilho Casitas, Antonio Carlos Bonetti, Artação de Mattos Leão Junior, Cyllêneo Pessoa Pereira Junior, Gilberto Calixto, Iram de Rezende, João Luiz Fiani de Assis Baptista, Luiz Tarcisio Mossato Pinto, Manoel Jacó Garcia Gimenes, Marcos Elias Traad da Silva, Nelson Leal Júnior, Norberto Anacleto Ortigara, Paulo Sergio Rosso, Rubens Ernesto Niederheitmann, Silvio Magalhaes Barros II e Wagner Mesquita de Oliveira não possuem responsabilidade pelas apontadas irregularidades, na medida em que não praticaram qualquer ato no processo de dispensa de licitação.

Da mesma forma, afasto as irregularidades imputadas a Daniel Lucas Queiroz Aguiar dos Passos, Lopes e Pezarini Comércio de Peças e Serviços Automotivos, pois, a participação destes interessados se resumiu no fornecimento de orçamento prévio. Quanto ao mérito, observo que por decisão judicial de 10/01/2014, proferida em sede de mandado de segurança, foi determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 22/2013, cujo objeto consistia na contratação de serviços para gerenciamento da frota veicular do Estado do Paraná.

Em setembro/2014, o senhor Ermani Augusto Delicato comunicou à Senhora Dinorah Botto Portugal Nogara que os contratos de manutenção preventiva e corretiva do polo de Londrina venceriam em novembro/2014.

Em 4/11/2014, por decisão judicial proferida nos mesmos autos do mandado de segurança, o certame foi anulado e julgado extinto o processo sem análise de mérito[4].

Em 12/12/2014, a SEAP publicou o Edital do Pregão Presencial nº 44/2014 para a contratação desses mesmos serviços.

Inobstante a decisão proferida pelo Poder Judiciário ou o desfecho do Pregão Presencial nº 44/2014, restringindo-me exclusivamente aos fatos processuais desta Tomada de Contas Extraordinária, não há como sustentar que restou configurada a “emergência fabricada”.

Nesse sentido também foi a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado que analisou, especificamente, eventual caracterização da mencionada “emergência fabricada”, concluindo que “... não há, nos autos, elementos que permitam afirmar, peremptoriamente, que a emergência decorre de ausência ou falta de planejamento, sobretudo diante da justificativa de fls. 126/127, que menciona a existência de processo licitatório em curso, porém ainda não finalizado.” (peça 27, fl. 6).

Assim, impõe-se afastar, também, a responsabilidade do senhor Guilherme Bevilaqua Vianna, autor do Parecer Técnico nº 201/2014, por meio do qual opinou pela contratação sem licitar.

No que tange à ausência de seleção de empresa constante do Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná, consta dos autos cópia desse cadastro, embora com data posterior à assinatura do contrato emergencial, sem outras irregularidades relacionadas à habilitação da contratada, converto a irregularidade em ressalva sem imposição de multa.

Quanto à ausência de cadastro das empresas que forneceram os orçamentos, considerando que o art. 4º do Decreto Estadual nº 5.980/2009[5], não exige cadastro para tal finalidade, afasto a irregularidade.

Com relação à falta de registros do procedimento emergencial e do respectivo contrato no Sistema Estadual de Informações, observo consta dos autos do Processo nº 252.000/15, que se refere à prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, exercício de 2014, a então Diretoria de Contas Estaduais, considerando que foi o primeiro ano de captação dos dados eletrônicos e constatando a dificuldade dos Órgão na alimentação do SEI/CED, afastou a irregularidade. No mesmo sentido no Processo nº 263.871/16[6], que tratou da prestação de contas anual da Secretaria, exercício de 2015, que “(...) considerando que o exercício de 2015 foi o ano de implantação no Sistema SEI-CED dos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, cujos responsáveis pelo envio são das próprias entidades da administração direta/indireta do Poder Executivo, excepcionalmente para esse exercício, esta Unidade Técnica entende possível a não aplicação das medidas sancionatórias previstas nos arts. 87 e 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (...)”, o que foi acolhido no julgamento das contas pelo Acórdão nº 2.920/2017 – Pleno.

Portanto, afasto a irregularidade quanto a este item.

Também afasto as irregularidades relacionadas com a falta de comprovação da regularidade fiscal e previdenciárias da contratada e a falta de comprovação da regularidade fiscal e previdenciária no momento da contratação, visto que a certidão apresentada de regularidade fiscal também demonstra a regularidade previdenciária, nos termos do que estabeleceu a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/2014.

Da mesma forma, afasto a irregularidade relacionada à ausência de indicação de fiscal para o contrato, pois, conforme se depreende do Termo de Referência do Pregão Presencial nº 44/2014, subitem 12.4.1 (peça 8, fl. 108), as funções relacionadas à de gestor de contrato são desempenhadas por servidor designado pelo órgão usuário, a exemplo da designação do DETRAN, constante dos autos (peça 7, fl. 62).

Em relação ao gestor do contrato no DETO, de acordo com o cadastro do contrato no Sistema de Gestão de Materiais e Serviços - GMS, tal função era exercida pelo senhor Ermani Augusto Delicato (peça 29, fl. 1).

Quanto à falta de numeração sequencial do processo de dispensa de licitação, constante do subitem 3.2 da Comunicação de Irregularidade, não vislumbro qualquer relação com a apontada existência de duas versões para o Ofício nº 380/2014 – DETO/GAB, o qual, segundo a Comunicação “(...) veio a compor o processo de dispensa de licitação, protocolo SEAP nº 13.353.678-7 (Anexo IV, p. 3 e 4), com outro “conteúdo”, não mais de prorrogação dos contratos nºs 22 e 23/2009”.

Sobre a ausência de numeração sequencial da Dispensa de Licitação, considerando que havia sido formado o Protocolo nº 13.353.678-7 para essa finalidade específica e que o termo do respectivo contrato foi publicado no Diário Oficial, converto a irregularidade em ressalva, sem aplicação de multa.

Especificamente em relação às versões diversas do Ofício nº 380/2014, esclareceu a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara que “A mudança de orientação

administrativa atendeu linha de conduta recomendada pelo Desembargador do Tribunal de Justiça em decisão que manteve a suspensão do procedimento licitatório instaurado pela SEAP" (peça 24, fl. 14).

Neste contexto, não vislumbro má fé ou conduta pretendendo burlar a realização de procedimento legalmente exigido.

No que tange à ausência da prestação da garantia contratual, o momento para a sua exigência pela Administração e sua apresentação pelo contratado é o da assinatura do contrato, conforme se depreende do art. 102, § 5º da Lei Estadual nº 15.608/2007[7]. De fato, se eventual complementação da garantia constitui condição para assinatura do contrato, com maior razão o será para apresentar a própria garantia contratual.

Tendo-se em vista que tal omissão não representou mera irregularidade formal, pois afetou a garantia pela fiel execução do contrato, impõe-se a aplicação de multa ao gestor do contrato no DETO, o senhor Ernani Augusto Delicato, conforme estabelece o art. 118, § 2º da Lei Estadual nº 15.608/2007[8].

Deixo de acatar as recomendações em relação à execução de auditoria sobre o montante devido e para a comunicação ao Ministério Público Estadual, eis que a contratação já constitui objeto de ação criminal, conforme notícia constante destes autos (peça 277).

III. VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO:

(I) pelo encerramento do Processo nº 1.135.964/14, sem julgamento do mérito, diante da perda de seu objeto, com a contratação derivada do Pregão Presencial nº 44/2014;

(II) pela IMPROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária em relação à senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, para julgar regulares as suas contas;

(III) pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Tomada de Contas Extraordinária em relação ao senhor Ernani Augusto Delicato, para julgar as suas contas REGULARES, RESSALVANDO: (i) ausência de seleção de empresa constante do Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná; (ii) ausência da prestação da garantia contratual pela contratada; e (iii) ausência de prestação da garantia contratual pela contratada.

(IV) para DETERMINAR a aplicação de uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, com a redação dada pela Lei Estadual Complementar nº 168/2014, ao senhor Ernani Augusto Delicato pela ausência de prestação da garantia contratual pela contratada.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do Processo nº 1.135.964/14, sem julgamento do mérito, diante da perda de seu objeto, com a contratação derivada do Pregão Presencial nº 44/2014;

II – julgar IMPROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, em relação à senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, para julgar regulares as suas contas;

III – julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, em relação ao senhor Ernani Augusto Delicato, para julgar as suas contas REGULARES, RESSALVANDO:

i) ausência de seleção de empresa constante do Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná;

ii) ausência da prestação da garantia contratual pela contratada; e

iii) ausência de prestação da garantia contratual pela contratada;

IV – determinar a aplicação de uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, com a redação dada pela Lei Estadual Complementar nº 168/2014, ao senhor Ernani Augusto Delicato pela ausência de prestação da garantia contratual pela contratada;

V – determinar o encaminhamento dos autos, com o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2019 - Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

DO INTERESSE DE AGIR, nos termos da fundamentação do voto do relator"

5. Art. 4º. O CFPP será de acesso e consulta prévia obrigatórios a todos os órgãos da administração direta e entidades da administração indireta do Estado para:

I - celebração de convênios, acordos, ajustes, contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos; e

III - registros das inadimplências e sanções aplicadas às pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. A existência de registro de inadimplências e sanções no CFPP poderá constituir impedimento à realização dos atos aos quais este artigo se refere, conforme o disposto na Lei Estadual n.º 15.608, de 16/08/2007.

6. Instrução nº 568/16 – COFIE, fl. 3.

7. Art. 102. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(...)

§ 5º. O complemento da garantia poderá ser exigido de uma só vez, como condição para a assinatura do contrato.

8. Art. 118. Todo contrato é acompanhado por um gestor de contrato, representante da Administração Pública, sendo:

(...)

§ 2º. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

PROCESSO Nº: 502628/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR, DAYSI DE FATIMA TONIOLO DOS SANTOS, DEBORA DOS ANJOS DANGUI, DRACO JY ENGENHARIA LTDA EPP2, GUSTAVO PATITUCCI, LUIZ FERNANDO GRAICHEN, MARCELO DAMBROSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FABIANNE GUSSO MAZZAROPPI, FELIPE FURTADO FERREIRA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, KAMI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2191/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Pagamento indevido pela fundação de rampa do centro Municipal de Educação Infantil Dalla Torre, que não foi executada. Ausência de menção na planilha de medição. Obra atestada pela engenheira e pelo Secretário de Obras Públicas. Ausência de responsabilidade do gestor. Provimento.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo senhor Albanor José Ferreira Gomes, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.743/18 – Pleno, por meio do qual foram julgadas irregulares as suas contas, em sede de Tomada de Contas Extraordinária, em razão do pagamento da Nota Fiscal nº 160, de 28/09/2013, no valor de R\$ 8.536,00, referente à fundação de uma rampa que não foi executada no Centro Municipal de Educação Infantil Dalla Torre, em Araucária [1].

O recorrente alega que o termo de recebimento provisório do objeto do contrato foi assinado em 14/09/2013, quando não mais exercia o cargo de Prefeito.

No que diz respeito ao pagamento de R\$ 8.536,00 (oito mil quinhentos e trinta e seis reais), "em razão do pagamento indevido pela fundação de uma rampa que não foi executada no Centro Municipal de Educação Infantil Dalla Torre", caberia aos gestores de 2013/2016, que eram responsáveis pelo recebimento da obra e, portanto, ele não poderia ser responsabilizado por ato que ocorreu em outra gestão.

Desta forma, requer o afastamento da restituição e multa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1255/19) manifestou-se pelo não provimento, pois o recorrente não foi responsabilizado pelo irregular recebimento da obra, mas sim pelo pagamento indevido de R\$ 8.536,00 (oito mil quinhentos e trinta e seis reais), referente à construção da fundação da rampa no CMEI Dalla Torre e, embora ele alegue que o ato ocorreu na gestão seguinte, o pagamento foi realizado em 2012, quando ainda era prefeito municipal.

Portanto, mesmo que a obra não tenha sido executada, houve o pagamento.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 454/19) acompanhou o entendimento da unidade técnica pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A então Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (Instrução nº 52/16 – COFOP, peça 78, fl. 9), certificou o valor impugnado com fundamento nos esclarecimentos prestados pelo Município, segundo os quais: "Na documentação apresentada, a Prefeitura reconhece que "na planilha orçamentária do contrato de prestação de serviços estava quantificada apenas a execução da fundação da mesma, itens esses que foram pagos sem serem executados" e que tais itens possuem valor de R\$ 8.536,00 (data base 28/06/2012)".

Entretanto, ao consultar o Primeiro Boletim de Medição referente à Nota Fiscal n.º 160 (peça 34, fls. 3/4), observo que da relação dos itens medidos não consta qualquer referência à rampa, tampouco o montante impugnado aparece entre os valores parciais da medição.

1. Casa Militar, Coordenação da Receita – FUNREFISCO, Departamento de Estradas de Rodagem, Departamento de Transito, FUNESP – Fundo Especial Segurança Pública, Instituto Ambiental do Paraná, Instituto das Águas do Paraná, Instituto Paranaense de Assistência Técnica Rural, Paraná Turismo, Procuradoria Geral do Estado, Secretaria de Agricultura e Abastecimento, Secretaria da Cultura, Secretaria da Família e Desenvolvimento Social, Secretaria de Indústria e Comércio, Secretaria de meio Ambiente, Secretaria de Trabalho, Lopes e Pizarini Comércio de Peças e Serviços Automotivos Ltda – ME, Daniel Lucas Queiroz Aguiar dos Passos e Ismar Ieger & Cia Ltda – ME, Guilherme Bevilacqua Vianna, Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL.

2. Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados.

§ 1º A certidão a que se refere o caput abrange inclusive os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em DAU.

3. CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PRESTAÇÃO E GARANTIA

Parágrafo Primeiro – Será exigido do licitante vencedor, a prestação de garantia, podendo optar por uma das três modalidades previstas no art. 102, §1º, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Parágrafo Segundo – A garantia será de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor total do contrato.

4. "Diante do exposto, ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ANULAR, DE OFÍCIO, O PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2013 – DAM/SEAP/PR, JULGANDO EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE

Desta forma, não há como determinar que o ex-Prefeito restitua este exato valor, que sequer consta da Nota Fiscal impugnada, posto que não é possível aferir se este montante realmente foi pago, muito menos que se refira, efetivamente, à construção da rampa.

Observe, ainda, que, de acordo com o Termo de Conclusão de Processo de Sindicância (peça 65, fl. 57): "Esta Nota Fiscal (n.º 160 de 28/09/2012) consta dos autos, fls. 11 e 12, onde está devidamente atestada pela engenheira Daysi Fátima Toniolo Santos, acompanhada da assinatura do então Secretário SMOP Sr. Luiz Fernando Graichen."

Neste contexto, conforme venho decidindo em meus votos, tenho para mim que a irregularidade imputada ao ex-Prefeito não lhe pode ser atribuída de forma direta, face à estrutura descentralizada do Município que impõe, necessariamente, a divisão de responsabilidades, inclusive na fiscalização das obras realizadas, como indicam os autos.

Pelo exposto, VOTO pelo provimento do Recurso de Revista para julgar regulares as contas do senhor Albanor José Ferreira Gomes, afastando a multa aplicada e a obrigação de restituição do montante de R\$ 8.536,00 (oito mil quinhentos e trinta e seis reais).

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para prosseguimento do feito em relação aos demais interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar regulares as contas do senhor Albanor José Ferreira Gomes, afastando a multa aplicada e a obrigação de restituição do montante de R\$ 8.536,00 (oito mil quinhentos e trinta e seis reais);

II – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno;

III – determinar, na sequência, o envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para prosseguimento do feito em relação aos demais interessados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2019 - Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. III – Determinar a restituição ao erário do valor de R\$ 8.536,00 (oito mil quinhentos e trinta e seis reais) indevidamente paga através da NF nº 160 de 28/09/2012, com fundamento nos arts. 16 e 18 da LC nº 113/2005, devidamente atualizados e corrigidos, de modo solidário, pela Sra. Daysi Fátima Toniolo dos Santos (engenheira), pelo Sr. Luiz Fernando Graichen (Secretário de Obras Públicas do período), e ao Sr. Albanor José Ferreira Comes (prefeito gestão 2009/2012) e pela empresa beneficiada Draco Jy Engenharia Ltda.

PROCESSO Nº: 812988/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: NEIMAR GRANOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2192/19 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Município de Virmond. Utilização de maquinário da prefeitura (motoniveladora, retroescavadeira, trator de esteira e pá carregadeira, rolo compactador, caminhão caçamba, etc.) para a realização de reformas e melhoramentos em estradas vicinais municipais e intermunicipais, nas estradas rurais em propriedades particulares, bem como em propriedades privadas no perímetro urbano para a construção de moradias e incentivo ao desenvolvimento da indústria, mediante a cobrança pelos serviços prestados. Pelo conhecimento e resposta nos termos do Voto.

O Prefeito do Município de Virmond, Sr. Neimar Granoski, formulou consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante a qual apresentou os seguintes questionamentos (peça 03):

Item 1 - É possível autorizar o Prefeito Municipal a efetuar reformas/melhoramentos em estradas vicinais municipais, nas intermunicipais, bem como nas estradas rurais no interior das fazendas (propriedade rurais particulares, sejam elas pequenas, médias e grandes), no Município de Virmond, permitindo melhor escoamento de produção, utilizando maquinário do Município e cobrando pelos serviços prestados?

Item 2 - Em caso afirmativo, pode ser cobrado valores diferenciados de horas máquinas entre os produtores rurais pequenos, médios e grandes?

Item 3 - É possível autorizar o uso de máquinas da prefeitura para abertura de tanques, em pequenas, médias e grandes propriedades rurais, para desenvolvimento

da piscicultura, entre outras atividades, quais sejam: terraplanagens, valas para silagem, cascalhamento, dentre outros serviços?

Item 4 - É possível criar um programa com cobrança de custo das horas máquinas, para efetuar serviços dentro das indústrias, para incentivar o crescimento das indústrias e empresas instaladas dentro do Município de Virmond, ampliando a geração de emprego, com preço diferenciado para o pequeno, médio e grande empresário?

Item 5 - É possível executar serviços com maquinário do Município no perímetro urbano, no programa de construção de moradias, em lotes particulares, como incentivo no desenvolvimento urbano, também com preços diferenciados, dentro as diversas classes de rendas?

Item 6 - É possível a criação de convênios com entidades religiosas e associações, para o fim de utilizar o maquinário do Município para efetuar pequenos serviços, como por exemplo, algumas horas máquinas para as entidades, sendo que, por muitas vezes o Município utiliza tais espaços sem qualquer custo para realização de reuniões/cursos/palestras em programas da Secretaria de Saúde (entregas de medicamentos, acompanhamentos preventivos) e Secretaria de Agricultura?

Instruiu a peça consultiva o parecer jurídico local (peça 04), cuja conclusão foi no sentido de, em havendo lei específica, bem como comprovado interesse público, não há óbices à realização do pretendido nos questionamentos.

A consulta foi recebida por meio do Despacho nº 1823/18 – GCIZL (peça 06) e a então Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, na Informação nº 151/18 (peça 07), indicou decisões desta Corte que tangenciam os temas indagados pelo consultante, mas que não abarcam a totalidade das dúvidas postas. Foram citados os Acórdãos de nº 1730/18 – Tribunal Pleno; 1865/06 – Tribunal Pleno; 1183/07 – Tribunal Pleno; 746/06 – Tribunal Pleno; e 4151/17 – Tribunal Pleno.

Na Instrução nº 172/19 (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou os quesitos e concluiu que:

1 - Sim. O prefeito não só é autorizado como tem o dever de operar melhorias e reformas, tanto em estradas vicinais quanto em intermunicipais por meio de convênio, sendo facultada a atribuição de taxa. Nas estradas rurais privadas, os serviços de maquinário podem ser contratados pelos particulares, se a lei municipal permitir, e mediante a cobrança de preço público.

2 - Sim. O prefeito pode apresentar alíquotas diferenciadas de acordo com a renda do produtor, em vista do equilíbrio econômico e do cooperativismo, se a lei municipal permitir.

3 - Sim. Estes serviços prestados pela prefeitura e que importam o descolamento de maquinário e mão de obra em propriedade privada deve ser contrato pelo interessado, mediante pagamento de preço, se a lei municipal permitir.

4 - Sim, sob mesmo fundamento do item 2.

5 - Sim, sob mesmo fundamento do item 3.

6 - Não. A própria natureza do convênio é a cooperação para fim comum. As hipóteses descritas não vislumbram confluência de objetivos, de modo que o instrumento administrativo mais adequado seria a celebração de contrato administrativo.

De modo semelhante, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 70/19 (peça 12), opinou pelo fornecimento de resposta nos seguintes termos:

1 - É possível autorizar o Prefeito Municipal a efetuar reformas/melhoramentos em estradas vicinais municipais, nas intermunicipais, desde que a municipalidade institua tributo a fim de custear a obra, qual seja, a contribuição de melhoria.

No caso das estradas rurais privadas, os serviços de maquinário do Município podem ser contratados pelos particulares, caso haja permissivo legal e mediante contrapartida por meio da cobrança de tarifa/preço público.

O projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo deve prever as condições gerais sob as quais devem ser prestados esses serviços e a forma do seu pagamento, podendo prever a fixação da tabela de valores.

2 - Não é possível a cobrança de valores diferenciados de horas máquinas entre os produtores rurais pequenos, médios e grandes, pois neste caso há a cobrança de preço público, que não possui natureza tributária, e o seu valor é fixado diante do serviço prestado e não dos critérios pessoais do particular.

3 - É possível autorizar o uso de máquinas da prefeitura para abertura de tanques, em pequenas, médias e grandes propriedades rurais, para desenvolvimento da piscicultura, entre outras atividades, caso haja permissivo legal e mediante contrapartida por meio da cobrança de tarifa/preço público.

4 - Não é possível criar um programa com cobrança de custo das horas máquinas, para efetuar serviços dentro das indústrias, para incentivar o crescimento das indústrias e empresas instaladas dentro do Município, com preço diferenciado para o pequeno, médio e grande empresário, na medida em que se tem a cobrança de preço público, que não possui natureza tributária, e o seu valor é fixado diante do serviço prestado e não dos critérios pessoais do particular.

5 - Não é possível executar serviços com maquinário do Município no perímetro urbano, no programa de construção de moradias, em lotes particulares, como incentivo no desenvolvimento urbano, também com preços diferenciados, dentro as diversas classes de rendas, uma vez que é cobrado preço público, que não possui natureza tributária, e o seu valor é fixado diante do serviço prestado e não dos critérios pessoais do particular.

6 - Não é possível firmar convênios com entidades religiosas e associações visando utilizar o maquinário do Município para efetuar pequenos serviços, já que o convênio pressupõe convergência de interesses das partes, o que não se revela no questionamento apresentado.

A municipalidade pode firmar contrato administrativo com as entidades e associações tanto para utilizar do seu maquinário nas sedes destas, como para se valer dos espaços das referidas pessoas jurídicas de direito privado para promover reuniões, cursos, palestras realizadas por suas pastas.

É o relatório.

2. Preliminarmente, a despeito da presente consulta versar sobre uma situação concreta vivenciada no Município de Virmond, fato é que os questionamentos formulados envolvem relevante interesse público, o que possibilita a manifestação desta Corte de Contas, nos termos do §1º do art. 38 da Lei Orgânica, razão pela qual se conhece da presente consulta e passa-se à análise meritória, sem, contudo, adentrar à qualquer discussão de fato.

O tema central da presente consulta versa sobre a possibilidade de utilização de maquinário da prefeitura (motoniveladora, retroescavadeira, trator de esteira e pá carregadeira, rolo compactador, caminhão caçamba, etc.) para a realização de reformas e melhoramentos em estradas vicinais municipais e intermunicipais, em

estradas rurais no interior das fazendas (propriedade rurais particulares), bem como em propriedades privadas no perímetro urbano para a construção de moradias e incentivo ao desenvolvimento da indústria, mediante a cobrança pelos serviços prestados.

Inicialmente, é oportuno consignar que o art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local.

Portanto, o Executivo e o Legislativo municipal possuem autonomia para a definição de políticas de utilização onerosa do maquinário da prefeitura para a realização de obras de interesse social, como, por exemplo: a recuperação e melhorias em estradas vicinais com foco no escoamento da produção rural; realização de ações para mitigação dos efeitos da seca e do acesso à água; melhorias para efetivação do transporte escolar; redução de erosão de terra e da degradação do meio ambiente; incremento do turismo rural, dentre outros.

A autorização de uso dos bens públicos em questão por particulares, contudo, deve respeitar a legislação e os princípios que regem a atuação da Administração Pública, do que decorre a necessidade de observância de, no mínimo, 4 (quatro) requisitos basilares na cessão das máquinas: (i) necessidade de existência de autorização legal; (ii) formalização da autorização do uso e devida fundamentação e comprovação do interesse público; (iii) contrapartida financeira do particular utente do serviço; (iv) ausência de prejuízo no desenvolvimento de outras obras e serviços de responsabilidade do Poder Municipal.

Nesse sentido, cumpre ressaltar o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina[1] acerca do tema, por meio dos Prejulgados nº 167, 531 e 896, abaixo transcritos:

Prejulgado nº 167

A realização de investimentos em imóveis estranhos ao acervo da municipalidade, bem como a manutenção dos mesmos, só pode se efetivar mediante a autorização legal, conforme disposto no artigo 10, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92. [...]

Prejulgado nº 531

1. A execução de serviços em propriedades particulares pela Administração Municipal depende de lei autorizativa reguladora.

2. O projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo deve estabelecer as condições gerais sob as quais devem ser prestados esses serviços e a forma de seu pagamento, podendo prever a fixação da tabela de valores pelo Chefe do Executivo.

3. Na hipótese de o projeto de lei estabelecer inclusive a tabela de valores a serem cobrados pelos serviços, quando da apreciação pela Câmara de Vereadores, esta poderá alterar os valores para mais ou para menos, desde que observada e mantida a relação custo benefício, que representa o parâmetro a ser seguido no estabelecimento das tarifas dos preços públicos.

Prejulgado nº 896

1. É recomendável que a prestação de serviços com equipamentos e/ou pessoal do Município, em propriedades particulares seja realizada mediante remuneração à entidade pública prestadora do serviço, com base em tabela de preços equânimes para os interessados, conforme valores e critérios estabelecidos em lei.

2. A prestação de serviços gratuitos a particulares, através do parque de máquinas da municipalidade, sem previsão em lei regulando programa específico que contemple essa possibilidade, caracteriza ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativas, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

3. Pode caracterizar ato de improbidade administrativa a permissão, sem autorização legal, de utilização, em obra ou serviço particular, de veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição do Município, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados pela municipalidade, nos termos do inc. XIII do artigo 10 da Lei nº 8.429/92.

No âmbito desta Corte de Contas, convém destacar o item 5 do Acórdão nº 1730/18 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido no processo de Consulta com Força Normativa nº 611500/16, que consignou o seguinte:

5. A execução, pelo Poder Público, de serviços de terraplanagem, aterro e drenagem com vistas a incentivar a instalação de empresas ou a ampliação da atividade daquelas já instaladas é legítima se cumpridos os seguintes requisitos: a) autorização por lei específica, b) atendimento às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, c) previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais, d) exigência de contrapartida do beneficiário, por meio da geração de emprego e renda, e) disponibilização em caráter geral, mediante a realização de procedimento objetivo e impessoal para escolha dos beneficiários.

Portanto, o Poder Executivo pode disponibilizar a utilização onerosa de maquinário em estradas vicinais e propriedades particulares rurais e urbanas, sendo recomendável a elaboração de lei específica que disponha acerca: a) dos critérios/exigências do Programa de Incentivo ao desenvolvimento das obras de interesse social; b) das modalidades dos serviços; c) procedimento objetivo e impessoal para a escolha dos beneficiários; d) dos direitos e deveres referentes à execução dos serviços; e) da forma de cobrança; e f) tabelas de valores dos serviços. Nesse sentido, por exemplo, pode ser citado o programa Horas Máquina do Município de Cruz Machado, assim resumido:

O programa Horas Máquina dá direito ao cidadão de receber a prestação de pequenos serviços da municipalidade, como terraplanagem para a construção de casas, galpões, instalações agropecuárias (estabulação, chiqueiro, aviário), abertura de cova para silagem, readequação de carreadores, construção de bueiros, retirada de terra/cascalho e cascalhamento de carreadores.

Cada município tem direito de participar do projeto. Residentes da área rural tem direito a 5 horas e quem mora na área urbana conta com 3 horas.

Quando o interessado for produtor rural, o cadastro deve ser realizado na Secretaria de Agricultura, apresentando a seguinte documentação: matrícula do imóvel, contrato de compra ou contrato de arrendatário devidamente registrado em cartório, cópia da cédula de Identidade civil (RG) cópia do cadastro de pessoas físicas (CPF) e comprovante de quitação de tributos com o município, que deve ser solicitado ao setor de tributação.

Para obter o direito as horas máquinas gratuitas o agricultor deve apresentar notas de produtor rural dos últimos 12 meses diretamente na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente. Os valores das notas são transformados em horas.

Produtores rurais aposentados também podem aderir ao programa com direito à 3 horas/máquina e não são obrigados a apresentar nota de produtor rural.

Os interessados residentes na área urbana devem comparecer na Secretaria de

Obras para realizar o cadastro juntamente com a matrícula do Imóvel, contrato de compra devidamente registrado em cartório, cópia de cédula de identidade civil (RG) e cópia do cadastro de pessoas físicas (CPF) e comprovante de quitação dos tributos municipais. Em alguns casos poderá ser solicitada a planta baixa e alvará de construção da obra a ser realizada.

Atualmente os serviços são realizados pela equipe e maquinário da prefeitura. O cronograma é montado de acordo com as necessidades municipais sendo prioridade a manutenção das estradas principais. Para o momento não se tem previsão de contratação de empresas terceirizadas para o programa horas máquinas.[2]

Bem assim, pode ser citada a Lei nº 386/2018 do Município de Gamaelas, do Estado de Minas Gerais, que instituiu o "Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento social, promoção da agricultura familiar e, recuperação de estradas vicinais mediante intervenção do maquinário específico em imóveis rurais e urbanos".[3]

Assim, a contraprestação a ser paga pelo particular quanto à remuneração do uso do maquinário da municipalidade se dará por meio de tarifa/preço público, a propósito do que cita-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

Os serviços facultativos são remunerados por tarifa, que é caracterizada como preço público. Aqui o pagamento é devido pela efetiva utilização do serviço, e dele poderá o particular não mais se utilizar se o quiser, considera-se que nesta hipótese o Estado, ou seus delegados, executem serviços econômicos (industriais ou comerciais), o que dá lugar à contraprestação. Exemplos deste tipo de serviço é o de energia elétrica e de transportes urbanos. Sendo tais serviços de livre utilização pelos usuários, já que inexiste qualquer cunho de obrigatoriedade, tem-se entendido, a nosso ver com toda a coerência, que podem ser suspensos pelo prestador se o usuário não cumprir seu dever de não remunerar a prestação. Contudo, quitando seu débito o usuário tem direito ao fim da suspensão e, em consequência, à nova fruição do serviço. O débito tarifário, contudo, não pode ser transferido a um novo usuário do serviço essencial, e isso porque não é deste último a inadimplência para com o concedente.[4]

Portanto, os preços públicos a serem cobrados pelo Município pela utilização de bens públicos, serviços e atividades municipais por parte dos particulares podem ser fixados através de tabela de valores.

Neste ponto, entende-se possível estabelecer valores diferenciados conforme os tipos de maquinários, a complexidade dos serviços, e as horas de utilização das máquinas e não pelo critério pessoal do particular, como por exemplo – e conforme questionado pelo consulente, a partir do critério de produtor rural pequeno, médio e grande.

Não se trata de imposto, o qual deve observar, por força do texto constitucional, sempre que possível,[5] a capacidade contributiva do sujeito passivo da obrigação tributária. No caso, tem-se a cobrança de preço público, que não possui natureza tributária e o seu preço é fixado diante do serviço prestado e não de critérios pessoais do particular.

No tocante ao questionamento sobre a possibilidade de se executar serviços com maquinário do Município no perímetro urbano, no programa de construção de moradias, em lotes particulares, como incentivo no desenvolvimento urbano, também com preços diferenciados, dentre as diversas classes de rendas, tem-se a mesma situação do acima exposto, já que, para se remunerar a prestação de um serviço com maquinário da municipalidade dentro de lotes particulares, utilizar-se-á do preço público, com base nos critérios definidos no programa em questão.

E, por fim, entende-se pela impossibilidade de o Município firmar convênios com entidades religiosas e associações visando utilizar o seu maquinário, ainda mais como meio de "retribuir" a utilização dos espaços destas, sem qualquer custo, para realização de reuniões, cursos, palestras em programas de algumas de suas Secretarias.

Ressalte-se que convênio pressupõe convergência de interesses das partes, o que não se revela no quesito formulado pelo consulente apresentado.

A municipalidade pode firmar contrato administrativo com as entidades e associações tanto para utilizar do seu maquinário nas sedes destas, como para se valer dos espaços das referidas pessoas jurídicas de direito privado para promover eventos, cursos, palestras realizados por suas pastas, já que o contrato público é o instrumento administrativos que estabelece os direitos e as obrigações entre o poder público e particulares.

A formalização por meio de um contrato administrativo, garante o bom atuar da administração municipal, bem como resguarda a coisa pública, impedindo eventuais cobranças por parte do particular que cedeu seu terreno para realização de evento.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, seja respondida nos seguintes termos:

Questões 1, 3 e 5 – Resguardando-se o dever do Poder Público de efetuar reformas/melhoramentos em estradas vicinais municipais e intermunicipais, é possível a contratação por particulares do maquinário municipal (motoniveladora, retroescavadeira, trator de esteira e pá carregadeira, rolo compactador, caminhão caçamba, etc.) para realização de obras em estradas rurais privadas e em propriedades privadas no perímetro rural e urbano, caso haja: (i) autorização legal; (ii) formalização do ato, devida fundamentação e comprovação do interesse público (escoamento da produção rural, incentivo à indústria ou à urbanização, etc.); (iii) contrapartida financeira do particular utente do serviço; (iv) ausência de prejuízo no desenvolvimento de outras obras e serviços de responsabilidade do Poder Municipal. Além disso, o projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo que disciplinar a utilização onerosa do maquinário municipal deve prever: a) os critérios/exigências do Programa de Incentivo para a consecução das obras de interesse social; b) as modalidades dos serviços; c) disponibilização em caráter geral de procedimento objetivo e impessoal para a escolha dos beneficiários; d) os direitos e deveres referentes à execução dos serviços; e) a forma de cobrança; e f) a tabela de valores dos serviços.

Questões 2 e 5 - Não é possível a cobrança de valores diferenciados de horas-máquina entre os produtores rurais pequenos, médios e grandes ou entre diferentes classes de renda, pois neste caso há a cobrança de preço público, que não possui natureza tributária, e o seu valor é fixado diante do serviço prestado e não dos critérios pessoais do particular.

Por outro lado, é possível estabelecer valores diferenciados conforme os tipos de maquinários, a complexidade dos serviços e as horas de utilização das máquinas.

Questão 6 – Não é possível firmar convênios com entidades religiosas e associações visando utilizar o maquinário do Município para efetuar pequenos serviços, já que o convênio pressupõe convergência de interesses das partes, o que não se revela no questionamento apresentado.

Contudo, a municipalidade pode firmar contrato administrativo com as entidades e associações tanto para utilizar do seu maquinário nas sedes destas, como para se valer dos espaços das referidas pessoas jurídicas de direito privado para promover reuniões, cursos, palestras realizadas por suas pastas.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos seguintes termos:

i) Questões 1, 3 e 5 – Resguardando-se o dever do Poder Público de efetuar reformas/melhoramentos em estradas vicinais municipais e intermunicipais, é possível a contratação por particulares do maquinário municipal (motoniveladora, retroescavadeira, trator de esteira e pá carregadeira, rolo compactador, caminhão caçamba, etc.) para realização de obras em estradas rurais privadas e em propriedades privadas no perímetro rural e urbano, caso haja: (i) autorização legal; (ii) formalização do ato, devida fundamentação e comprovação do interesse público (escoamento da produção rural, incentivo à indústria ou à urbanização, etc.); (iii) contrapartida financeira do particular utente do serviço; (iv) ausência de prejuízo do desenvolvimento de outras obras e serviços de responsabilidade do Poder Municipal. Além disso, o projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo que disciplinar a utilização onerosa do maquinário municipal deve prever: a) os critérios/exigências do Programa de Incentivo para a consecução das obras de interesse social; b) as modalidades dos serviços; c) disponibilização em caráter geral de procedimento objetivo e impessoal para a escolha dos beneficiários; d) os direitos e deveres referentes à execução dos serviços; e) a forma de cobrança; e f) a tabela de valores dos serviços;

ii) Questões 2 e 5 – Não é possível a cobrança de valores diferenciados de hora-máquina entre os produtores rurais pequenos, médios e grandes ou entre diferentes classes de renda, pois neste caso há a cobrança de preço público, que não possui natureza tributária, e o seu valor é fixado diante do serviço prestado e não dos critérios pessoais do particular.

Por outro lado, é possível estabelecer valores diferenciados conforme os tipos de maquinários, a complexidade dos serviços e as horas de utilização das máquinas;

iii) Questão 6 – Não é possível firmar convênios com entidades religiosas e associações visando utilizar o maquinário do Município para efetuar pequenos serviços, já que o convênio pressupõe convergência de interesses das partes, o que não se revela no questionamento apresentado.

Contudo, a municipalidade pode firmar contrato administrativo com as entidades e associações tanto para utilizar do seu maquinário nas sedes destas, como para se valer dos espaços das referidas pessoas jurídicas de direito privado para promover reuniões, cursos, palestras realizadas por suas pastas;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2019 - Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. <http://www.tce.sc.gov.br/conten/prejulgados>.

2. Disponível na Internet via: <http://pmcm.pr.gov.br/programa-horas-maquina-atende-areas-urbanas-e-rurais-de-municipio/>

3. Disponível na Internet via: <https://www.gameleiras.mg.gov.br/leis-2017-2020/lei-no-386-2018/>

4. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 23ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.368.

5. Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

PROCESSO Nº: 479367/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: GIZELA CRISTINE DORETO, JULIANA ALVES SANTANA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DO CARMO GORLA, MAURILIO PULIQUESI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ADVOGADO / PROCURADOR ALISON CAMARGO SILVESTRE (OAB/PR 73509), BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA (OAB/PR 44631), CARLOS FREDERICO VIANA REIS (OAB/PR 22975), ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI (OAB/PR 34844), ESLEY VIRGILIO DE FREITAS LEONARDI (OAB/PR 64994), LUCAS FERNANDO DA SILVA (OAB/PR 63985), MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES (OAB/PR 56635)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2193/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregões Presenciais – Registro de Preços nº 001/2017 e 030/2017, para eventual aquisição de medicamentos. Necessidade de publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal de Transparência do Município. Cumprimento da medida cautelar. Procedência parcial.

Suposto sobrepreço na comparação entre os preços praticados no certame com aqueles constantes no Banco de Preços em Saúde e no Comprasnet. Improcedência. Deficiência na pesquisa de preços da fase interna, restrita a três fornecedores. Procedência parcial. Expedição de determinações.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Poder Executivo do Município de Rolândia, relativamente aos Pregões Presenciais nº 001/2017 e 030/2017 (Processos Administrativos nº 001/2017 e 082/2017, respectivamente), que tinham por objeto o registro de preços para eventual aquisição de medicamentos. Foram apontadas, em síntese, as seguintes supostas irregularidades:

a) Prática de sobrepreço, constatada a partir da comparação entre os preços praticados nos referidos certames com os valores disponibilizados para consulta pública no Banco de Preços em Saúde (BPS), do Ministério da Saúde, e no Comprasnet, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, contrariando tanto o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, previsto no art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, quanto o esperado balizamento das compras conforme preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, nos termos do que prevê o art. 15, V, da referida Lei;

b) Ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal da Transparência do Município, violando o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o art. 8º, §1º, III e IV, e § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011, e os arts. 48, II, e 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Requeru, ao final, a expedição de medida cautelar para que se determinasse ao Município de Rolândia a imediata disponibilização, no Portal de Transparência, da íntegra dos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município.

Na sequência, requereu a citação do Município de Rolândia, na pessoa do atual Prefeito, Sr. Luiz Francisconi Neto, das Sras. Maria do Carmo Gorla Fernochi e Gizela Cristine Doreto Martinez, subscritoras dos editais de licitação, que continham os orçamentos prévios dos objetos licitados, e dos Srs. Juliana Alves Sant'Ana Paganini e Maurílio Puliquesi, Pregoeiros que conduziram as sessões de julgamento, e que não teriam justificado qualquer parâmetro para classificar e adjudicar os preços praticados pelos licitantes, colaborando, assim, para a prática de sobrepreço.

No mérito, requereu a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/2005 a todos os responsáveis, e da multa prevista no art. 87, IV, "g", da mesma lei, aos Srs. Luiz Francisconi Neto, Maria do Carmo Gorla Fernochi e Gizela Cristine Doreto Martinez, bem como a expedição das seguintes determinações ao Município de Rolândia:

e) Determinar aos gestores do Município de Rolândia a disponibilização integral dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidade de licitações no Portal de Transparência do Município;

f) Determinar aos gestores do Município que adotem e explicitem a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 1025/18 (peça nº 99), ocasião em que se acolheu o pedido de expedição de medida cautelar para o fim de determinar que o Município de Rolândia passasse a disponibilizar no Portal de Transparência, de imediato, a íntegra dos próximos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados.

Ainda nessa oportunidade, determinou-se a citação do Município de Rolândia e do seu atual gestor, bem como das Sras. Maria do Carmo Gorla e Gizela Cristine Doreto. Por outro lado, deixou-se de acolher o pedido de citação dos Pregoeiros, Sra. Juliana Alves Sant'Ana Paganini e Sr. Maurílio Puliquesi, sem prejuízo de nova deliberação caso apresentados maiores indícios de responsabilidade em momento subsequente. Por meio do Acórdão nº 1864/18 – Tribunal Pleno (peça nº 108), a referida decisão cautelar foi ratificada, nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Município de Rolândia, em petição subscrita pelo atual Prefeito, Sr. Luiz Francisconi Neto, apresentou razões de contraditório à peça nº 126, em que informou o cumprimento da medida cautelar e requereu a improcedência da Representação, informando que:

A plataforma utilizada pela municipalidade denominada Banco de Preços, que detém opção de cotações prévias para abertura de pregão, sendo utilizado como parâmetros licitações relativas ao Sul do país, período de certames realizados no lapso dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, as médias dos 03 (três) melhores propostas primárias. Com o desfecho obtido, foram selecionados os processos que detinham três propostas iniciais.

Quanto a valores o parâmetro empregado foram as propostas apresentadas na fase prévia dos certames, ou seja, outrora a fase de lances. Ao diligenciar em uma cotação prévia para o início do registro de preço a um proponente que atua neste ramo de atividade, é habitual o montante tende a ser imódicó, confrontado com a cifra disponível no Banco de Preços.

Pois os valores inseridos na plataforma do Banco de Preços, decorrem de resultados finais de certames cujo objeto são medicamentos, isto é, menores no que as cotações prévias encaminhadas pelos proponentes no princípio dos certames. O efeito disso decorre do embate entre os proponentes na fase de lances, pois participam dessa fase apenas o que ofertou o menos valor e os autores das ofertas com preço até 10% (dez por cento) superiores àquele.

Como mostra disso é a situação do pregão 144/2017, realizado nesta Municipalidade, que na prévia do certame foi obtida cotação diretas dos proponentes e não extraída da plataforma do Banco de Preço, que perpez a cifra de R\$ 4.357.409,23 e após o trâmite regular do certame resultou homologado no importe de R\$ 1.941.675,20, com um decréscimo de 56%, o que ocorre também no término dos certames objetos da presente representação. (sic).

Por sua vez, as Sras. Gizela Cristine Doreto Martinez e Maria do Carmo Gorla apresentaram petição e documentos às peças nº 128 a 131 e 133, respectivamente. Em sua manifestação, a Sra. Gizela Cristine Doreto Martinez, Secretária de Compras, Licitação e Patrimônio à época do Pregão Presencial nº 030/2017, sustentou, inicialmente, que os preços constantes nos sistemas BPS e Comprasnet são os preços finais alcançados ao término dos processos licitatórios, e não valores iniciais que dariam sustentação aos preços máximos a serem aceitos em licitações.

Alegou também que inexistia obrigatoriedade na utilização do sistema BPS, vez que o art. 15 da Lei nº 8.666/93 emprega a expressão "sempre que possível", e que a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite, que inclusive entrou em vigor após a Sra. Gizela Martinez ter deixado o cargo, apenas determina a

obrigatoriedade de alimentação do BPS, com o envio dos preços finais obtidos em licitações.

Asseverando que existem diversos repositórios de preços praticados e registrados pela Administração Pública para além dos mencionados pelo Ministério Público de Contas, afirmou que, conforme defesa apresentada pelo Município de Rolândia, houve a utilização, para a formação dos preços nos Pregões nº 001/2017 e 030/2017, da plataforma denominada "Banco de Preços".

Afirmou ainda que o Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão nº 3759/2014 - 1ª Câmara, tem reconhecido a existência de fragilidades e limitações no sistema BPS, considerando-o inadequado como parâmetro de apuração de sobrepreço em medicamentos.

Outrossim, argumentou que o suposto sobrepreço apontado pelo Ministério Público de Contas em relação aos preços praticados nos Pregões Presenciais nº 001/2017 e 030/2017 corresponde a um percentual inferior a 10% em comparação aos preços constantes no BPS e Comprasnet, e segundo o Tribunal de Contas da União, diferenças até esse patamar refletem variações normais de mercado. Dessa forma, encontrando-se os preços dentro do limite tido como aceitável, não haveria que se falar em sobrepreço.

Asseverou, por fim, que as minutas dos editais de licitações foram analisadas pela procuradoria jurídica do município, sem que tenha sido constatada qualquer ilegalidade, e que não existe nos autos qualquer prova de dolo, culpa ou ilicitude na atuação da Sra. Gizela Martinez.

Em relação à suposta violação ao princípio da transparência, afirmou que, além de o Município ter disponibilizado a íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal da Transparência ao longo da instrução, sanando a suposta impropriedade apontada, a administração municipal já divulgava as informações mínimas exigidas pela legislação no referido site, faltando apenas alguns documentos. Ressaltou ainda que todos os atos referentes a processos licitatórios são publicados no Diário Oficial do Município, em atendimento ao princípio da publicidade.

Por sua vez, a Sra. Maria do Carmo Gorla, Secretária de Compras, Licitação e Patrimônio à época do edital de Pregão Presencial nº 001/2017, asseverou em sua defesa que, conforme o trâmite interno dos processos licitatórios seguido pelo Município, a realização da pesquisa de preços do produto ou serviço a ser licitado, com a obtenção de pelo menos três orçamentos, é de responsabilidade de cada órgão solicitante da contratação.

Ressaltou que a Secretária de Compras, Licitações e Patrimônio, diante das restrições técnicas e limitação de pessoal, não tem condições de realizar a pesquisa de preços, cabendo-lhe verificar o cumprimento das formalidades e elaborar a minuta do edital, levando-se geralmente em conta, para tanto, o menor dos preços cotados. Especificamente no caso do Pregão nº 001/2017, afirmou que coube à Secretária de Saúde realizar a pesquisa de preços, tendo a Sra. Maria do Carmo Gorla cumprido fielmente suas atribuições, inclusive a de verificar se cada um dos itens licitados contava com pelo menos três orçamentos. Destacou que se tratava de 117 medicamentos, sendo impossível à Secretária de Compras, Licitação e Patrimônio exercer o controle de preços dos itens ou identificar existência de sobrepreço.

Alegou ainda que, quanto à publicação integral do procedimento licitatório no Portal da Transparência, não se trata de atribuição de sua Secretária, e que todos os atos do certame foram devidamente publicados no Diário Oficial.

Por fim, no que tange ao Pregão Presencial nº 030/2017, informou que não era mais a responsável pela Secretária de Compras, Licitação e Patrimônio nessa época, não possuindo qualquer responsabilidade quanto a supostas irregularidades.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 847/19 (peça nº 141), em que opinou pela parcial procedência da Representação, sem incidência de responsabilização, com expedição de determinação aos gestores do Município de Rolândia para que (i) continuem disponibilizando integralmente os procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidade de licitações no Portal de Transparência; (ii) adotem e explicitem a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Especificamente no que tange à questão do sobrepreço, a referida unidade opinou pela impossibilidade de declarar sua ocorrência nas aquisições de medicamentos decorrentes dos Pregões Presenciais nº 001/2017 e 030/2017.

A 6ª Procuradoria de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 290/19 (peça nº 142), manifestou-se pela parcial procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Prefeito Municipal e às Secretárias de Compras, Licitações e Patrimônio responsáveis pela elaboração dos editais de Registro de Preços nº 001/2007 e 030/2017, em virtude da composição dos preços máximos em desacordo com o estabelecido no art. 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93 e da ausência de disponibilização integral dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência, confirmando-se os termos da cautelar anteriormente deferida (que foi atendida pelo Município ao longo da instrução). Ainda, ratificou os pleitos de expedição de determinações ao Município, nos termos sugeridos pela unidade técnica.

É o relatório.

2. Corroborando parcialmente as conclusões adotadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pela 6ª Procuradoria de Contas, a presente Representação deverá ser julgada procedente, em parte, em relação ao descumprimento da Lei de Transparência e à deficiência de pesquisa na fase interna da licitação.

2.1) disponibilização na íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos celebrados pelo Município no Portal de Transparência

Asseverou o Ministério Público de Contas, na peça inicial, que as informações relativas aos procedimentos licitatórios constantes no Portal de Transparência do Município de Rolândia são parciais e insuficientes, configurando violação aos princípios da publicidade e eficiência e ao dever de transparência dos órgãos e entidades públicas.

Conforme apontado pelo órgão ministerial, embora o site do município possua um campo específico destinado à "Íntegra dos processos licitatórios", apenas alguns atos que integram os referidos procedimentos são disponibilizados, havendo diversos documentos faltantes, tais como, nos pregões ora em análise, "as pesquisas de preços que embasaram o valor de referência, o comprovante de publicação do edital, a íntegra das propostas ofertadas, a íntegra da ata da sessão de julgamento, os pareceres técnicos e jurídicos", dentre outros.

A disponibilização parcial da documentação, além de afrontar o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como o disposto nos arts. 8º, §1º, III e IV e § 2º da Lei Federal nº 12.527/2011[1], e arts. 48, § 1º, II e

48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000[2], acaba por inviabilizar o adequado exercício do controle social e das atividades dos órgãos de controle externo, dificultando, assim, a prevenção e detecção de inúmeras possíveis irregularidades.

Além da legislação acima mencionada, destaca-se a recente entrada em vigor da Lei Estadual nº 19.581, de 04 de julho de 2018, que determina a disponibilização, em tempo real, nos sites dos órgãos estaduais e municipais, da íntegra dos processos licitatórios, como se desprende de seus arts. 1º e 2º, transcritos a seguir:

Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

Art. 2º Quando os editais de licitação forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisionada deverão informar os sites onde estarão disponibilizados as íntegras dos processos licitatórios.

Embora a referida lei seja posterior aos pregões presenciais ora analisados, que ocorreram no exercício de 2017, ela se aplica a todos os procedimentos licitatórios realizados pelo município após sua entrada em vigor, constituindo mais um fundamento, portanto, para a disponibilização integral destes procedimentos no Portal da Transparência, conforme pleiteado pelo representante ministerial.

Por meio do Despacho nº 1025/18 (peça nº 99), em decisão posteriormente ratificada pelo Acórdão nº 1864/18 – Tribunal Pleno (peça nº 108), acolheu-se o pedido de expedição de medida cautelar a fim de determinar ao Município que passasse a disponibilizar em seu site, de imediato, a integralidade dos próximos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados.

Em sua manifestação (peça nº 126), informou o município que deu cumprimento à medida cautelar, indicando o endereço eletrônico para acesso à integralidade dos procedimentos licitatórios, o que foi ratificado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, por sua vez, após visita ao referido site (Instrução nº 847/19 - peça nº 141). Assim, embora o Município de Rolândia, quando da propositura da Representação, não estivesse disponibilizando integralmente as informações e documentos referentes às licitações e contratos celebrados, deixando de conferir pleno atendimento aos deveres de transparência e publicidade, percebe-se que a administração municipal corrigiu as falhas apontadas, atualizando o Portal da Transparência de forma a permitir o acesso à informação e o efetivo controle da administração pública, tanto pela sociedade em geral quanto pelos órgãos de controle externo.

Nessas condições, o período de descumprimento da Lei de Transparência, durante o qual restou prejudicado o controle social e o próprio acesso de interessados aos detalhes dos respectivos certames, deve implicar na procedência parcial da representação, conforme pareceres uniformes, deixando-se, contudo, de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, em virtude da regularização das impropriedades no curso da instrução.

Não obstante, a fim de garantir a constante atualização das informações e documentações disponíveis no referido endereço eletrônico, acolho o pleito de expedição de determinação ao Município de Rolândia, confirmando-se a cautelar anteriormente concedida, para que continue disponibilizando no Portal de Transparência a íntegra dos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município.

2.2) suposto sobre-preço na comparação entre os preços praticados nos certames com aqueles constantes no Banco de Preços em Saúde e no Comprasnet

Alegou o Ministério Público de Contas que tanto o orçamento prévio realizado pelo Município quanto os preços finais ofertados pelos licitantes quando da sessão de julgamento das propostas encontram-se acima do valor de mercado quando comparados aos valores disponibilizados para consulta pública no Banco de Preços em Saúde (BPS), do Ministério da Saúde, e no Comprasnet, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Segundo o órgão ministerial, comparando-se os preços praticados no Pregão Presencial para Registro de Preços nº 001/2017 com aqueles constantes das referidas bases de dados, identificou-se sobrepreço de aproximadamente 3,5% e 4,4%, respectivamente, correspondente a um valor superior ao preço de mercado na ordem de R\$ 84.147,89 e R\$ 67.427,00 (média do preço médio e da mediana).

Em relação ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 030/2017, teria sido constatada prática de sobre-preço de 7% para ambas as bases de dados, resultando num valor superior ao de mercado na ordem de R\$ 99.506,87 e R\$ 104.623,00.

Diante disso, sustentou que teria havido violação ao princípio da escolha da melhor proposta para a Administração Pública e ao esperado balizamento das compras pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades administrativas (arts. 3º, caput, e 15, V, da Lei Federal nº 8.666/93, respectivamente).

Pois bem. Embora o Ministério Público de Contas tenha indicado a ocorrência de sobre-preço nos referidos procedimentos licitatórios a partir da comparação dos valores registrados nos certames com a média e mediana daqueles constantes nos bancos de dados BPS e Comprasnet, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 847/19 (peça nº 141), apontou a inadequação da metodologia utilizada pelo órgão ministerial para aferição do suposto sobre-preço, ainda mais diante da complexidade e especificidades envolvidas no mercado de medicamentos. De acordo com a unidade técnica, embora a consulta aos bancos de dados públicos seja fundamental para a formação dos preços referenciais, é questionável a utilização exclusiva de valores médios do BPS e Comprasnet para aferição de sobre-preço em processos licitatórios de aquisição de medicamentos.

Inicialmente, explicou a unidade que, quando da realização dos Pregões Presenciais nº 001/2017 e 030/2017, ainda não estava em vigor a obrigatoriedade de envio de informações ao BPS, decorrente da Resolução nº 18/2017, de modo que sua alimentação era feita de forma voluntária. Tal fato, aliado à forma de cálculo da média de preços e à inexistência de obrigatoriedade de envio de informações por parte de entidades do setor privado, constituem fragilidades do sistema, as quais são agravadas pela circunstância de o Ministério Público de Contas não ter, aparentemente, aplicado qualquer espécie de filtro ou parâmetro que levasse em conta a complexidade do mercado de medicamentos[3] ou mesmo as peculiaridades envolvendo o caso concreto, tais como a quantidade licitada, localização geográfica e distância de fornecedores, sazonalidade, cotação cambial, etc.

Ainda segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal, a metodologia utilizada pelo Ministério Público de Contas no presente caso mostra-se bastante diferente daquela empregada pelo Tribunal de Contas da União quando da aferição de sobre-preço em

licitações de medicamentos com base na comparação com valores constantes em bancos de dados. Nestas situações, a prática usual das unidades técnicas do Tribunal de Contas da União tem sido levar em consideração os maiores valores unitários encontrados nas bases de dados pesquisadas, as quais incluem as mais diversas fontes, tais como as licitações anteriores realizadas pelo mesmo órgão, conforme o seguinte julgado:

A metodologia de apuração do prejuízo utilizada pela unidade técnica para imputação de débito se baseou no confronto entre os preços contratados dos medicamentos com parâmetros referenciais de preços de mercado obtidos mediante utilização dos maiores valores unitários identificados dentre as seguintes fontes: a) maior valor dos preços constantes do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde (BPS); b) valores praticados no Pregão 32/2007 (realizado pela própria Funasa, unidade central); e c) valores praticados no Pregão 44/2006 (também conduzido pela Funasa, regional do Mato Grosso do Sul). O referencial para a imputação de débito foi o maior desses valores. A pesquisa realizada pela unidade instrutiva no BPS também incorporou outros preços registrados no Siasg/ComprasNet, a partir do auxílio de integrantes da equipe responsável pelo aludido Banco de Preços no Ministério da Saúde, o que aumentou a quantidade de registros e conferiu maior robustez ao BPS como parâmetro para imputação de débito. Acórdão nº 636/2019 – Plenário (grifo nosso).

No Acórdão nº 5708/2017 – Primeira Câmara, também do Tribunal de Contas da União, a unidade técnica adotou uma série de cuidados para a apuração de sobrepreço, como por exemplo a seleção dos maiores preços registrados em bancos de preços locais – e apenas subsidiariamente, nacionais – e a inutilização de preços que decorriam de compras em quantidades superiores que aquelas efetivamente realizadas no caso concreto. Segue trecho do voto condutor do julgado:

46. A sistemática utilizada pela equipe de fiscalização para apuração do débito se amparou em deliberações desta Corte de Contas, tais como os Acórdãos 1146/2011-TCU-Plenário, 3016/2012-TCU-Plenário, 384/2014-TCU-2ª Câmara, 2150/2015-TCU-Plenário e 1863/2015-TCU-Plenário. As referências obtidas foram determinadas com viés conservador, considerando as características e a variedade dos medicamentos a serem pesquisados, tendo sido adotados os seguintes parâmetros, visando obter uma estimativa confiável do sobrepreço e do superfaturamento:

- a) a utilização dos dados do Siasg/Comprasnet levou em conta o maior preço registrado para o item, inicialmente na unidade da federação Rio de Janeiro e, em caso de não localização, em nível nacional, para fins de cumprimento do art. 210, §1º, inciso II, do RI/TCU;
- b) não foram selecionados registros correspondentes a contratações diretas;
- c) não foram selecionados registros cujos quantitativos adquiridos fossem superiores aos do pregão em análise, de modo a evitar ganhos de escala;
- d) não foram selecionados registros cuja unidade de fornecimento fosse diferente do previsto no pregão;
- e) para cada item de medicamento licitado, considerou-se a existência de, pelo menos, quatro registros no Siasg/Comprasnet para fim de cômputo do débito;
- f) havendo mais de um fabricante para o item na base de referência, o do item adquirido foi tomado como referência e, não havendo coincidência, o de outro fabricante, ou, ainda, do princípio ativo;
- g) no caso de fabricante e fornecedor coincidentes, os preços da base de referência foram majorados em 15%, considerando-se os termos do Acórdão 95/2007-TCU-Plenário.

47. Como se vê, a pesquisa de preços realizada pela equipe de fiscalização levou em conta, precipuamente, o maior preço registrado para o item em outras licitações e contratações promovidas pelo Governo Federal, sempre considerando a existência de, pelo menos, quatro registros no Siasg/Comprasnet para fim de cômputo do débito. Ou seja, caso houvesse, para um determinado medicamento, somente três registros no Siasg/Comprasnet, referentes a outras aquisições realizadas por entes federais, esses registros não foram considerados para cálculo do débito, ainda que os preços estivessem abaixo do praticado no pregão 21/2013, desconsiderando-se, desse modo, a existência de sobrepreço na aquisição daquele medicamento pela Prefeitura Municipal de Itaguai.

48. Mesmo considerando que os maiores valores unitários levantados provavelmente sejam significativamente superiores aos valores que poderiam ter sido obtidos em um certame que atendesse aos princípios administrativos aplicáveis, optou-se por essa metodologia para se dar cumprimento, com segurança e prudência, ao que prescreve o art. 210, §1º, inciso II, do RI/TCU, segundo o qual a estimativa do débito deve ser apurada pela quantidade que seguramente não excederia o real valor devido.

49. Destaca-se, ainda, que, na composição da pesquisa utilizada, preponderou-se o registro de aquisições de pequena monta, tendentes a valores maiores, por não se beneficiarem do ganho de escala, fato que é favorável aos responsáveis em termos do débito imputado. Ademais, vale reparar que a utilização dos dados do Siasg/Comprasnet levou em conta o maior preço registrado para o item, e não a média ponderada dos preços. (grifo nosso).

Interessante mencionar ainda o Acórdão nº 2170/2007 – Plenário, em que o Tribunal de Contas da União asseverou que, para a aferição de sobrepreço, deve-se verificar se o valor adjudicado ultrapassa o máximo da faixa de preços considerados aceitáveis para aquele produto. Embora o julgado se refira à contratação de produtos e serviços de tecnologia da informação, o mesmo raciocínio pode ser aplicado às demais contratações realizadas pelos entes públicos. Veja-se:

31. Não obstante tais considerações, concordo com o ACE da Serur quando afirma que "o paradigma, seja para aferição de sobrepreço de um produto ou para definir sua adequação aos valores de mercado, não é o 'preço de adjudicação' de um determinado pregão" (fl. 78 – Anexo 5), mas, sim, o valor que se encontra dentro de uma faixa de preços praticada pelos fornecedores desse mesmo produto, o que "pressupõe um valor mínimo e um valor máximo de mercado para cada produto" (fl. 76 – Anexo 5). O sobrepreço ficaria caracterizado, nesses termos, se o valor adjudicado ultrapassasse o máximo da faixa de preços aceitáveis praticada para o produto a ser adquirido pela Administração. 32. Esclareço que preço aceitável é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto (ou serviço). Tal consideração leva à conclusão de que as estimativas de preços prévias às licitações, os valores a serem aceitos pelos gestores antes da adjudicação dos objetos dos certames licitatórios, bem como na contratação e posteriores alterações, por meio de aditivos, e mesmo os parâmetros utilizados pelos órgãos de controle para caracterizar sobrepreço ou superfaturamento em contratações da área de TI devem estar baseados em uma "cesta de preços

aceitáveis".

Percebe-se, diante disso, que, similarmente ao que ocorre com a pesquisa de preços para o estabelecimento dos preços referenciais, que deve ser ampla e utilizar-se de fontes variadas a fim de se atingir maior fidedignidade, a metodologia para aferição de sobrepreço em licitações de medicamentos também não pode ser limitada à comparação com a média de valores constantes em um ou outro banco de dados, devendo levar em consideração diversos critérios e peculiaridades que interferem nos preços concretamente praticados.

Desse modo, acolhendo a instrução da unidade técnica, entendo que a metodologia empregada pelo Ministério Público de Contas na peça inicial mostra-se inadequada para a efetiva demonstração de ocorrência de sobrepreço nos Pregões Presenciais nº 001/2017 e 030/2017.

Destaque-se que tal inadequação foi reconhecida pelo próprio órgão ministerial no Parecer nº 290/19 (peça nº 142):

Logo, no que respeita a verificação de sobrepreço, procedem as preocupações externadas pelo órgão técnico em sua Instrução nº 847/19 – CGM, sendo certo que qualquer conclusão nesse sentido não pode ser amparada exclusivamente em pesquisa realizada junto ao BPS e ao Comprasnet, sobretudo porque, (i) à época dos certames apreciados, não era obrigatório o envio de dados de órgãos públicos ao BPS, o que só veio a ocorrer a partir de 01 dezembro de 2017, como definido pela Comissão Intergestores Tripartite na já mencionada Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017; e (ii) porque os levantamentos que subsidiaram a prefatorial não tomaram em consideração a necessária média ponderada, calcando-se apenas na média e mediana de todos os valores localizados nesses bancos públicos de dados, sem alocação de filtros, o que explica a ocorrência de possíveis assimetrias nos resultados alcançados.

Diante do exposto, deve a Representação ser julgada improcedente quanto à alegada ocorrência de sobrepreço nos pregões ora analisados.

Não obstante, ainda no Parecer nº 290/19, o representante ministerial requereu a parcial procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Prefeito Municipal e às Secretárias de Compras, Licitações e Patrimônio, em razão da composição dos preços máximos dos editais de licitação em desacordo com o previsto no art. 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93.

Isso porque, apesar de a defesa do Município não ter esclarecido com exatidão como foram alcançados os valores máximos dos medicamentos constantes dos termos de referência, a análise dos autos permitiria verificar que tiveram por base a obtenção de três orçamentos perante fornecedores privados, método este dotado de pouca confiabilidade, diante das possíveis distorções nos valores informados.

Diante disso, asseverou o Ministério Público de Contas que o procedimento adotado pelo Município na fase interna dos processos licitatórios foi inadequado, já que a utilização exclusiva de orçamentos de empresas privadas não supre a exigência legal de realização de ampla pesquisa de mercado.

Com efeito, a análise das defesas apresentada pelo Município (peça nº 126) e especialmente pela Sra. Maria do Carmo Gorla (peça nº 133) leva à compreensão de que a praxe do Município de Rolândia era a realização da pesquisa de preços justamente pela obtenção de ao menos três orçamentos particulares para cada item licitado, fixando-se o preço de referência, em seguida, geralmente com base no menor preço alcançado.

Frise-se que o Município indicou, de forma não muito esclarecedora, que utiliza uma plataforma denominada Banco de Preços, dando a entender, contudo, que o principal parâmetro empregado na fixação dos valores de referência consiste nas cotações de fornecedores privados (valores estes, a princípio, superiores aos que constam na referida plataforma, já que esta contém valores finais de licitações). Ainda assim, ressaltou que os preços alcançados ao final dos procedimentos licitatórios, após a fase de lances, são muitas vezes bastante inferiores aos da citada plataforma, como teria ocorrido nos certames objeto da presente Representação.

Nos termos do que sustentou o Ministério Público de Contas no Parecer nº 290/19 (peça nº 142), a pesquisa de preços limitada a três orçamentos particulares vai de encontro ao previsto no art. 15, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93, que prevê que, sempre que possível, as aquisições públicas devem balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Tal procedimento mostra-se, ademais, insuficiente para que o poder público obtenha um parâmetro confiável e condizente com os preços efetivamente praticados no mercado, já que os fornecedores, cientes de que o valor informado será usado para a definição dos preços de referência, não têm interesse em revelar, nesse momento, o real valor a que estão dispostos a realizar o negócio, o que pode acarretar a indicação de valores superestimados.

Nesse contexto, para se aproximar dos preços praticados pelo mercado, o poder público deve realizar uma ampla pesquisa de preços, utilizando-se de múltiplas e variadas fontes de pesquisa. Segundo o previsto no art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/93, "o registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado". Ademais, conforme evidenciado no Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno, proferido no Processo de Consulta nº 983475/16 desta Corte de Contas, em 09/11/2017:

Ressalte-se que para que a administração selecione a proposta mais conveniente, ela pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta. Acrescente-se que o alerta deixado pelo Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para que a consulta a banco de dados não seja a única fonte de pesquisa merece prosperar. (...) O que se reforça como resposta é de que os valores que servirão como baliza para o preço máximo deverão ser adequados em relação à realidade do mercado, bem como a administração deverá ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas. Nesse sentido são cabíveis as fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sendo: (1) portal de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta.

Ressalte-se ainda que, especificamente quanto à pesquisa de preços em licitações para aquisição de medicamentos, este Tribunal de Contas, no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, também proferido em sede de consulta - Processo nº 602061/18,

complementado pelo Acórdão nº 1857/19 (Embargos de Declaração), em julgamento ocorrido recentemente, consolidou o seguinte entendimento:

Os valores registrados pelos Municípios no banco de preços em saúde, especialmente aqueles que representam a mesma região geográfica, podem ser utilizados como critério único de formação de preço máximo? Resposta: Não. Além da obrigatoriedade consulta ao Banco de Preços em Saúde - BPS – cujo parâmetro deverá ser o valor da média ponderada - e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência. (grifo nosso)

Percebe-se, portanto, que a pesquisa de preços realmente não pode ficar restrita à consulta com três fornecedores privados, devendo-se ampliar e diversificar as fontes pesquisadas a fim de se alcançar preços que reflitam a realidade de mercado. Outrossim, dentre as fontes consultadas, deve-se incluir aquelas que contemplem preços praticados no âmbito das entidades administrativas, a fim de que se dê pleno cumprimento ao disposto no art. 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93.

Especificamente no caso de aquisição de medicamentos, veja-se que o Acórdão nº 1393/19 fixou a obrigatoriedade de que, dentre as fontes pesquisadas, inclua-se o Banco de Preços em Saúde - BPS, vez que se trata de ferramenta criada pelo Ministério da Saúde justamente para, dentre outros objetivos, fornecer subsídios aos gestores públicos na tomada de decisões.

Por esse motivo, entendo que a presente representação merece procedência nesta parte, diante da insuficiência de elementos de pesquisa na fase interna de licitação, tendo ela se restringido aos orçamentos de três empresas, possíveis fornecedoras. Acrescente-se que, apesar de as citadas decisões deste Tribunal de Contas, que estabeleceram a necessidade de ampla pesquisa de preços, inclusive com consulta obrigatória ao Banco de Preços em Saúde, serem posteriores aos Pregões Presenciais ora analisados, verificou-se, inegavelmente, ofensa ao art. 15, V e §1º da Lei nº 8.666/93, na medida em que não foram observados “os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública”, nem, tampouco, foi realizada “ampla pesquisa de mercado”.

Independente do estágio evolutivo em que a matéria se encontrasse à época da expedição dos editais, já havia consenso de que limitar a pesquisa a possíveis fornecedores interessados na contratação não satisfaz aos princípios da economicidade e da ampla competição que devem orientar todo o processo licitatório. De toda forma, apesar do reconhecimento da irregularidade consistente na deficiência da pesquisa de preços na fase interna da licitação, deixo de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista a pouca expressividade das diferenças apontadas pelo órgão ministerial entre os valores praticados nos certames e aqueles constantes dos bancos de preços BPS e Comprasnet (não mais do que 7%), a constatação de que alguns medicamentos estavam inclusive com preço inferior ao verificado nas referidas bases de dados, bem como o fato de a temática só ter sido abordada com maior profundidade pelo Ministério Público de Contas, nos presentes autos, no Parecer nº 290/19 (peça nº 142), e não na peça inicial.

Ainda assim, a preocupação com a regularidade de futuros procedimentos licitatórios justifica a expedição de determinação ao Município de Rolândia para que implemente metodologia ampla e diversificada de pesquisa de preços quando da formação dos preços de referência em licitações para aquisição de medicamentos, utilizando múltiplas fontes de pesquisa, incluindo consulta obrigatória ao Banco de Preços em Saúde, do Ministério da Saúde.

Ressalte-se que todas as consultas de preços realizadas pelo município deverão constar expressamente, de forma detalhada e justificada, no procedimento administrativo utilizado para a definição dos preços de referência, a fim de que se possa avaliar, efetivamente, a eficiência e eficácia da metodologia utilizada.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

a. Julgue procedente, em parte, a presente representação, em relação ao descumprimento da Lei de Transparência e à deficiência de pesquisa na fase interna da licitação, e improcedente relativamente à alegada ocorrência de sobre-preço nos Pregões Presenciais nº 001/2017 e 030/2017;

b. Expeça determinação ao Município de Rolândia, na pessoa do atual gestor, no sentido de que:

i. a fim de garantir a constante atualização das informações e documentações disponíveis no Portal de Transparência, confirmando-se a cautelar anteriormente concedida, continue disponibilizando no referido endereço eletrônico a íntegra dos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município;

ii. implemente metodologia ampla e diversificada de pesquisa de preços quando da formação dos preços de referência em licitações para aquisição de medicamentos, utilizando múltiplas fontes de pesquisa, incluindo consulta obrigatória ao Banco de Preços em Saúde, do Ministério da Saúde, as quais deverão constar expressamente, de forma detalhada e justificada, no respectivo procedimento administrativo, a fim de que se possa avaliar, efetivamente, a eficiência e eficácia da metodologia utilizada. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, em relação ao descumprimento da Lei de Transparência e à deficiência de pesquisa na fase interna da licitação, e improcedente relativamente à alegada ocorrência de sobre-preço nos Pregões Presenciais nº 001/2017 e 030/2017;

II – determinar ao Município de Rolândia, na pessoa do atual gestor, que:

i) a fim de garantir a constante atualização das informações e documentações disponíveis no Portal de Transparência, confirmando-se a cautelar anteriormente concedida, continue disponibilizando no referido endereço eletrônico a íntegra dos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município;

ii) implemente metodologia ampla e diversificada de pesquisa de preços quando da formação dos preços de referência em licitações para aquisição de medicamentos, utilizando múltiplas fontes de pesquisa, incluindo consulta obrigatória ao Banco de Preços em Saúde, do Ministério da Saúde, as quais deverão constar expressamente, de forma detalhada e justificada, no respectivo procedimento administrativo, a fim de que se possa avaliar, efetivamente, a eficiência e eficácia da metodologia utilizada.

III – determinar o encaminhamento, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2019 - Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (...) II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

1 – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado (...).

3. Referindo-se especificamente à complexidade do mercado farmacêutico e às inúmeras variáveis envolvidas na composição dos preços dos medicamentos, a Coordenadoria de Gestão Municipal trouxe o seguinte excerto de texto referente ao tema: “Mas não são apenas os tributos que compõem o custo dos medicamentos. Claro que se destacam também o valor da matéria-prima, custos operacionais e os lucros que incidem em todos os elos dessa corrente. Nesse último quesito, o critério, obviamente, fica por conta de cada participante dessa cadeia, mas o reflexo mais visível ao consumidor final recai sobre o varejo, onde a diferença de preços entre produtos iguais pode chegar a 5.436%, de acordo com a pesquisa do ICTQ – Instituto de Pesquisa e Pós-Graduação para o Mercado Farmacêutico, realizada, em 2016, em 342 farmácias de todo o País. Analisando alguns fatores que atuam direta e indiretamente nessa variação de preços, o farmacêutico, Ismael Rosa, destaca: 1 - O preço dos genéricos, por força da legislação, deve ser pelo menos 35% menor do que o preço do produto de referência. A média de mercado atualmente ultrapassa os 60%; 2 - Maior poder de negociação com os distribuidores e fornecedores, observado principalmente em farmácias de grandes redes, franquizadas, associadas e cooperadas; 3 - Contínuo gerenciamento e redução de estoques, minimizando os custos e aumentando ainda mais o relacionamento das grandes redes com os fornecedores, considerando o seu alto volume de compras; 4 - Distinta carga tributária entre as regiões do País;

5 - Diferentes posicionamentos de mercado, como liderança por custos - cujas ações são focadas exclusivamente na prática do menor preço; 6 - Pode-se inferir ainda sobre a venda de medicamentos com a data de validade próxima do vencimento, concorrência de mercado ou até mesmo possível sonegação de impostos e venda de carga roubada.”



Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas*Sem publicações***Acórdãos***Sem publicações*


2ª CÂMARA

SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas*Sem publicações***Acórdãos***Sem publicações*


ATOS DE RELATORIA

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA*Sem publicações***Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO***Sem publicações***Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****PROCESSO Nº - 480946/19****ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA****INTERESSADO - DIEGO LUIS MIKOS, LUCIANO CARNEIRO DE JESUS, LUISA HELENA FRANCISCO SANCHES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MAURI PEDRO DEA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, THIAGO AURELIO DE OLIVEIRA****PROCURADOR - FÁBIO DE PAULA YAMASAKI, THIAGO WERNER RAMASCO****DESPACHO - 837/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Recebo os documentos apresentados (Peças 31-32 e 34-35).

Considerando as informações prestadas, e ainda preliminarmente à emissão de juízo de admissibilidade da presente representação, entendo necessário o

encaminhamento à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de que informe acerca de eventuais procedimentos em trâmite neste Tribunal tratando da operacionalização do novo Pronto Atendimento do Município de Piraquara, tanto externos quanto internos, em especial os do PROFIC (Portaria 231/19), em razão de tratar o feito de questionamento acerca de gestão firmada com Organização Social. GCFAMG em 09 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 535120/19**ASSUNTO - CONSULTA****ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA****INTERESSADO - RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR****PROCURADOR -****DESPACHO - 839/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Dispõem a LC/PR 113/05 e Regimento Interno do TCE/PR:

LC/PR 113/05: Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.

RITCE/PR Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

Desta feita, determino a intimação do Órgão Consulente – Secretaria de Estado da Fazenda –, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da consulta, (i) reformular os termos da perquirição, de modo que se encontre desvinculado de caso concreto; e (ii) apresentar parecer jurídico devidamente fundamentado no qual sejam examinadas todas as questões efetuadas.

GCFAMG em 9 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 486367/19**ASSUNTO - DENÚNCIA****ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****PROCURADOR - BRUNO HUREN****DESPACHO - 840/19 – GCFAMG****Relatório**

SI propôs denúncia em desfavor de SE, em razão da realização de procedimentos visando à instauração de concurso público para provimento de uma vaga de procurador, ao passo que os gastos com pessoal da Entidade estão no índice de 53,58%.

Foi destacado pelo Denunciante que a conduta atacada ofende ao disposto no art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a entendimento fixado pelo TCE/PR no Acórdão 1049/18-STP.

Conclusivamente, foi requerida a cautelar determinação de suspensão dos procedimentos preparatórios do concurso, bem como a manutenção de tal vedação quando do exame exauriente.

Por meio do Despacho 755/19 (Peça 07), determinei a oitiva do Representado, de modo a subsidiar a análise do pleito de urgência, havendo sido apresentada manifestação na Peça 12, de acordo com a qual: (i) não se está abrindo nova vaga de procurador, mas se realizando atos preparatórios para a realização de concurso visando ao preenchimento de vaga aberta com a aposentadoria de uma procuradora; (ii) as demandas da procuradoria estão concentradas em apenas uma servidora concursada, podendo ocorrer prejuízos se alguma eventualidade com ela ocorrer; e (iii) eventual nomeação apenas será realizada quando o índice de gastos com pessoal a permitir, de acordo com os ditames da LRF.

Análise

A denúncia atende aos aplicáveis requisitos formais, estando a insurgência indicada de modo claro e fundamentado; motivos pelos quais merece processamento o expediente.

Com relação ao pleito de urgência, entendo que não deve ser por ora deferido, uma vez que, consoante já exposto anteriormente, "os atos trazidos ao conhecimento desta Corte são preparatórios, não se demonstrando a efetiva instauração de concurso público em suposta violação a ditames da LC/PR 113/05".

Porém, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em diversos e majoritários precedentes, "o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação"[1].

Desta forma, a simples realização do concurso poderá gerar ônus ao Município sem que este esteja apto, de acordo com os ditames da LC 101/00, à realização de novas contratações, pois não há certeza de que o índice de gastos com pessoal retornará ao adequado patamar. Ocorrendo tal hipótese, é possível que o TCE/PR avalie se a atuação do gestor foi inadequada dentro do contexto fático existente.

Necessário, nesta senda, que qualquer alteração na situação, isto é, qualquer medida efetiva tocante à realização do concurso, seja imediatamente comunicada a esta Corte para nova avaliação da situação (quando, inclusive, será averiguada a evolução do índice de gastos com pessoal).

Determinações

- Determino o processamento da denúncia;

- Recebo a manifestação acostada a título de defesa;

- Encaminho o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações;

- Determino ao Município que, caso seja adotada qualquer medida no sentido de efetiva realização do concurso, deverá ser acostada imediata comunicação nos presentes autos.

GCFAMG em 9 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

[RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 10-8-2011, DJE 189 de 3-10-2011, Tema 161.]

PROCESSO Nº - 168454/19
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO - MILTON APARECIDO DOS SANTOS, MIZUEL GOLFERI BINATTI
PROCURADOR -
DESPACHO - 842/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Sr. Mizuel Golferi Binatti, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 51/19-7PC (Peça 11). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 9 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 544986/16
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO - CRISTIANA SIMONE PRETTO, IRANI DE OLIVEIRA FERREIRA, JOÃO TORMENA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
PROCURADOR - ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO - 843/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Após o trânsito em julgado das determinações previstas no Acórdão nº 2448/17[1], o Município de Nova Aliança do Ivaí, através de seu Prefeito Municipal, Sr. Adir Schmitz, informou[2] que o controle de entrada e saída de medicamentos é realizado através do Sistema Hórus do Ministério da Saúde, que apresentou problemas de lentidão e inoperância, com graves problemas para o seu preenchimento.

A CMEX, através da Instrução nº 971/19[3], verificou que não foram cumpridas as determinações constantes no Acórdão exequendo, estando o Município impedido de emitir Certidão Liberatória desde 02/08/2019, prazo final de cumprimento.

Após análise dos presentes autos, acompanho integralmente o opinativo exarado pela CMEX, o qual adoto como razões de decidir, para fins de verificar a ausência de cumprimento das determinações previstas no Acórdão nº 2448/17.

Conforme bem verificou a CMEX, o Acórdão exequendo emitiu diversas determinações, tendo o Município se manifestado a respeito de somente uma delas, e, ainda assim, sem comprovar o seu cumprimento, uma vez que a utilização do Sistema Hórus se tratava de uma alternativa, sendo obrigatória a instituição de um controle de medicamentos mais eficiente.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação do Município de Nova Aliança do Ivaí, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. Adir Schmitz, para que comprove o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 2448/17, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicações de multas administrativas, de modo pessoal, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

II - Após, remetam-se os autos para a CMEX, para monitoramento de cumprimento da execução.

GCFAMG em 09 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Peça 122 destes autos.
2. Peça 165 destes autos.
3. Peça 167 destes autos.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 772890/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO, CLAUDECIR MIAN, CLÁUDIO BATISTA PEREIRA, EDSON GOMES DE OLIVEIRA, LEANDRO MIAN MEDEIROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1015/19

Redistribuído o feito para minha relatoria, conforme Informação nº 6.017/19 – DP

(peça 64), passo a dar cumprimento ao que ficou decidido no julgado. Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da determinação, pelo Poder Executivo do Município de Guaporema, constante no item II do Acórdão nº 919/18 – S1C[1] (peça 44).

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. II - determinar ao Município de Guaporema, que em um prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado: (i) constitua comissão interna para recebimento dos medicamentos, preferencialmente supervisionada por um farmacêutico; (ii) estabeleça em todos os contratos de aquisição de medicamentos um responsável pela sua fiscalização; (iii) institua controle de medicamentos mais eficiente e, se possível, adote o programa HÓRUS do Ministério da Saúde; (iv) determine à Unidade de Controle Interno a instituição de rotinas administrativas, sistematizando os procedimentos de entrada e saída de medicamentos, comprovando, ainda, a sua efetiva fiscalização; (v) utilize, nas próximas aquisições, pesquisas de preços com base nos preços praticados pelas distribuidoras de medicamentos; (vi) ofereça as aquisições por itens não por lotes; e (vii) no caso de aquisição direta com fornecedores, em especial por determinações judiciais, verifique se os preços praticados estão de acordo com os de mercado;

PROCESSO Nº: 288588/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1019/19

Em face do contido no Parecer nº 113/19 do Ministério Público de Contas (peça 61), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de General Carneiro, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 192177/19
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: JOSE MARCOS BICUDO
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1020/19

Em face do contido no Parecer nº 89/19 do Ministério Público de Contas (peça 11), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual Presidente da Câmara Municipal de Esperança Nova, senhor Jose Marcos Bicudo, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 321038/18
ORIGEM: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.
INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A., SERGIO CARDINALI
ADVOGADO/PROCURADOR KATYANI OGURA DA SILVEIRA, LUCIANA GUEDES VIEIRA, MARINA LIMA NOGUEIRA, REBECCA MANHAES MUNIZ DE OLIVEIRA, THIAGO DE PAULA CARVALHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1023/19

I. Trata-se de recurso de revista, interposto pela Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.014/19 – STP, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas da entidade, referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores Sérgio Cardinali e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani.

II. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 66), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.110, de 30/7/2019, e a petição foi protocolada em 9/8/2019, isto é, dentro do prazo quinquenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e a recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 229329/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, LEONEL PEDRO PAIVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
PROCURADOR: MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1061/19

1. Tratam os autos de ato de inativação, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida a Leonel Pedro Paiva, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos do Município de Umuarama. Por meio do Acórdão nº 1264/19 – Segunda Câmara o julgamento do feito foi convertido em diligência à origem determinando ao Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, no prazo de 15 (quinze) dias, emitisse novo ato, com a incorporação das verbas transitórias de forma proporcional ao respectivo tempo de contribuição previdenciária incidente sobre elas. Em atendimento, a entidade previdenciária encaminhou documentação acostada às peças nº 93/94, que, submetida à análise da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Instrução nº 957/19, atestou o cumprimento parcial da determinação, tendo em conta aparente divergência entre a proporcionalidade aplicada às verbas transitórias (160/420 avos) e a determinada na decisão colegiada (128/420 avos). Em face disso, a Unidade Técnica sugeriu a intimação do Município de Umuarama para que: (i) esclarecer o motivo de ter calculado os proventos da gratificação de produtividade na razão de 160/420; ou; (ii) retificar seus cálculos em consonância com os parâmetros legais e a determinação desta Corte de Contas. Destacou, ainda, que a partir de 01/08/2019 a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade. Antecipando-se à intimação, o Fundo Previdenciário apresentou a petição de peça nº 100, na qual defendeu a correção da proporcionalidade aplicada, juntando todas as fichas financeiras para fins de comprovação.

2. Considerando que a manifestação retro, a princípio, esclarece a divergência apontada e atende à determinação contida no Acórdão nº 1264/19 – SZC, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a fim de que registre a suspensão da pendência para fins de obtenção de certidão liberatória.

3. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

4. Em seguida, voltem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 76524/19
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, SHOW PRESTADORA DE SERVIÇO DO BRASIL LTDA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A, SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, RODOLFO RUSSI VIANNA, WELLINGTON DANTAS DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1070/19

1. Retornam os autos a este gabinete em face do contido na Informação nº 10/19, da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 113), em que relata que o Secretário de Estado da Administração e da Previdência, por meio do Despacho nº 1241/2019 – SEAP/Gabinete do Secretário, datado de 23/07/2019 (publicado em 25/07/2019), considerando a decisão de mérito da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, nos autos de Mandado de Segurança nº 0001450-81.2019.8.16.0004, anulou o Despacho nº 643/2019-GS/SEAP, de Adjucação e Homologação do procedimento licitatório Pregão Eletrônico Edital nº 866/2018-SRP, com a consequente desclassificação da Empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. – ME, e os demais atos administrativos decorrentes, com consequente adoção dos procedimentos para habilitação das demais concorrentes.

2. Diante dessa informação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e o respectivo atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam os motivos e fundamentos do citado Despacho nº 1241/2019 – SEAP/Gabinete do Secretário, e apresentem cópias da Informação nº 164/2019-PRA/PGE, nele mencionada, bem como dos demais documentos que o embasaram, em especial, por se estar diante de aparente cumprimento de sentença ainda não transitada em julgado (pendente de reexame necessário e de recursos de apelação, um deles manejado pelo Estado do Paraná, contendo preliminar de nulidade e requerimento de reforma da decisão) e conflitante com os termos das decisões desta Corte e das manifestações apresentadas pela própria Secretaria nestes autos.

3. Após o decurso do prazo, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de agosto de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 355648/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
PROCURADOR: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1071/19

1. Diante da apresentação de documentos na peça nº 37, pelo Município de

Almirante Tamandaré, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2019.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 191979/19
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA
INTERESSADO: ARY ALBERTI NETO, JOAO FERNANDES RIBEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1072/19

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Contenda, bem como o gestor das contas, Sr. Edson Luis Ferreira, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 88/19, elaborado pelo Ministério Público de Contas, tendo-se em conta que o Relatório e o Parecer do controle interno não foram subscritos pelo responsável pelo 1º período (02/01/2018 até 03/10/2018), Sr. Mauro Luís Martins.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 486499/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1073/19

1. Trata-se de Representação instaurada em atenção ao Ofício nº 466/2019/GEPATRIA, do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava, por meio do qual encaminha cópia da inicial de Ação Civil Pública referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0059.18.001968-2, em face de ex Prefeito do Município de Prudentópolis, do ex-Diretor do Departamento Rodoviário daquele município, de dois empresários e de uma pessoa jurídica de direito privado, em razão de supostas práticas de fraude a procedimento licitatório, superfaturamento do objeto licitado e enriquecimento ilícito.

2. Muito embora a matéria de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º, do Novo Código de Processo Civil, não deve ser processada a presente Representação.

Isto porque a ação proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgota o objeto da irregularidade apontada, e a decisão judicial a ser proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrecente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, nos termos do art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de agosto de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

PROCESSO Nº: 162076/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1074/19

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 1785/19-COFIM, juntada na peça nº 43, a manutenção da irregularidade das contas, apenas em decorrência do item "despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições" (fls. 11/14), deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora o responsável tenha alegado a regularidade deste apontamento, por economia processual e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, excepcionalmente, seja intimado o Sr. Adeldo Luiz Klosowski, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 199120/19

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET

INTERESSADO: RENATO FEDER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1076/19

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o nome do Sr. João Douglas Fabrício, Secretário Estadual da Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo – SEET no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, conforme indicado a fls. 01 da peça 26;

2. Após, retornem os autos;

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 497539/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: VARA CÍVEL DE PIRAÍ DO SUL - PROJUDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1078/19

1. Trata-se de Representação instaurada a partir do Ofício nº 309/2019 da Vara Cível da Comarca de Pirai do Sul, através do qual encaminhou cópia de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001233-14.2011.8.16.0135 promovida pelo Ministério Público Estadual contra os Srs. Rodnei Kaili Abrão Jayme (prefeito gestão 1997/2000) e Dênis Michael Milléo Mainardes (tesoureiro), que os condenou ao ressarcimento de R\$ 56.903,10, devidamente atualizado, pela emissão de cheques para pagamento de despesas não comprovadas.

Muito embora a matéria de que trata o processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de tratar os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente Representação.

Isto porque, no caso concreto, a sentença condenatória da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001233-14.2011.8.16.0135 encaminhada, proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92, esgotou a análise do objeto da irregularidade apontada e praticamente exauriu todo o objeto das eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal. Assim veja-se:

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, procedente o pedido formulado pelo agente ministerial.

a) Condeno os Requeridos nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa, a saber: nos termos do artigo 90, incisos XI e XII, artigo 10, caput, incisos I e IX e artigo 11, incisos I e VI.

b) Condeno os Requeridos, de forma solidária, ao ressarcimento integral do dano ao erário, consistente na restituição dos valores auferidos, no importe de R\$ 56.903,10 (cinquenta e seis mil novecentos e três reais e dez centavos). No mais, os valores apurados deverão ser acrescidos dos juros legais até sua efetiva recomposição. Ou seja, atualizável pelo INPC e acrescido de juros moratórios no valor de 1% ao mês, conforme artigo 406 do código Civil, desde a data da citação.

c) Considerando a sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários, os quais fixo em 20% do valor da causa, nos termos do artigo 20, §4º do CPC.

d) Envie-se fotocópias desta decisão ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e à Câmara Municipal de Pirai do Sul (PR) para ciência e tomada de providências que entenderem necessárias.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual que esta espécie de ação judicial dispõe tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Nessa linha, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 175-N, do Regimento Interno.

2. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 191979/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA

INTERESSADO: ARY ALBERTI NETO, JOAO FERNANDES RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1079/19

1. Retifico parcialmente o item 1, do Despacho nº 1072/19, para o fim de que a Diretoria de Protocolo promova a intimação não só da Câmara Municipal de Contenda, mas também do gestor das contas Sr. João Fernandes Ribeiro, conforme requerido pelo Parquet na peça 10.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 23318/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, LUIZ FRANCISCO RODRIGUES, RELINDO SCHLEGEL, ROBINSON ALVES MATIAS, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FELIPE DE SA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSE CID CAMPELO NETO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1080/19

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "h" do Acórdão nº 177/16, da Primeira Câmara (peça 183), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 966/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 613/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de RELINDO SCHLEGEL, CPF nº 098.701.301-78, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO Nº: 192819/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, JISLAINE MARINELLI FERREIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA

DESPACHO Nº: 156/19

Recebo os documentos acostados nas peças 13/16.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO Nº: 197594/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: JASON DESPLANCHES

DESPACHO Nº: 157/19

Diante do contido na Instrução nº 2448/19 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões

na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivai e do senhor Jason Desplanches, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 196440/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR COVRE

DESPACHO N.º: 158/19

Diante do contido na Instrução nº 2445/19 (peça 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão e do senhor Edimar Covre, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 198353/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: MAURO MORETON

DESPACHO N.º: 159/19

Diante do contido na Instrução nº 2453/19 (peça 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro e do senhor Mauro Moreton, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 241801/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º: 160/19

Diante do contido na Instrução nº 2405/19 (peça 21), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação da Companhia de Habitação de Londrina e do senhor Luiz Cândido de Oliveira, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 200986/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, THIAGO MANZANO RODRIGUES

DESPACHO N.º: 161/19

Diante do contido na Instrução nº 2477/19 (peça 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, dos senhores Thiago Manzano Rodrigues e Denis Henrique Rodrigues de Jesus, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 206208/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI

INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA

DESPACHO N.º: 162/19

Diante do contido na Instrução nº 2499/19 (peça 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambre e Piquiri e dos senhores Alirio José Mistura e Celso Luiz Pozzobom, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações



Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações



INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações



EDITAIS

Sem publicações



DESPACHOS

PROCESSO N.º 526772/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO ROMUALDO BATISTA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA - ADMISSÃO DE PSSOAL

DESPACHO 1348/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA - ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3250/19 - CAGE (peça nº 8). - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 526490/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO JERONIMO GADENS DO ROSARIO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1349/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3260/19 - CAGE (peça nº 14). - MUNICÍPIO DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 812620/16
ORIGEM SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA
INTERESSADO ADAILTON DE OLIVEIRA MOREIRA, ADEBLANDO MACHADO
MEIRELES, ADEMIR DE SOUZA, ALAN DIEGO TEODORO DE CARVALHO E
OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1353/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3261/19 - CAGE (peça nº 85). - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de agosto de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 857422/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO ADRIANE COSTA, ALAIS DAIANE FADINI KLEINFELDER,
ALANA BIANCHINI DIAS, AMANDA MEI PACHA WANG, ANA CLAUDIA
JANISZEWSKI GOES, ANA PAULA SCHUSTER, ANTONIO BENEDITO
FENELON, BYANCA HEKAVEI HUL, CAIO PELLIZZARI, CAMILLA GALLO
PILGER, CARLA RENATA ZACACHUKA, CARLOS EDUARDO GALVANIN,
CAROLINE CAVALCANTI GONCALVES E SILVA, CLAUDIA BORGES
RODRIGUES, CRISTIANE FALATE, DANIEL DA SILVA MORAES JUNIOR,
DANIELE MICIMA MORIBE, DANIELLE ARCANJO SALES DOS SANTOS,
DANIELLY MARISA WAGNER, DANILO WOLFF CARDOSO, DEBORA BASTOS
TREVISANI DERBLI, DEBORA CAROLINE ZIELONKA DA SILVA, EDUARDO
GOMES DE ARAUJO, EIGI RICARDO SUMI, ERICA DE SOUZA LOURENCO,
EVEN EDILCE MOL, FELIPE DE SOUZA GUTIERRE, GABRIEL CANTO
TOMAZINI, GABRIELA KOEDDERMANN, GRAZIELA BOSS GAUDENCIO,
GUSTAVO JURCA DA SILVA, HUGO AKIO HASEGAWA, IDYLLA FLORIANI,
JESSIKA CARVALHO KICHILESKI, JULIA FELDMMANN UHRY, KAROLINE
BATISTI RIATO NAVARRO, KATIANE BORTOLINI ZENATTI, KLEBER
STELMASUK, LARISSA RENATA KLEINA, LARISSA TORTATO FURTADO,
LETICIA SCHLICHTING DELATORRE, LINCOLN RODRIGO PEPA PEREIRA,
LUANA BANDEIRA ROCHA, LUCAS RIZENTAL PACENKO, LUIMAR PEROLLA,
LUIZ AFFONSO PENSIN, MARCOS ANTONIO REIMANN JUNIOR, MARCOS
TAVARES DIB, MARIA EDUARDA INOCENTE ALVES DA ROCHA LOURES,
MARIA LYGIA MINNEY TEIXEIRA, MARIANA ABRAO POLIMENI, MARIANA
CANATO, MARIANA CHAMMA RAMOS, MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA,
MARIANGELA COLTRO, MAYARA ARANTES, MAYARA DANILISZYN, MICHELI
ANGELO CHIGUEIRA, MORGANA LORDELO JATAHY FONSECA, MUNICÍPIO
DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MURILO DA SILVA PADILHA, NEUDIR FRARE
JUNIOR, PALOMA MATIAZZO PENA LUPIANES, PETERSON ANDERSON DE
SOUZA, PRISCILLA VICENTE LISTA, RAFAEL MARQUES LAZZARINI, RAFAEL
RODRIGUES SPINOLA BARBOSA, RAQUEL BERTOLDO, ROBERTO
CARVALHO FILHO, ROBERTO GEORGES ZAMMAR FILHO, RONNIE BARRETO
ARRAIS YKEDA, SARUE BRIZOLA OCAMPOS, SERGIO ANTONIO FERRAZ
MARCON, TAIS CRISTINA RECHE, TALITA RIBEIRO DA SILVA, TATIANA
DOMINGUES SCOPEL BALDANZI, THALITA JANIAL LUIZ, VALERIA BIANKA
WERNER JUBILATO, VICENTE HENRIQUE SANSANA, VINICIO MANELLA
PIMENTEL, WILLIAM BERNARDO WIBBELT CARVALHAL
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1385/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2090/19 - CAGE (peça nº 58). - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

CAGE, em 7 de agosto de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 518625/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1389/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3276/19 - CAGE (peça nº 10). - MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 375665/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO ADAUTO APARECIDO MANDU, ALANA MORAIS VANZELA,
ALESSANDRO TEODORO DE OLIVEIRA, ALEX SEBASTIAO DE FREITAS,
BRUNA RAFAELA ROSA, CAROLINA GHELLER BANDEIRA, CATIA CIBELE
SEMCHICHEM, CATIUSCA RANAI YOKOTA POLLI, CLEICYELLEN DA SILVA
ALVES, GISELI ARAUJO DE SOUZA, JEFFERSON DA COSTA ASSUNCAO,

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3273/19 - CAGE (peça nº 13). - MUNICÍPIO DE BARRACÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de agosto de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 528787/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO MARCO AURELIO ZANDONA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1386/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE BARRACÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3273/19 - CAGE (peça nº 13). - MUNICÍPIO DE BARRACÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 528027/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1387/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3269/19 - CAGE (peça nº 10). - MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 531931/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE CAFEARA
INTERESSADO OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1388/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CAFEARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3274/19 - CAGE (peça nº 8). - MUNICÍPIO DE CAFEARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 518625/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1389/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3276/19 - CAGE (peça nº 10). - MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2019.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 375665/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO ADAUTO APARECIDO MANDU, ALANA MORAIS VANZELA,
ALESSANDRO TEODORO DE OLIVEIRA, ALEX SEBASTIAO DE FREITAS,
BRUNA RAFAELA ROSA, CAROLINA GHELLER BANDEIRA, CATIA CIBELE
SEMCHICHEM, CATIUSCA RANAI YOKOTA POLLI, CLEICYELLEN DA SILVA
ALVES, GISELI ARAUJO DE SOUZA, JEFFERSON DA COSTA ASSUNCAO,

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2090/19 - CAGE (peça nº 58). - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

LILIANE WIELEWSKI POBBE, LUDIMILA APARECIDA MARTINS BUENO, NATASHA BOTELHO, THAILA MARRIANA CAVALHEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1390/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2469/19 - CAGE (peça nº 69). - MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 602904/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO ALTAIR ELIAS DA SILVA, AMANDA EDUARDA BARBOSA COLOMBO, AMANDA RAVAGNANI MONTEIRO, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA DOS SANTOS LEITE, CLAUDEMIR DOMINGOS GARCIA, DANILO MARQUES, FELIPE COIMBRA PEIXOTO BENTO EUCLIDES, JESSICA FERNANDA FELICIO DA SILVA, KARINE SOARES DA SILVA, KELLEN ALMEIDA QUEIROZ DE SOUZA, LILIAN GOMES BANDEIRA, LINO MARTINS, LUIZ CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO, LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA BENTO, LUIZ OTAVIO PALETA, MARCIO TOMIHIRO SAWAGUCHI, PATRICIA CACETTI, PILAR PARALEGO DE OLIVEIRA, RAFAEL DOS REIS, REGINA DE CARVALHO, RENAN ELIAS MORAES DA SILVA, RENATA FONTES FLAUSINO, ROBSON FRANCISCO XAVIER, ROSELEI DO NASCIMENTO, SANDRA LAYANE DOS REIS FERNANDES, SERGIO HENRIQUE CHIENDI, SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, TASSIA CRISTINA DA CONCEICAO HAMAMOTO, THIAGO GONCALVES CAMPANHA, VERA LUCIA FERREIRA, VINICIUS RODRIGUES PEREIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1391/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2487/19- CAGE (peça nº 82). - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 531397/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO ALTAIR MOLINA SERRANO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1392/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE FÊNIX, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3283/19 - CAGE (peça nº 10). - MUNICÍPIO DE FÊNIX – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 531737/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO JOSE LINEU GOMES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1393/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA- ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3282/19 - CAGE (peça nº 13). - MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 285248/19

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SERGIO BATISTA HENRICHES, TIAGO BACCIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 216/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 493/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. IVENS MORETTI PACHECO, Diretor Presidente, CPF: 201.806.089-91;

b) Sr. SERGIO BATISTA HENRICHES, Diretor Presidente, CPF: 425.167.819-20.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 493/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ: 76.437.383/0001-21, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 7 de agosto de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N°: 253125/19

ORIGEM: PALCOPARANA

INTERESSADO: NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 218/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 495/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sra. NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, Presidente, CPF:206.216.696-6

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 495/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) PALCOPARANA, CNPJ: 25.298.788/0001-95, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 7 de agosto de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº: 211147/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: EDENILSON RODRIGUES CORREA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1464/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2460/19 (peça processual nº 08), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDENILSON RODRIGUES CORREA – CPF: 029.776.329-64

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de agosto de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº.: 414671/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, MARIA DA COSTA FRIOL

PROCURADOR:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO Nº.: 1465/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste

Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação 6023/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 89. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 9 de agosto de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº.: 199830/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO: CLOVIS VIEIRA VELHO, MARINO DELLA GIUSTINA
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 1466/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 6026/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 14.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 12 de agosto de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 207484/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: OCELIO CESAR FERREIRA LEITE
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1467/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2462/19 (peça processual nº 22), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ OCELIO CESAR FERREIRA LEITE – CPF 742.564.329-49
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 12 de agosto de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 221665/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA
INTERESSADO: ELIANE MARCIA BOCOEN, FABIO LUIS MALINOVSKI PADILHA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1469/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2513/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ FABIO LUIS MALINOVSKI PADILHA – CPF 057.920.319-08
▪ ELIANE MARCIA BOCOEN – CPF 000.314.559-05
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 12 de agosto de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 201184/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÁQU
INTERESSADO: OSMARIO DE LIMA PORTELA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1471/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo,

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2520/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ OSMARIO DE LIMA PORTELA – CPF 200.182.589-72
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 12 de agosto de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 192347/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1472/19
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2522/19 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ ROBERTO CORDEIRO JUSTUS – CPF 018.691.799-60
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 12 de agosto de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 208278/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARE
INTERESSADO: SILVANA DE SOUZA
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1484/19
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2537/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ SILVANA DE SOUZA – CPF: 825.945.709-15
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 12 de agosto de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA
Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
INTERESSADO: AILTON CAEIRO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Agosto de 2019.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 494840/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: G-GDAEDCAC
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3432/19

Retornam os autos com a Informação nº 475/19-CGM (peça nº 5), por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Núcleo Regional de Foz do Iguaçu. Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1] Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2019.
 -assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
 2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 300654/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3448/19

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica - Admissão de Pessoal referente a concurso público e teste seletivo destinados ao provimento de cargos e empregos públicos junto ao Município de Mandaguari. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), através do Parecer nº 61/19 (peça nº 14), em virtude da duplicidade de protocolos, opina pelo encerramento e arquivamento deste expediente posto que o processo nº 300670/19 possui os mesmos documentos e tramitação avançada em relação a este. Diante do exposto, acato o opinativo da unidade técnica e determino:
 a) comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]
 b) encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
 2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 443854/19
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO: ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3452/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, comunicando que o Sr. Martel Alexandre Del Colle, em razão de decisão judicial de caráter provisório, ingressou condicionalmente na Polícia Militar como Cadete Policial Militar, conforme Portaria nº 898/CRS. Através do Parecer nº 440/19-CGE (peça nº 4), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) esclarece que a mencionada admissão é complementar ao processo nº 267782/09, julgado pela Decisão Definitiva Monocrática nº 1583/09, opina pela legalidade e registro do ato, posto que a origem admitiu o servidor em decorrência de decisão proferida em processo judicial, e sugere comunicação à origem, determinando que a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária informe o trânsito em julgado ou alteração da referida decisão judicial. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 443/19-3PC (peça nº 5), opina pelo registro da admissão concordando com o opinativo técnico da Coordenadoria de Gestão Estadual. Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro. Após, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que informe o trânsito em julgado ou alteração da decisão judicial que reintegrou provisoriamente o Sr. Martel Alexandre Del Colle nos quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2019.
 -assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
 2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 499442/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3467/19

Trata-se de Documento de Oficialização de Demanda contendo solicitação de Aditivo ao Contrato nº 08/2019, em razão de acréscimo e alteração qualitativa de itens necessários à execução da reforma da entrada do edifício anexo do TCE/PR. A Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa, por meio do Despacho nº 974/19-SLC (peça nº 3), solicita o encerramento do processo em decorrência deste ter o mesmo objeto do processo nº 499108/19, já em tramitação nesta Corte de Contas. Assim sendo, acato a solicitação da unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2019.
 -assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 500017/19
ENTIDADE: RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO
INTERESSADO: RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3476/19

Retornam os autos com a Informação nº 363/19-COSIF (peça nº 17) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada por Ricardo Kleine de Maria Sobrinho, representante do Instituto Paranaense de Juventude. Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1] Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de

Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 501250/19
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3483/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná (Ofício 5647/2019-PR-PR), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 1.25.000.002632/2018-11, solicita acesso aos processos n.º 225333/05, 297567/06 e 227969/09 e 941880/14.
A liberação de cópias digitais dos processos encerrados e em trâmite foi autorizada por esta Presidência e pelo Relator, conforme Despachos n.ºs 3343/19-GP e 1044/19-GCILB (peças 3 e 4).
Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 225333/05, 297567/06 e 227969/09 e 941880/14 ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 885540/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3487/19

Retornam os autos a esta Presidência em decorrência do trânsito em julgado da decisão que anulou as decisões proferidas por esta Corte e considerou correta a inabilitação da empresa INSPECTOR SERVIÇOS DE LEITURAS DE MEDIDORES LTDA – EPP, por não ter apresentada a Demonstração do Resultado do Exercício exigida no Edital do Pregão Presencial nº SGD 170166/2017, da COPEL DISTRIBUIÇÃO S. A.
Diante da conclusão do processo judicial, a Diretoria Jurídica sugeriu medidas, Informação nº 124/19-DIJUR (peça nº 38), as quais acolho integralmente, nos seguintes termos:
a) Retornem os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para ciência do trânsito em julgado da mencionada decisão;
b) Após, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 530927/19
ENTIDADE: REDISUL INFORMÁTICA LTDA
INTERESSADO: REDISUL INFORMÁTICA LTDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3488/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela empresa Redisul Informática Ltda., CNPJ nº 78.931.474/0001-44, por meio do qual solicita a emissão de Atestado de Capacidade Técnica referente ao Contrato nº 17/2018, de 02/07/2018, resultante do processo de Pregão Eletrônico nº 04/2018 deste Tribunal, contendo o objeto contratual para a contratação de solução de segurança com características de Firewall de nova geração (Next Generation Firewall - NGFW), fornecido através de appliance, físico ou virtual, incluindo software e suas licenças, serviços de instalação, configuração, operação assistida, repasse de conhecimento, suporte técnico e garantia de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência — Anexo I.
Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para informar e encaminhar à unidade fiscalizadora do contrato.
Após, sigam à Diretoria-Geral, para os fins do art. 150, XVIII[1], do Regimento Interno. Cumpridas as diligências acima, autorizo, desde já, o encerramento do processo e o

arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do mesmo diploma legal.
Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:
(...)
XVIII - fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 23374/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO: MOACIR FIAMONCINI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3494/19

Retornam a esta Presidência os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundos do Município de Santa Izabel do Oeste, em decorrência do Recibo de Petição Intermediária nº 335946/19 e anexos (peças nº 21 a 32) contendo documentação relacionada a contratação temporária de pessoal na condição de menor aprendiz, regido pelo edital de teste seletivo nº 001/2019.
A Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão (CAGE), por meio do Parecer nº 60/19-CAGE (peça nº 34), reforçou a informação contida no Parecer nº 24/19-CAGE (peça nº 17), de que o envio dos dados referentes a seleção de estagiários e jovens aprendizes, via SIAP-Admissão, é dispensada em decorrência do conteúdo do § 4º do artigo 2º da IN nº 142/18 deste Tribunal e, em consequência, sugeriu o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização da peça nº 34 à Municipalidade e providências de encerramento e arquivamento do feito.
Diante do exposto, acato o sugerido pela CAGE e determino a comunicação do solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 534264/19
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO CESAR DAMASCENO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3505/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Julio Cesar Damasceno, representante legal da Universidade Estadual de Maringá, por meio qual encaminha, por força do Mandado de Segurança nº 0043595-04.2018.8.16.0190, documentação referente à admissão de Lisiani Cristina dos Santos, no cargo de Agente Universitário, função de Técnico em Biblioteca, relacionada ao Concurso Público regido pelo edital nº 025/2012.
Considerando que o mencionado edital teve seus atos de admissão registrados e considerados legais no processo de Admissão de Pessoal nº 201801/14, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para atuação como autos de Admissão Complementar.
Após, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para regular prosseguimento do feito.
Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 491301/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: KATIA REGINA PUCHASKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3511/19

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela Procuradora Katia Regina Puchaski, matrícula nº 50.044-5, mediante o qual solicita 30 (trinta) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2019 – período aquisitivo de 21/05/2018 a 20/05/2019 -, para serem gozadas de 02/09/2019 a 01/10/2019.
A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais da interessada, observa que a Procuradora não usufruiu das férias em questão.
A Diretoria Jurídica opina pelo deferimento do pedido, observando que com a decisão do STF no Mandado de Segurança nº 31.667 deve ser adotado o adicional de férias de 1/3 (um terço) da remuneração.
Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, “a”[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o cálculo do abono de férias observar o contido no Acórdão nº 908/19 - Tribunal Pleno.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.
Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e o seu

posterior arquivamento.
 Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2019.
 -assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:
 a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.
 2. (...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 510500/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3512/19

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, matrícula nº 50.054-2, mediante o qual solicita 30 (trinta) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2017 – período aquisitivo de 23/06/2016 a 22/06/2017 -, para serem gozadas de 02/10/2019 a 31/10/2019.
 A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que o Procurador não usufruiu das férias em questão.
 A Diretoria Jurídica opina pelo deferimento do pedido, observando que com a decisão do STF no Mandado de Segurança nº 31.667 deve ser adotado o adicional de férias de 1/3 (um terço) da remuneração.
 Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, "a"[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o cálculo do abono de férias observar o contido no Acórdão nº 908/19 - Tribunal Pleno.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.
 Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e o seu posterior arquivamento.
 Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2019.
 -assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:
 a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.
 2. (...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 534809/19
ENTIDADE: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI
INTERESSADO: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3513/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (Ofício 484/2019), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Ação Indenizatória n.º 0004003-32.2017.8.16.0179, requer a comunicação pessoal dos servidores relacionados no referido ofício para comparecerem, na qualidade de testemunha, na Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 24 de setembro de 2019, às 15h30min. Observo que procedimento idêntico já foi atuado nesta Corte sob o nº 467419/19, ocasião em que os servidores foram cientificados acerca da realização da mencionada audiência.
 Diante disso, comunique-se ao solicitante.
 Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 467419/19, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
 Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2019.
 -assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 534892/19
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3517/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 858/19-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0001.18.000791-4, em trâmite na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, solicita acesso ao processo n.º 210984/17. Esta Presidência autoriza a liberação de cópia do expediente n.º 210984/17, já encerrado neste Tribunal.
 Comunique-se ao solicitante.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
 a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 210984/17 ao interessado;
 b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2019.
 -assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 876/19
 O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 524218/19-TC, resolve
CONCEDER
 de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora TAISA CRISTINA COSTA DOS SANTOS TAKEHARA, matrícula nº 52.092-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 25 de julho de 2019 a 20 de janeiro de 2020.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2019.
 - assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 877/19
 O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
ALTERAR
 a Portaria nº 348/2019, disponibilizada no DETC nº 2007, de 25 de fevereiro de 2019, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 12/2017, da CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
12/2017	293677/17	CIEE/PR

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas	-
Fiscal do Contrato	Adriana do Rocio Loro	50.700-8
Fiscal do Contrato Substituto	Célia Maria de Souza	50.844-6

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.
 Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2019.
 - assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 878/19
 O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, RESOLVE
 conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de Agosto de 2019, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2019.
 - assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 878/19
 PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE
 Referência imediatamente superior
 Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.059-3	ALESSANDRA PACHECO	AC	O04	O05	08/08/2019
51.304-0	ALINE ELIS ARBOIT	AC	N04	N05	09/08/2019
50.571-4	ARNALDO LAPORTE JUNIOR	AC	O04	O05	15/08/2019
50.683-4	ARTHUR LUIZ HATUM NETO	AC	I06	I07	14/08/2019
50.597-8	CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUKOWSKI	AC	O04	O05	15/08/2019
51.713-5	DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER	AC	M08	M09	25/08/2019
50.690-7	DANIEL VALLE	AC	O08	O09	14/08/2019
51.355-5	DANIELLE CRISTINA JAKES URBAN	AC	N05	N06	11/08/2019
50.675-3	DENISE GOMEL	AC	O04	O05	08/08/2019

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.848-4	DÉBORA ARDUINI PUPPIN	AC	M05	M06	05/08/2019
51.700-3	DIEIZON SILVEIRA	AC	M08	M09	01/08/2019
51.701-1	EDUARDO SCHNORR	AC	M08	M09	01/08/2019
50.498-0	ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI	AC	O08	O09	14/08/2019
50.241-3	ELISA SLOMPO CAPORRINO	AC	I06	I07	14/08/2019
51.711-9	ELIZANDRO NATAL BROLLO	AC	M08	M09	22/08/2019
50.669-9	EMERSON ADEMAR GIMENES	AC	I06	I07	14/08/2019
51.698-8	ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA	AC	M08	M09	01/08/2019
50.438-6	FABIOLA FERREIRA DELAZARI CECATO	AC	O08	O09	14/08/2019
50.753-9	FERNANDA MANFRONI	AC	O08	O09	16/08/2019
51.353-9	FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	AC	N05	N06	11/08/2019
51.781-0	FERNANDO MATHEUS DA SILVA	AC	M07	M08	07/08/2019
51.847-6	JOSE AUGUSTO CHEUTE	AC	M05	M06	04/08/2019
51.715-1	JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS	AC	M08	M09	27/08/2019
51.846-8	JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA	AC	M05	M06	04/08/2019
50.666-4	JULIO CESAR ZERBETTO	AC	O04	O05	08/08/2019
50.791-1	KATIA JANINE ROCHA	AC	O04	O05	15/08/2019
50.480-7	KELLI CRISTINA DE FREITAS	AC	O04	O05	15/08/2019
50.728-8	LILIAN ELIZABETH RYCHUV	AC	O08	O09	14/08/2019
51.962-6	LUCIMARE DE ALMEIDA	AC	M03	M04	28/08/2019
51.351-2	MÁRIO VÍTOR DOS SANTOS	AC	N05	N06	11/08/2019
51.702-0	PAULA FONSECA CAMERA	AC	M08	M09	01/08/2019
51.714-3	ROBSON DUARTE XAVIER	AC	M08	M09	25/08/2019
51.356-3	VANESSA MASSIGNAN	AC	G10	G11	11/08/2019

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.424-6	ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR	TC	O08	O09	14/08/2019
50.860-8	NELY AMARO	TC	P01	P02	27/08/2019
50.145-0	TATIANE MATTEUSSI	TC	P05	P06	21/08/2019

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.492-6	CAROLINA WUNSCH MARCELINO	AC	G07	G08	23/08/2019
50.844-6	CELIA MARIA DE SOUZA	AC	I04	I05	15/08/2019
51.624-4	CLEONALDO PEREIRA DA SILVA	AC	M09	M10	28/08/2019
51.142-0	EDEMILSON JOSÉ PEGO	AC	N12	N13	03/08/2019
50.366-5	FABIOLA IANTORNO KLOTZ	AC	O04	O05	15/08/2019
51.941-3	FELIPE VILSON VIDI	AC	M04	M05	24/08/2019
51.279-6	FERNANDA KALEGARI SCHANE	AC	H04	H05	17/08/2019
51.617-1	FERNANDO HAUER RUPPEL	AC	M09	M10	10/08/2019
51.937-5	FLAVIO AFONSO HERNANDES DE LIMA	AC	M04	M05	12/08/2019
51.439-0	HORACIO AARON CHRISTIAN GALDEZANNI PEDROSO	AC	N02	N03	03/08/2019
51.280-0	IVANO RANGEL DE OLIVEIRA	AC	N08	N09	17/08/2019
51.281-8	JERUSA HELENA PIAZ KLOCK	AC	N08	N09	17/08/2019
51.144-7	JOSÉ MÁRIO NOWAK	AC	O02	O03	10/08/2019
51.620-1	LEVI RODRIGUES VAZ	AC	M09	M10	17/08/2019
51.939-1	LILIANA ALMEIDA COSTA DOS SANTOS	AC	M04	M05	20/08/2019
51.236-2	LUCIANE FERRAZ BORTOLINI	AC	N09	N10	20/08/2019
51.237-0	MARCELO LOPES	AC	N09	N10	20/08/2019
51.936-7	MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO	AC	M04	M05	12/08/2019
51.811-5	MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT	AC	M06	M07	17/08/2019
51.276-1	MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA DA COSTA	AC	H04	H05	17/08/2019
51.282-6	MELISSA TRENTO	AC	N08	N09	17/08/2019
51.145-5	PAULO JOSÉ BARBOSA	AC	O02	O03	10/08/2019
51.207-9	PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA	AC	N11	N12	03/08/2019
51.813-1	REBECA SUCH TOBIAS FRANCO	AC	M06	M07	24/08/2019
51.283-4	REGINA CRISTINA BRAZ	AC	N08	N09	17/08/2019
51.618-0	REINALDO FUSCO ANDREOS	AC	M09	M10	10/08/2019
50.668-0	SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	AC	O08	O09	04/08/2019
50.299-5	VALDECIR FRANCISCO DEMENECK	AC	P09	P10	10/08/2019

Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.270-7	ADRIANA LIMA DOMINGOS	TC	P08	P09	23/08/2019
51.289-3	ANA CAROLINA DA ROCHA	TC	N08	N09	17/08/2019
51.344-0	ANDRÉ RICARDO DA SILVA ALVES DE MENEZES	TC	N06	N07	29/08/2019
50.773-3	FABIANO GIOVANNONI CONTADOR	TC	P08	P09	23/08/2019
51.291-5	FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR	TC	N08	N09	17/08/2019
51.286-9	FRANKLIN FELIPE WAGNER	TC	N08	N09	17/08/2019
51.293-1	JANAÍNA CARLA MONTEIRO MICHELINI	TC	N08	N09	27/08/2019
50.102-6	JOSÉ SIEBERT	TC	P01	P02	27/08/2019
51.448-9	LARISSA CAMPOS	TC	N01	N02	01/08/2019
51.295-8	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	TC	N08	N09	17/08/2019
51.298-2	RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	TC	N08	N09	17/08/2019
50.162-0	RAQUEL BERNARDO DA SILVA	TC	P08	P09	23/08/2019
51.287-7	WILLIAM VIEIRA	TC	N08	N09	17/08/2019

Tabela 05 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.299-0	JAMERSON ANDRIGO BRUNO	AuxC	N08	N09	17/08/2019
51.340-7	PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	AuxC	N06	N07	07/08/2019

PORTARIA Nº 879/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 528310/19, INTERROMPER

a partir de 07 de agosto de 2019, a licença para tratamento de saúde concedida ao servidor LUIZ GUSTAVO MEROLLI SORIA, Matrícula nº 50.421-1, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, por meio da Portaria nº 836/19 desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 2110 de 30 de julho de 2019, conforme Ofício nº 691/19 da Diretoria de Gestão de Pessoas.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de agosto de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 881/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 523068/19, resolve DESIGNAR

a servidora ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN, Matrícula nº 51.458-6, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DANIELE CARRIEL STRADIOTTO, Matrícula nº 50.637-0, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 02 a 08 de setembro de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de agosto de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 882/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do seguinte Termo de Cooperação.

Processo	Partícipe
582703/11	Estado do Paraná, Procuradoria Geral do Estado do Paraná, Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Emerson Zub	52.118-3

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de agosto de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 883/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo	Contratada
22/2019	504829/19	HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Marcelo Cesar Piovesana Junior	52.241-4
Fiscal do Contrato Substituto	Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de agosto de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 884/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, tendo em vista a determinação do Art. 156 do Regimento Interno, resolve TORNAR PÚBLICO

para fins do disposto no artigo 156, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

os segmentos da Administração Pública Estadual, para o quadriênio 2019/2022, na forma dos anexos I e II, ficando, em consequência, revogada a Portaria n.º 865/2018, publicada no DETC n.º 1971 de 18 de dezembro de 2018. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de agosto de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 884/19 - ANEXO I

GRUPO D

2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 2ª ICE

Superintendente: Artagão de Mattos Leão

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFA

- Administração Geral do Estado / SEFA – AGE/SEFA
- Coordenação da Receita do Estado do Paraná – CRE
- Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE
- Fundo de Equalização do Microcrédito – FEM
- Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas – FGP/PR
- Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná – FAGAFPR
- Fundo de Aval Garantidor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – FAG/PR
- Fundo de Capital de Risco do Estado do Paraná – FCR-PR
- Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – FIME/PR

• Fundo de Reequipamento do Fisco – FUNREFISCO

• Companhia Paranaense de Securitização – PRSEC

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A – BADEP

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA – SECC

- Biblioteca Pública do Paraná – BPP
- Centro Cultural Teatro Guaíra – CCTG
- Fundo Estadual da Cultura – FEC
- Palcoparaná - PALCOPARANÁ
- E-Paraná Comunicação - EPR
- Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR

Agência de Fomento do Paraná S.A - FOMENTO PARANÁ

Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná – DIOE

GRUPO E

3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – 3ª ICE

Superintendente: Fernando Augusto Mello Guimarães

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

- Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAÚDE
- Fundação Estatal de Atenção à Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS - PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR

- Fundo Rotativo do Poder Judiciário de Curitiba - FRTJ
- Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS
- Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná - FUNJUS
- Fundo Judiciário - FUNDO JUDICIÁRIO
- Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SEIL

- Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA
- Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Paraná – DER
- Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – FERROESTE

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO - SEDEST

- Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA
- Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI
- Instituto Ambiental do Paraná – IAP
- Instituto das Águas do Paraná – AGUASPARANA
- Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG – ITCG
- Paraná Turismo – PRTUR
- Centro de Convenções de Curitiba S.A. – CCC - CURITIBA

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - DPEP

- Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná – FADEP

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE

- Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FEPGEPR CURITIBA

Paraná Edificações – PRED

PORTARIA Nº 887/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 536194/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, Matrícula nº 51.295-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 06 (seis) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 08 a 13 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de agosto de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



Sem publicações





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski